



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
MESTRADO ACADÊMICO EM HISTÓRIA E CONEXÕES ATLÂNTICAS

CHRISTOFFERSON MELO CUNHA DE OLIVEIRA

**ILEGALIDADE E ESCRAVIDÃO:
africanos e ações de liberdade no Maranhão (1841-1886)**

São Luís, MA

2024

CHRISTOFFERSON MELO CUNHA DE OLIVEIRA

**ILEGALIDADE E ESCRAVIDÃO:
africanos e ações de liberdade no Maranhão (1841-1886)**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para a obtenção do título de Mestre em História.

Eixo Temático: História Social
Linha de pesquisa: Poderes, Políticas e Sociabilidades

Orientador: Prof. Dr. Luiz Alberto Alves Couceiro

São Luís, MA
2024

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Melo Cunha de Oliveira, Christofferson.

ILEGALIDADE E ESCRAVIDÃO: africanos e ações de
liberdade no Maranhão 1841-1886 / Christofferson Melo
Cunha de Oliveira. - 2024.
175 f.

Orientador(a): Luiz Alberto Alves Couceiro.
Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em História/CCH,
Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2024.

1. Africanos. 2. Agência escrava. 3. Maranhão. 4. Tráfico ilegal. 5. Processos
Judiciais de Liberdade. I. Alves Couceiro, Luiz Alberto. II. Título.

CHRISTOFFERSON MELO CUNHA DE OLIVEIRA

**ILEGALIDADE E ESCRAVIDÃO:
africanos e ações de liberdade no Maranhão (1841-1886)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História e Conexões Atlânticas da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para a obtenção do título de Mestre em História.

Área de concentração: História Social

Aprovada em: 29/10/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luiz Alberto Alves Couceiro (PPGHIS-UFMA)

Profa. Dra. Soraia Sales Dornelles (PPGHIS-UFMA)

Prof. Dr. Luiz Fernando Saraiva (Membro Externo)

Às minhas Marias, razão maior da minha
existência.

*“Antonio, vosmecê é forro por ter vindo
depois da lei que prohibio o trafico d’Africanos [...]”*

D. Cordulina Moraes Rego
para o escravizado Antonio Augusto,
malungo da africana Cordulina

*Auto de perguntas feitas ao liberto
Antonio Augusto de Miranda [16.03.1886]*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida e pelas inúmeras demonstrações de amor que Ele sempre me proporcionou.

A minha família, em especial a minha mãe, Maria Jovelina, exemplo de mulher, de luta e perseverança, a quem devo a síntese daquilo que sou. A minha avó Maria Ascenção, que com seus sorrisos e seu abraço acalentam meu espírito. E meu irmão, Geyson, pai das pequenas Valentina e Chloe, minhas amadas sobrinhas.

A Caroline, com quem tenho o prazer de dividir a jornada da vida, que me ensina todos os dias o significado do amor, do respeito e da cumplicidade, me estimula, me incentiva e torna meus dias mais felizes.

Ao nosso pequeno sol, Maria Eduarda, nosso maior presente, pacotinho de amor que ilumina, todos os dias, com seu sorriso e olhar curioso, a minha alma e o meu coração.

Agradeço ao Desembargador Lourival Serejo pela amizade construída ao longo dos últimos 18 anos, pelo apoio, estímulo, conselhos e pela confiança.

Ao meu orientador Prof. Dr. Luiz Couceiro, pelos ensinamentos, pela paciência, apoio, segurança e estímulo diário. Obrigado pela amizade construída, pela condução da orientação, cujos diálogos foram fundamentais para a formatação da pesquisa e para que ela tomasse corpo, fazendo eu acreditar que era possível.

Agradeço aos irmãos de Universidade Federal do Maranhão que a vida me deu de presente: Reinaldo Barroso Júnior, Antonio Evaldo Barros, João Ricardo Costa, Ariel Pereira e Elisene Matos, Cinthia Moreira, Elthon Aragão, Paulo Câmara, Wheriston Neris, Odirley Costa, Roger Teixeira, Thiago Bispo e Gledson Brito. Obrigado pela amizade e por todo o carinho ao longo desses mais de 23 anos.

A todos os servidores do Arquivo do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Por fim, agradeço aos professores do Programa de Pós-Graduação em História da UFMA, em especial a Prof.a Soraia Sales Dornelles, por compartilharem seus conhecimentos e experiência, assim como aos colegas de PPGHIS.

RESUMO

No Maranhão do Oitocentos, africanos em situação de escravização procuraram o aparelho de justiça para reclamar suas liberdades, utilizando-se de brechas legais no sistema jurídico. Como argumento principal, o de que eram livres por terem sido traficados ilegalmente para o Maranhão após o advento da Lei de 7 de novembro de 1831, mais precisamente durante ou logo após a sublevação de Raimundo Gomes (Balaiada). Entre esses africanos estão Cordulina, escrava do Comendador Fabio Gomes da Silva Belfort e do juiz de órfãos Felipe Joaquim Gomes de Macedo; e Thereza, escrava de George Gromwell. Moradoras da região de Coroatá, parte integrante da então chamada Ribeira do Itapecuru, Cordulina e Thereza trabalhavam em propriedades produtoras de algodão e arroz, entre outros gêneros. Suas trajetórias se conectam com a de outros africanos, a exemplo de Mamede e Maria, moradores de São Luís, à medida que tanto no interior quanto na capital da Província do Maranhão as estratégias utilizadas por esses indivíduos para lutar por sua liberdade se coadunaram. Requerendo suas liberdades por meios de ações de liberdade, tipo documental pouco utilizado localmente para estudos sobre a escravidão, as trajetórias desses africanos são analisadas sob o filtro da Micro História e do conceito de agência, proporcionando uma perspectiva de análise que pode ser útil para o estudo da escravidão do Maranhão. De outro lado, as trajetórias desses sujeitos sociais revelam um cenário de transformações no escravismo maranhense, sendo dinamizado pelo sistema capitalista global e pelo tráfico atlântico, com a ocupação de novas áreas para a produção de commodities.

Palavras-chave: Africanos. Agência escrava. Maranhão. Tráfico ilegal. Processos judiciais de liberdade.

ABSTRACT

In Maranhão during the 1800s, Africans in conditions of enslavement sought the justice system to claim their freedoms, making use of legal loopholes in the judicial system. Their main argument was that they were free because they had been trafficked illegally to Maranhão after the enactment of the Law of November 7, 1831, more precisely during or shortly after the Raimundo Gomes uprising (Balaiada). Among these Africans were Cordulina, a slave of Commander Fabio Gomes da Silva Belfort and the orphan judge Felipe Joaquim Gomes de Macedo; and Thereza, a slave of George Gromwell. Residents of the Coroatá region, part of what was then called Ribeira do Itapecuru, Cordulina and Thereza worked on properties producing cotton and rice, among other goods. Their trajectories connect with those of other Africans, such as Mamede and Maria, residents of São Luís, as both in the interior and the capital of the Province of Maranhão, the strategies these individuals used to fight for their freedom aligned. Claiming their freedoms through writs of freedom—a type of legal document rarely used locally for studies on slavery—the trajectories of these Africans are analyzed through the lens of Microhistory and the concept of agency, providing an analytical perspective that can be useful for the study of slavery in Maranhão. On the other hand, the paths of these social subjects reveal a scenario of transformations in Maranhão's slavery system, driven by the global capitalist system and the Atlantic slave trade, with the occupation of new areas for commodity production.

Keywords: Africans. Slave agency. Maranhão. Illegal slave trade. Freedom lawsuits.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	p. 11
CAPÍTULO 1	
A RIBEIRA DO ITAPECURU NO CONTEXTO ATLÂNTICO.....	p. 27
1.1 A região das vilas de Codó, Coroatá e São Luís Gonzaga.....	p. 27
1.2 De Termo à Comarca do Alto Mearim	p. 31
1.3 Trânsito e tráfico ilegal na região de Codó, Coroatá e São Luís Gonzaga.....	p. 48
CAPÍTULO 2	
MEANDROS DA JUSTIÇA E OS CAMINHOS PARA A LIBERDADE	p. 62
2.1 As leis dos oitocentos e as ações de liberdade.....	p. 62
2.2 Caminhos, sussurros e silenciamentos: africanos e a busca pela liberdade no Tribunal da Relação do Maranhão	p. 86
CAPÍTULO 3	
LIBERDADES E AGÊNCIAS.....	p. 92
3.1 Entre estratégias e conchavos: a ação de escravidão contra Manoel, Mamede, Maria, Lucia, Paulo, Silveria e Domingos	p. 92
3.2 Qual o seu verdadeiro nome? O curioso caso de João	p. 101
3.3 João dos Santos: súbdito português ou escravizado?.....	p. 109
3.4 Thereza e sua busca pela liberdade.....	p. 115
3.5 A Ação de Manutenção de Liberdade de Cordulina	p. 125
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	p. 140
REFERÊNCIAS.....	p. 143
ANEXOS	p. 156

INTRODUÇÃO

Esse trabalho é fruto do convívio diário com as fontes documentais existentes no Arquivo do Tribunal de Justiça do Maranhão. A corte maranhense, terceira mais antiga do país, possui um dos maiores conjuntos de fontes primárias de todo o judiciário brasileiro, cujo acervo retroage a 1719 e é composto especialmente por processos judiciais e registros cartoriais, que contém dados sobre a presença civil e o cotidiano de indivíduos dos séculos anteriores, suas tensões e conflitos.

O acervo perfaz um volume de mais de 400 mil documentos e esteve por muito tempo adormecido nos porões dos velhos cartórios. Até 2004 os processos tramitavam nos cartórios, que serviam de secretaria das comarcas. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, e a consequente reestruturação da justiça no Brasil, os cartórios foram transformados em serventias extrajudiciais e os processos, por sua vez, passaram a tramitar nos fóruns.

Isso gerou um enorme problema de natureza arquivística para o Tribunal de Justiça do Maranhão, pois o acervo estava bastante disperso, além de ter sofrido com a ação do tempo, da umidade, da má conservação, da falta de tratamento arquivístico e, principalmente, com o saque sistemático de seu corpus documental, que por vezes fez desaparecer documentos importantes para os estudos da história maranhense e brasileira, inclusive os relativos à escravidão.

Diante desse quadro, a Corte maranhense iniciou um inédito trabalho de recolhimento de seus acervos e de tratamento arquivístico destes, para fins de preservação da memória e de disponibilização para consulta pública. Dentre os documentos disponibilizados destacam-se processos envolvendo questões relativas à re-escravização e à liberdade, além de cartas de alforria e contratos de prestação de serviços envolvendo indivíduos em situação de escravização.

Foi nesse cenário que localizamos a maioria das fontes apresentadas neste trabalho. Elas estão sendo objeto de organização pelo Tribunal de Justiça do

Maranhão e estão sendo digitalizadas para disponibilização via Repositório Arquivístico Digital Confiável – RDC-Arq¹.

Nesse enorme conjunto documental, destacam-se aquelas fontes nas quais escravizados e libertos aparecem envolvidos em conflitos cotidianos, chamando atenção aquelas relativas às discussões envolvendo a busca pela liberdade ou a tentativa de reescravização, cujos atores são tanto africanos ou indivíduos que tenham nascido no Brasil. Mulheres, homens, idosos e crianças aparecem na documentação, por diversos meios, recorrendo a estratégias para alcançarem seus direitos ou para manterem conquistas alcançadas. Para isso utilizavam das brechas existentes no sistema jurídico, podendo assim concretizarem seus projetos individuais.

Os estudos sobre a liberdade de escravizados africanos têm sido ampliados de forma promissora nos últimos anos no Brasil. Verificou-se avanço nas pesquisas que, utilizando especialmente as ações de liberdade como fontes, tem descortinado a trajetória de inúmeros personagens, assim como os aspectos sociais, políticos e econômicos nos quais estavam inseridos².

No Maranhão, em relação a estudos envolvendo escravidão e liberdade destacamos o trabalho de Regina Faria (2012) que trata do mundo do trabalho e a busca pela liberdade no século XIX. Sobre direito e escravidão, destacam-se os trabalhos de Marinelma Meirelles (2018), que analisou a liberdade de escravizados entre 1750 e 1822 e de Daylana Lopes (2013), que pesquisou sobre a liberdade jurídica de escravizados entre os anos de 1860 e 1880.

Sobre tráfico e produção econômica, destacam-se os trabalhos de Reinaldo Barroso Júnior (2009), que analisa o tráfico de africanos da Alta Guiné para o Maranhão e a produção de arroz, o trabalho de Cristiane Jacinto (2015), que analisa

¹ O Repositório Arquivístico Digital Confiável é um ambiente de preservação e difusão de documentos, em fase de implantação nos tribunais brasileiros, que tem por objetivo disponibilizar para consulta pública os acervos de natureza permanente do Poder Judiciário, facilitando a pesquisa e ampliando o acesso à informação.

² Entre outros trabalhos, podemos citar as pesquisas de Keila Grinberg (1994 e 2007), Elciene Azevedo (2010), Sylvania de Oliveira Dias(2010) e Beatriz Mamigonian (2017).

a produção de commodities e o tráfico interprovincial de escravos, além da pesquisa de Luiz Couceiro & Rejane Valvano (2015), que se debruça nas possibilidades de análise sobre a produção de algodão no Maranhão do período colonial pós pombalino.

Há, ainda, a pesquisa de Patrícia Kauffmann Silveira (2021) sobre tráfico de africanos para o Maranhão nos séculos XVII e XVIII. Sobre o período que nós estudamos localizamos o trabalho de Jofre Teófilo Vieira (2010), que trata do motim ocorrido em 1839, na costa do Ceará, na *Brigue Escuna Laura Segunda*, embarcação de propriedade de José Ferreira da Silva & Irmão, casa comercial com sede na praça de São Luís especializada em realizar comércio de gêneros via navegação de cabotagem, e, ainda, o tráfico de africanos.

Merecem destaque também a pesquisa de Antonia Mota e Reinaldo Barroso Jr (2023), que trata do tráfico de escravizados para o Maranhão entre 1750 e 1810 e, ainda, o recente trabalho de Cristiane Jacinto (2024), que trata das modalidades de tráfico para o Maranhão na primeira metade do século XIX.

Há, ainda, trabalhos sobre outras nuances do processo colonizador e da produção econômica no século XIX, assim como sobre as redes de poder e algumas das famílias que ocuparam o território, como os trabalhos de Milson Coutinho (2005), que lança um olhar sobre a fidalguia e nobiliarquia de origem lusitana e maranhense, e de Antonia Mota (2012), que se debruça sobre as chamadas “famílias principais”, entre as quais os Belfort, que são ponto central no nosso trabalho.

No Maranhão, especialmente Codó, Coroatá e São Luís Gonzaga, na região entre a Ribeira do Itapecuru e o Rio Mearim, que analisamos, a historiografia que enfoca essa regionalidade sob o viés de estudos sobre a escravidão é fenômeno recente. Localizamos somente o estudo de Raimundo de Assis da Silva (2018) sobre batismos de ingênuos nascidos após a *Lei do Ventre Livre*.

Por sua vez, as análises sobre a aquisição da liberdade por africanos no Maranhão pela via judicial carecem de estudos mais detalhados. Não localizamos

obras locais que versem sobre liberdades de africanas e africanos. Ao que nos parece, o tema é ignorado pelos pesquisadores.

Com a pretensão de contribuir com historiografia local sobre o tema, iniciamos a pesquisa a partir da descoberta, no Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, da *Ação de Manutenção de Liberdade* de Cordulina [Codó, 12.03.1886], escravizada africana que nos trouxe a trama meio encortinada da personagem que finaliza este trabalho e os fios que nos permitiram costurar o início desta jornada.

A princípio, a pretensão da pesquisa era discutir sobre a trajetória de Cordulina e analisar a produção de algodão na Ribeira do Itapecuru. No entanto, os diálogos com o orientador nos levaram a redirecionar a pesquisa, e, a partir das fontes, delimitar o marco temporal do trabalho. Considerando que a proposta inicial era mais adequada para ser realizada com uma pesquisa de maior robustez, decidimos transferi-la para um momento posterior.

Iniciamos, então, um levantamento em todas as comarcas, buscando processos judiciais que tratassem da liberdade de africanos à disposição no acervo. Direcionamos nossos esforços àquelas subseções dos fundos documentais com grande volume de documentos, tais como São Luís, Alcântara, Viana, Guimarães, Itapecuru-Mirim, Coroatá, Codó e Caxias.

De uma forma geral, localizamos escravizados requerendo à Justiça em várias comarcas. Os processos relativos aos africanos foram localizados em São Luís, Coroatá, Caxias e Codó, ou seja, na capital da Província do Maranhão e em parte de uma região importante do interior, como veremos, na chamada Ribeira do Itapecuru. Ainda no Arquivo do Tribunal de Justiça pesquisamos o acervo de inventários e as ações de *Contratação de Liberdade por Prestação de Serviços*.

Utilizamos ainda diversas fontes localizadas no Arquivo Público do Estado do Maranhão – APEM, como as *Coleções de Leis, Decretos e Resoluções* dos anos de 1835 a 1860, os *Livros de Carta de Data e Sesmarias (1776-1787)*, os *Livros de Registros de Patentes Militares (1824 a 1827)*, os *Livros de Matrícula e Registro de Embarcações (1821 a 1851)*, os *Livros de Propriedades de Navios (1809 a 1833)* e o

Inventário de Registros do Porto da Cidade de São Luís (1840 a 1887). De forma complementar, pesquisamos nos *Livros de Batismo da Freguesia de N. S. da Vitória*.

Na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional pesquisamos duas categorias de impressos. A primeira trata das edições do *Almanak do Maranhão* dos anos de 1858 a 1875. O objetivo foi buscar dados econômicos das vilas de Codó, Coroatá e São Luís Gonzaga, localizar as propriedades nas quais nossos personagens viveram e outras informações relevantes. A segunda se refere aos jornais, nos quais localizamos dados complementares, como o *Diário do Maranhão*, o *Publicador* e o *Echo do Norte*.

Ainda na Hemeroteca localizamos os mapas que ajudaram a compreender melhor o cenário que estudamos, principalmente as Cartas da Província de 1819, 1838, 1841, 1850, 1854 e 1868, esta última localizada no Atlas do Império do Brasil, de Cândido Mendes.

De forma complementar, acessamos ainda a plataforma *The Trans-Atlantic Slave Database*, também conhecida como *Slave Voyages*. Esse conjunto de fontes foi compilado, digitalizado, identificado, indexado e em razão do tempo exíguo, parcialmente transcrito.

Como vimos, nosso acervo documental refere-se às décadas de 1840 a 1880, mas também a períodos anteriores. O ano de 1832 foi significativo para o ordenamento jurídico brasileiro relativo à escravidão, com o advento do *Decreto de 12 de Abril*, que determinou que africanos encontrados em situação de tráfico ilegal fossem ouvidos pelas autoridades judiciárias.

No Maranhão, o ano de 1841, que marcou o fim da Balaiada, é ponto chave, pois, como veremos, foi largamente utilizado como marco temporal nos processos envolvendo liberdade de africanos para definir o período no qual foram traficados, como parte fundamental da estratégia utilizada pelos escravizados junto aos tribunais. Concretamente, entendemos que esse ponto é a base dos argumentos dos escravizados africanos que buscaram a liberdade no Maranhão alegando tráfico ilegal.

Neste estudo, analisamos a busca pela liberdade por africanos traficados ilegalmente para a Província do Maranhão no período posterior ao advento da Lei de 7 de novembro de 1831, a conhecida Lei Feijó. Buscamos, através da pesquisa, identificar elementos envolvendo o tráfico de africanos e as condições jurídicas de existência desses indivíduos para a região conhecida na historiografia como *Ribeira do Itapecuru*³, especialmente entre as vilas de Coroatá e Codó, interior da Província do Maranhão, assim como na cidade de São Luís, no período compreendido entre 1841 e 1886.

No caso específico dessa região, que por muito tempo ficou conhecida também como Termo do Alto Mearim, conforme explicaremos mais adiante, o “ressurgimento” das fontes primárias, principalmente dos processos judiciais e livros de notas que contém as cartas de alforria e outros registros, têm possibilitado a oportunidade de novos trabalhos sobre a região.

Portanto, o objetivo do presente estudo é analisar, tendo como pano de fundo as trajetórias da escravizada Cordulina e de outros africanos traficados ilegalmente para o Maranhão, o processo de busca pela liberdade através dos meandros da justiça. Assim, com a pesquisa, procuramos refletir acerca da historicidade, da dinâmica e dos problemas que envolveram a prática da escravidão e da liberdade de africanos em Coroatá, Codó e São Luís Gonzaga, tais como: a compreensão de múltiplos cenários de agenciamentos entre pessoas de diversas condições jurídicas de existência, as características de gênero na escravização de Cordulina que auxiliam no entendimento dos seus fluxos de existência e, ainda, o uso das ações de liberdade como ferramenta para a conquista da sua manumissão.

A Ribeira do Itapecuru é um lugar chave para se entender diferentes facetas da escravidão e da produção econômica do Maranhão imperial. A região inteira é

³Ribeira, segundo Rafael Bluteau (1712-1728), é a terra baixa ao longo da calha de um determinado rio. Neste trabalho, entretanto, entendemos o conceito de ribeira num sentido mais fluido e ampliado. Considerando que o processo de ocupação do território ligava regiões distantes do ponto de vista geográfico ao Rio Itapecuru, seja pela subordinação administrativa ou econômica, a Ribeira do Itapecuru pode ser entendida como um vasto território que se expandia da Vila de Rosário até os sertões de Codó e Caxias, agregando regiões que hoje são ligadas ao Rio Mearim e ao Rio Iguará.

composta por, pelo menos, sete vilas: Rosário, Itapecuru-Mirim, Pirapemas, Coroatá, Urubú (hoje Timbiras), Codó e Caxias, além de diversas localidades, formadas a partir das antigas sesmarias, a exemplo de Kelru, Cantanhede e Cachimbos. Havia, ainda, conexões com outras vilas que, apesar de não se situarem na calha do Rio Itapecuru, estavam subordinadas à região nas esferas administrativa e eclesiástica, como Anajatuba (vinculada à Itapecuru) e São Luís Gonzaga (termo da Comarca do Alto Mearim, cuja sede era em Coroatá).

A região enfocada compreende, especialmente, a região das antigas Vilas de Coroatá e Codó, é composta por um vasto território que se distribuía desde a foz do Rio Peritoró até o Rio Mearim e seu afluente Rio Flores, de um lado, as cabeceiras do Rio Codozinho e as divisas do Codó com a Vila de Caxias, de outro. Nesse território existia uma enorme rede de povoações e localidades, com fazendas, sítios e sesmarias, nos quais se desenvolveu farta produção agrícola, baseada principalmente na produção de mandioca, milho, arroz e algodão, além de outros gêneros de menor expressão, combinada com a pecuária.

Trata-se de uma região de expansão do processo de ocupação, sobretudo no eixo sudoeste, ocupada que foi por diversas etnias indígenas, entre as quais os Guajajara, os Gamela, os Timbiras e os Guanaré. As duas últimas, inclusive, são claramente marcadas no *Mappa Geographico da Capitania do Maranhão de 1819*⁴, de Francisco de Paula Ribeiro, e na *Carta da Província do Maranhão de 1838*⁵, como ocupantes do território onde foi instalada uma das propriedades objeto deste estudo: a *Fazenda Remédios*.

Este estudo gira em torno das tendências da historiografia que desde os anos 1980 procuram restaurar o papel do indivíduo na construção dos laços sociais (CHARTIER, 1994, p. 97-113).

⁴O *Mappa Geographico da Capitania do Maranhão* foi produzido pelo militar português Francisco de Paula Ribeiro, que entre 1815 e 1818 viajou entre o Maranhão e Goiás, contratado pela Coroa, a fim de realizar a delimitação das divisas entre as capitanias.

⁵A *Carta da Província do Maranhão*, publicada em 1838, é o primeiro mapa da província produzido após o advento da Lei Provincial n. 7, que criou, entre outras, as comarcas de Itapecuru e Caxias, que delimitavam o território trabalhado neste estudo.

Desta maneira, a concepção do escravo como agente histórico, iniciada na historiografia brasileira por João José Reis na seu estudo sobre a Revolta dos Malês em 1835, é fundamental para este trabalho (CARVALHO, 2001, p. 73-81). Nossa abordagem se insere no campo da História Social, compreendendo a colaboração entre os modelos gerais de estrutura e mudança social e o conjunto específico de fatos que aconteceram (HOBSBAWN, 1998, p. 92).

Edward P. Thompson nos fornece valiosas orientações teórico-metodológicas. De acordo com o historiador inglês, a estrutura do processo é revelada não só na observação do processo no tempo, mas também em cada “agora” (conjuntura), um momento de vir-a-ser, de possibilidades alternativas, de oposições e exercícios opostos (classes), de “lutas miúdas” (THOMPSON, 1981, p. 117).

Assim sendo, julgamos por bem inserir reflexões da micro-história, baseada na redução da escala de observação, em uma análise microscópica e em um estudo intensivo do material documental (LEVI, 1992, p. 137). Neste caso, a redução da escala é um procedimento analítico, que pode ser aplicado independentemente das dimensões do objeto analisado. Os resultados advindos da observação em uma escala reduzida podem ser utilizados para a elaboração de uma generalização mais ampla (LEVI, 1992 p. 141).

Dessa maneira, a dimensão micro não goza de nenhum princípio valorativo ou privilégio em relação à macro. É a variação de escala que enriquece a interpretação.

Jacques Revel analisou que

Cada ator histórico participa, de maneira próxima ou distante, de processos – e, portanto, se insere em contextos – de dimensões e níveis variáveis, do mais local ao mais global. Não existe, portanto, hiato, menos ainda oposição, entre história local e história global. O que a experiência de um indivíduo, de um grupo, de um espaço permite perceber é uma modulação particular da história global. Particular e original, pois o que o ponto de vista micro histórico oferece à observação não é uma versão atenuada, ou parcial, ou mutilada, de realidades macrossociais: é (...) uma versão diferente (REVEL, 1988, p. 12-13, 28).

Nosso corte espacial é o Maranhão entre 1841 e 1886, especialmente a Ribeira do Itapecuru e, de modo complementar, a cidade de São Luís. No primeiro espaço, pesquisamos as alternativas e possibilidades que o meio rural oferecia a escravizados africanos traficados ilegalmente para a conquista da liberdade.

A escolha do período teve como ponto de partida a temporalidade dos *Autos de Manutenção de Liberdade de Cordulina [Codó, 12.03.1886]*, cuja trajetória, como veremos adiante, se inicia no Maranhão logo após a Guerra dos Bem-ti-vis⁶ e tem seu capítulo mais decisivo em 1886, quando esta peticiona ao juiz do Codó requerendo sua liberdade. A partir de uma análise em longa duração, é possível perceber elementos cruciais do escravismo em solo timbira, tais como o tráfico ilegal, as relações econômicas existentes entre São Luís e a Vila de Coroatá, sede da Comarca do Alto Mearim, os movimentos de disputas jurídicas que revelam as lutas cotidianas e embates sociais dos escravizados por sua liberdade. É um período dinâmico, com profundas transformações no seio do escravismo no Maranhão, parte fundamental do Império brasileiro.

Por sua vez, o movimento constitucionalista trouxe ao Brasil os ideais iluministas a partir de 1808, que foi responsável por produzir a Constituição Portuguesa de 1822 e a Carta Constitucional Brasileira de 1824, que transformariam o ordenamento jurídico nas décadas seguintes.

Desta forma, o Decreto de 12 de abril de 1832, que regulamentou a Lei de 7 de novembro de 1831, conhecida como Lei Feijó, ao possibilitar que africanos em situação de escravização ilegal pudessem ser ouvidos, estudar as ações de liberdade no Brasil, sedimentou a propositura das ações de liberdade, pelo menos na modalidade de “depósito”.

Keila Grinberg, ao analisar o acervo de ações de liberdades pertencente ao Fundo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro do Arquivo Nacional, demonstrou que

⁶Guerra dos Bem-ti-vis é o termo utilizado, no século XIX, para se referir à Balaiada [1838-1841], um importante evento da história local que dialoga com o cenário nacional como a crise do poder imperial e da estrutura de domínio empregada pelos senhores durante o regime escravista. Sobre a Balaiada, ver: ASSUNÇÃO (1988).

o processo mais antigo dessa natureza data de 1806. A autora alerta, no entanto, que

Não se pode precisar o período em que existiram ações de liberdade no Brasil. Pela documentação consultada, podemos perceber que, ainda no início de 1888, algumas foram propostas, e que o processo mais antigo, dentre os que temos em mãos, data de 1806. É possível que os primeiros processos tenham sido iniciados em fins do século XVIII (GRINBERG, 1994, p. 12).

Assim, quando a norma entrou em vigor, a busca pela liberdade já era prática observada nos tribunais, utilizada por indivíduos que buscavam estratégias para conseguir sua tão sonhada alforria.

Para instrumentalizar a pesquisa, realizamos a análise das diversas espécies de fontes referentes à liberdade dentro do universo jurídico, objetivando reconstituir os elementos (ou ao menos parte deles) que forjaram o contexto social e econômico daquela região da Ribeira do Itapecuru, a partir das lutas jurídicas de Cordulina e de outros personagens em seus anseios e lutas pela liberdade. Tal esforço exigiu o cruzamento dessa documentação com outras fontes primárias, a exemplo dos inventários, mapas, registros portuários, entre outros, além de dois processos criminais, envolvendo um dos malungos⁷ de Cordulina, de nome Julio Sebastião Leger.

Essas fontes primárias revelam, em suas descrições do universo desses escravizados e suas lutas pela liberdade, elementos do capitalismo em terras maranhenses, assim como o processo de agência desses indivíduos. Ao percebermos as expressões desse movimento no Maranhão, precisamos nos valer de ferramentas e estratégias importantes, tais como a micro-história, o jogo de escalas e as premissas da história global, perfaz um método desafiador, à medida

⁷Para Jacques Raimundo (1961) o termo **malungo** tem origem banto, provavelmente derivada das línguas kikongo ou quimbundo, e significaria “companheiro, patrício, da mesma região, que veio no mesmo comboio”. Segundo João José Reis (1991) e Robert Slenes (1991) o termo era utilizado por africanos para se referirem a seus companheiros de travessia no navio negreiro, no contexto do tráfico atlântico. Já Manuela Carneiro da Cunha (1985), defende a tese de que o termo evidencia a construção de redes de apoio e de identidade dentro da experiência do cativo e da diáspora.

que tentamos apontar para as possibilidades concomitantes das dimensões de curto e longo prazos, tentando tatear o equilíbrio entre estrutura e experiência e a costura em camadas de uma história global a partir das múltiplas dimensões do vivido.

Assim, as experiências das africanas Cordulina e Thereza, assim como os demais indivíduos trazidos neste trabalho, se tornam ferramentas importantes para a compreensão de lógicas sociais, econômicas e simbólicas, que parecem desvelar elementos do cotidiano escravista maranhense, mas que desvelam e dizem respeito a níveis muito maiores da estrutura social nas Américas, com o modelo de produção e controle capitalista e, ainda, com as lógicas diaspóricas atlânticas.

Abordamos os processos judiciais de liberdade como reflexo das experiências de indivíduos em situação de escravização. Essas fontes apontam para dinâmicas sociais a partir do cotidiano dos agentes históricos. Para Maria Odila Dias,

(...) o cotidiano tem se revelado na história social como área de improvisação de papéis informais, novos e de potencialidades de conflitos e confrontos, em que se multiplicam formas peculiares de resistência e luta. Trata-se de reavaliar o político no campo da história social do dia a dia (DIAS, 1995, p. 15).

O cotidiano é pensado não apenas como território das mudanças, mas também como território das permanências. Os processos judiciais de liberdade são via de regra fruto do processo de esgarçamento das relações entre senhores e escravizados. Ao mesmo tempo que os processos revelam os conflitos, as negociações e as trocas entre vários agentes e, ainda, os espaços de conquista aos escravizados, eles reafirmam as hierarquias e a tentativa de manutenção da dominação senhorial.

A partir da pesquisa, diversas questões-problema surgiram, para as quais têm-se buscado respostas. Seria, pois, possível pensar processos globais por meio da trajetória individual de Cordulina e de outros africanos traficados ilegalmente para o Maranhão? Quais as estratégias e caminhos utilizados por africanos em situação de escravização ilegal para adquirir sua liberdade? Seria possível compreender fragmentos das lutas pela liberdade de africanos por meio dos meandros jurídicos da

vivência escrava? Considerando a historicidade dos processos de Cordulina, de Thereza, de Manoel, Maria e Mamede e de outros africanos, é possível analisar a dinâmica do tráfico ilegal e o trânsito de escravizados africanos em solo maranhense? Considerando que o Maranhão é um cenário privilegiado para estudos sobre escravidão, é possível pensar as dinâmicas escravistas nessa região do interior da Província, conectadas ao cenário atlântico?

Este trabalho apresenta três capítulos que são divididos em seções. O primeiro capítulo, intitulado **A Ribeira do Itapecuru no contexto atlântico**, propõe discutir o cenário onde nossa pesquisa se desenvolve, sua geografia e demais características territoriais. A proposta é, com base num jogo de escalas, situar e problematizar a região compreendida entre os rios Itapecuru e Mearim, que na organização judiciária do Tribunal da Relação do Maranhão do século XIX aparece como Comarca do Alto Mearim, com sede na Vila de Coroatá.

Buscamos, ainda, analisar a movimentação das embarcações que transportavam escravizados e gêneros pela Ribeira do Itapecuru. Aqui, o objetivo é compreender o trânsito desses indivíduos para o território maranhense após a proibição do tráfico em 1831, sobretudo durante e após a Balaiada. Nesse período, comerciantes da *Praça do Maranhão* utilizavam de diversas estratégias para manter o tráfico ilegal de cativos, trazendo-os de Pernambuco via navegação de cabotagem. Essas estratégias também eram utilizadas no traslado dos escravizados do porto do Desterro, em São Luís, para as diversas paragens da Ribeira do Itapecuru, inclusive as Vilas de Coroatá e Codó, sob a qual estavam subordinadas administrativamente as propriedades nas quais localizamos algumas das personagens que compõem essa pesquisa.

No segundo capítulo – **Meandros da Justiça e os caminhos para a liberdade** - buscamos lançar um olhar sobre as ferramentas e caminhos utilizados por africanos na busca pela sua alforria, pela via do aparelho judiciário. Nos debruçamos sobre as fontes para entender suas nuances, naturezas, tipologias e características. A tentativa é analisar a estrutura das diversas espécies dos

processos judiciais de liberdade, e de que forma esses indivíduos utilizaram esse mecanismo para atingir seus projetos individuais.

No terceiro capítulo, intitulado **Liberdades e agências**, buscamos analisar a experiência de múltiplos personagens nos órgãos de justiça, que subjugados a pior das condições humanas, engendraram estratégias, buscaram mecanismos de afrouxamento do sistema, recriaram categorias e deram sentidos diversos e interpretações diferenciadas às normas impostas pelo sistema jurídico ao qual eram submetidos, espalhadas nas relações de trabalho existentes à época e, sobretudo, nas relações entre eles escravizados e seus senhores, principalmente no campo do privado.

[...] homens situados em contextos reais (que eles não escolheram) e confrontados perante forças incontornáveis com uma urgência esmagadora de relações e deveres, dispondo, apenas, de uma oportunidade restrita para inserir sua própria ação [...]. (THOMPSON, 2001, p. 140).

Nessa complexa rede de poder, senhores e, notadamente, escravizados, agiam e forjaram muitas vezes seus espaços e vivências, e muitos recriaram suas hierarquias sociais.

Para Giovanni Levi

[...] toda ação social é vista como resultado de negociação, manipulação, escolhas e decisões do indivíduo, diante de uma realidade normativa que, embora difusa, não obstante oferece muitas interpretações diferentes e liberdades pessoais. A questão é, portanto, como definir as margens – por mais estreitas que possam ser – da liberdade garantida a um indivíduo pelas brechas e contradições dos sistemas normativos que os governam (LEVI, 1992, p. 135).

Na primeira trama analisada, nos debruçamos sobre a complexa história de um conjunto de escravizados que buscaram a liberdade em petição dirigida ao Juízo da 2ª Vara do Termo de São Luís, em 25 de julho de 1866. O grupo era composto pelos africanos Manoel, Mamede e Maria, pelas filhas desta, Lucia e Silveria, e pelo seu neto Domingos, filho de Silveria.

Sob o argumento de serem livres por terem sido traficados após o fim da *sublevação de Raimundo Gomes* (Balaiada), os escravizados se insurgiram contra seus pretensos senhores João de Oliveira Santos, Antonio Rodrigues de Oliveira Santos, Bernardo Pereira dos Santos, Manoel da Silva Rodrigues e Manoel dos Santos Pinho. Estes, ao serem intimados do pedido dos escravizados, atravessaram uma ação de escravidão via libelo, com o intuito de inverterem o polo passivo da ação. Com a artimanha os africanos acabaram por não ser interrogados, como determinava o Decreto de 12 de abril de 1832. Depois da interlocução do advogado de João de Oliveira Santos, o Bacharel Luiz Antonio Vieira da Silva, o juiz do caso aceitou uma ação de libelo cível de escravidão contra os africanos e enterrou de vez a chance de estes intentarem a ação de liberdade. Isso permitiu aos seus algozes vencerem a ação, decretando o cativoiro, novamente e agora em definitivo, como destino de Manoel, Mamede, Maria e suas filhas e neta.

A trama, cheia de reviravoltas, envolveu ainda a participação dos advogados Antonio Jansen de Mattos Pereira e Joaquim Rodrigues de Sousa Filho, bacharéis pela Faculdade de Direito de Recife, que atuaram em favor dos escravizados, e do advogado Heraclito da Graça Gomes na defesa dos pretensos senhores destes.

Entre outros elementos, chamou-nos a atenção uma solicitação, atendida pelo juízo, para que os escravizados Manoel, Mamede e Maria fossem alvo de exame para definir suas naturalidades e suas idades. Os exames foram realizados pelos médicos José Ricardo Jaufrett e Torquato Augusto Pereira Rego, que utilizaram de supostos critérios científicos de análise da fala e das maneiras dos africanos para definir se aqueles eram africanos ou não, além de definirem as idades aproximadas deles.

A segunda trama envolve os três processos judiciais que ajudam a contar a história de João Baptista, escravizado de Candido José de Carvalho e Castro, que peticionou junto ao Juízo da 1ª Vara do Termo de São Luís em 24 de novembro de 1869 pedindo sua liberdade. João Baptista alegou ser africano nação Bambara e ter sido traficado ilegalmente para o Maranhão após o advento da Lei Feijó (que no imaginário coletivo ficou conhecida somente como Lei de 1831). Tendo sido vencido

em seu pleito, mas não desistindo da sua liberdade, João Baptista peticionou novamente pouco mais de 6 anos depois, em 18 de fevereiro de 1876, repetindo o pedido.

Porém, como estratégia, utilizou como nome de batismo apenas o de João. Foi uma engenhosa tática a usada pelo escravizado, numa tentativa, acreditamos, de burlar o regulamento da Lei de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre), que determinava a matrícula geral de todos os escravizados do Império, se passando por outro indivíduo. Ele, que também foi chamado de Antonio João, engendrou uma estratégia para fugir do pesado jugo do cativo, demonstrando ter pleno conhecimento das normas jurídicas às quais estava submetido e buscando alternativas para, na burocracia do aparelho judiciário, não ter sua verdadeira identidade reconhecida e conseguir sua liberdade.

Tendo como pano de fundo a Ribeira do Itapecuru, trazemos à tona a trajetória da africana Thereza, escravizada do ex-deputado provincial George Gromwell. Thereza, de Nação Cabinda, também chegou ao Maranhão após a Balaiada, quando foi recambiada até o Coroatá, e teria sido traficada pelo “negociante” da Praça de São Luís do Maranhão: Antonio Gonçalves Machado, que realizava viagens frequentes entre os portos de São Luís e Pernambuco, para onde embarcava os mais variados gêneros, retornando com escravizados para vender para as muitas localidades da Província, entre elas as localizadas na região das vilas de Coroatá e Codó.

Foi buscando sua liberdade que Thereza pede ajuda ao ex-vereador e comandante da Guarda Nacional em Coroatá João Gonçalves Ferreira Nina. Nina, que também era negociante da mesma *Praça*, auxilia Thereza numa petição junto ao Juízo dos Órfãos da Comarca do Alto Mearim, informando sua condição de escravizada ilegal e solicitando que lhe fosse deferida a liberdade. Nos autos, acabamos por conhecer também um pouco da história de vida de Maria Joaquina Medeiros, malunga de Thereza, que sofreu do mesmo destino ao ser vendida como escravizada para a Vila de Caxias.

Por fim, trazemos à tona a trajetória de Cordulina, das suas filhas Emília e Lívia, e das suas netas, Possidonia e Silveria. Cordulina, africana traficada a partir do porto de Cacheo para o Maranhão logo após a Guerra dos Bem-ti-vis (Balaiada), era moradora da *Fazenda São Benedito da Sardinha*⁸, localizada às margens do Rio Itapecuru, na região da Vila de Coroatá. Assim como Thereza, Cordulina teria sido traficada pelo mesmo negociante Antonio Gonçalves Machado.

A fazenda, de propriedade do juiz dos órfãos de São Luís Dr. Felipe Joaquim Gomes de Macedo, produzia algodão, arroz e milho. No caso do algodão, este também passava pelo processo de descaroçamento, através de maquinário existente na propriedade. Esse maquinário, procedente da Inglaterra, era utilizado em dezenas de propriedades produtoras de algodão ao longo do Itapecuru, assim como também em outras regiões da Província do Maranhão, a exemplo de Viana.

Deste modo, Cordulina, suas filhas e netas estavam diretamente ligadas à produção de commodities, num cenário no qual toda a região da Ribeira do Itapecuru estava inserida. Como veremos, Cordulina procurou o Juízo dos Órfãos da Vila do Codó em 12 de março de 1886 a fim de conseguir a tão sonhada liberdade para si e para suas filhas e netas. Nesta engendradora trama, da qual participam malungos de Cordulina e outros personagens importantes, pudemos observar as estratégias utilizadas por africanos escravizados para conseguir sua liberdade. São observadas também as relações da escravidão com o capitalismo industrial global, que se expande pela região, na qual a força motriz era o trabalho compulsório.

Este trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, tampouco dar uma interpretação definitiva sobre os diferentes tipos de processos judiciais que discutem a liberdade de escravizados no Maranhão oitocentista, ao contrário, ele propõe contribuir com a discussão e manter vivo o debate historiográfico.

⁸O território da Fazenda **São Benedito da Sardinha** pertence hoje ao Município de Timbiras, tendo sido dividido entre diversas áreas menores, a saber: Fazenda São Benedito I, de propriedade de Francisca Silva Moraes; Fazenda São Benedito II, de propriedade de Maria Divina da Silva dos Santos; Fazendas Campo Novo e Esperança, de propriedade de Yanna Castro Barbosa; Fazenda Raio de Sol, de propriedade de Raimundo Ribeiro Barbosa; e o território da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Sardinha.

CAPÍTULO 1

A RIBEIRA DO ITAPECURU NO CONTEXTO ATLÂNTICO

1.1 A região das vilas do Codó, Coroatá e São Luís Gonzaga

O rio Itapecuru foi o principal espaço de movimentação desde o período colonial, cortando a Província do Maranhão de norte a sul, chegando até os sertões de Pastos Bons. A principal zona de movimentação nos séculos XVIII e XIX foi o Baixo Itapecuru, numa região que se estende de São Luís a Caxias das Aldeias Altas, no sertão, através de seus afluentes e de diferentes localidades de produção fixadas em suas margens, que abriram espaço de invasão Maranhão a dentro.

Segundo Antonia da Silva Mota o rio Itapecuru era

[...] navegável a partir da sede São Luís e que se estendia léguas a dentro no território maranhense até a Vila de Caxias, localizada na confluência da rota das boiadas que seguiam rumo a Pernambuco e Bahia para abastecer a agroindústria açucareira. Logo a Ribeira do Itapecuru se tornou a região econômica mais importante da capitania, concentrando 2/3 de toda a produção agroexportadora, permanecendo assim até as primeiras décadas do século XIX (MOTA, 2017, p. 12).

Esse grande fluxo navegável serviu de base produtiva à Capitania do Maranhão para o comércio global de produtos e assim continuou durante o século XIX. Por parte desta grande extensão produtiva que se formaram inúmeros núcleos populacionais, que se beneficiaram de suas vantagens. Antônia da Silva Mota, citando Milton Torres, apresentou o rio Itapecuru e o espaço econômico junto a ele montado no século XVIII e começo do século XIX e denotou sua relação com o espaço jurídico da cidade de São Luís, quando delineou que

[...] é o Julgado mais antigo em culturas, mais povoado, e o que reputam melhor torrão. Tem, para o transporte de seus frutos, o rio principal daquela Capitania, por ele se sobe até Aldeias Altas, cujo território é o mais fértil para o arroz. Aqui, posto haver algumas pequenas terras de gado, é a maior cultura daquele país [...] às margens deste rio estão cobertas de armazéns e habitações dos inumeráveis roceiros que cultivam aquele imenso território. Aqui por haver o maior número de escravos, ser possuída pelos mais ricos

e antigos habitantes daquela Colônia, pela fertilidade da terra, pela facilidade da navegação, terreno mais sadio e mais perto da cidade [...] (MOTA, 2012, *apud* TORRES, 2003, p. 235)

Esse espaço tornou-se dinâmico e altamente produtivo a partir das reformas pombalinas de meados do século XVIII, e assim se manteve como principal núcleo de produção ainda pelo século XIX. Ao redor dele foram montados inúmeros núcleos habitacionais e que concentraram renda e habitação de escravizados.

Nesse sentido, Regina Faria (2012) aponta que, em 1822, o rio Itapecuru possuía a maior produção de algodão e arroz da Província, dois produtos de grande destaque no comércio global, o que vai provocar a construção de espaços produtivos por toda a ribeira. Assim, nela

[...] vicejavam as vilas de Aldeias Altas (atual Caxias) e Itapecuru-Mirim; a freguesia de São Miguel da Lapa e Pias; e os povoados de Rosário, Pai Simão, Almeida, Cantanhede, Coroatá, Macapá, Urubu (depois Monte Alegre e, bem mais tarde, Timbiras), Codó e Trizidela. Todavia, as áreas de cultivo não se expandiam muito além de Caxias, devido ao ataque dos índios, como o que destruíra, havia pouco tempo, o arraial do Príncipe Regente (no atual município de Colinas), na confluência dos rios Itapecuru e Alpercatas (*apud* RIBEIRO, 1948, p. 41-43).

Por cor conta da ação dos indígenas, o limite da ação colonial a partir do litoral se dará somente até o sertão de Caxias de Aldeias Altas, mesmo ainda no século XIX. Nessa extensão se construiu esses diferentes povoados, freguesia e aldeias por conta se organizaram os vetores produtivos da ribeira e ordenadores da entrada de escravizados negros pelo interior da província. Dentre as localidades que ganharam protagonismo e foram centros de escravizados estão justamente as do Coroatá e do Urubu, que, conforme veremos mais a frente, rebatizada, posteriormente, com o nome de Codó, com sítios e fazendas com grande quantidade de cativos. As lavouras de algodão e arroz motivaram a aquisição e o comércio de escravizados de origem africana por toda a extensão da ribeira e aumentando de tempos em tempos a população negra da Ribeira do Itapecuru, e, por consequência, do Codó e do Coroatá.

Esse é o espaço social construído a partir da existência do rio Itapecuru por onde se formaram lógicas econômicas e organizações político-administrativas que tornaram este espaço extremamente complexo e representativo da sociedade escravista maranhense do século XIX.

Dado esse quadro cada vez mais complexo nas relações entre os indivíduos e na necessidade de regular as posses sobre os indivíduos escravizados, bem como na necessidade de restringir a liberdade destes últimos precisou-se reorganizar o quadro jurídico-administrativo da província do Maranhão. O resultado foi a criação de uma comarca que funcionasse com uma jurisdição amplificada e pudesse controlar o processo de organização social e os litígios sobre uma ampla margem territorial e que chegasse até as proximidades de outro rio paralelo ao Itapecuru, o rio Mearim, onde também se estruturavam outras produções e moradias. Por consequência, foi formada a Comarca do Alto Mearim, jurisdição na qual encontraremos Cordulina, Thereza e seus malungos, seus companheiros africanos de travessia.

A existência do Mearim foi anunciada por Francisco de Paula Ribeiro (1819) na sua tentativa de conhecer o Maranhão, mas era um rio com poucas investidas no período colonial e a produção dela não era tão expressiva quanto a do rio Itapecuru. De qualquer maneira, mesmo com moradias e espaços produtivos em menor quantidade e polvilhados de maneira esparsa pela extensão fluvial do Mearim ainda havia inúmeras localidades que dialogavam com o Itapecuru e por isso a necessidade de uma comarca que dialogasse com esses dois espaços fluviais distintos.

Esse gigantesco espaço fluvial compreendia três freguesias: *Freguesia de Nossa Senhora do Rosário*, com sede na vila de mesmo nome, localizada na boca do rio Itapecuru, e que se estendia até o lugar conhecido como Poções, entre o Engenho Kelru e a Vila de Nossa Senhora das Dores do Itapecuru-Mirim; a *Freguesia do Itapecuru-Mirim*, que ia até o lugar conhecido como Cachoeira Grande, nas divisas com Caxias; e a *Freguesia do Mearim*, que abarcava as vilas de Santa

Maria de Anajatuba, do Arari e o Julgado de Vitória (hoje município do Vitória do Mearim).

Imagem 1: Território das Freguesias de Rosário, Itapecuru e Mearim.



FONTE: Mappa Geographico da Capitania do Maranhão (1819), de Francisco de Paula Ribeiro. Hemeroteca Digital/BN

Por sua vez, a Freguesia de São Luís Gonzaga foi criada por meio da Lei Provincial n. 196, de 29 de agosto de 1844, tendo sido elevada à categoria de Vila em 12 de junho de 1854, por meio da Lei Provincial n. 349. Porém, não muito tempo depois, a sede foi transferida para o lugar conhecido como Machado, por meio da Lei Provincial n. 485, de 21 de junho de 1858.

No entanto, a aceleração do processo de ocupação do território gerou a necessidade de que fossem criadas novas freguesias. Assim, o território da Freguesia do Itapecuru-Mirim foi dividido, com a criação de duas novas: a do Coroatá e a do Codó.

Não localizamos o normativo de criação da Freguesia do Coroatá. Porém a povoação já remontava ao século XVIII. Em 5 de novembro de 1843 a Lei Provincial n. 173 determinava a ereção da povoação em Vila. Pouco tempo depois, em 09 de

agosto de 1844. o governo da Província ordenou que a freguesia tivesse a invocação de Nossa Senhora da Piedade.

Sobre a Freguesia do Codó, cumpre destacar que o povoado do Codó foi elevado à categoria de vila por meio de Resolução Régia, assinada no dia 19 de abril de 1833⁹. Por sua vez, em 21 de julho de 1838, o governo da Província decidiu transferir a Vila do Urubú para a Povoação do Codó.

Em 31 de maio de 1860, já sob a invocação de Santa Rita, a freguesia teve seus limites redefinidos com a Freguesia de Nossa Senhora da Trizidela, de Caxias.

LEI N. 554, de 31 de maio de 1860

João Silveira de Souza, presidente da província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1 A freguesia de Nossa Senhora da Trizidela, que constitue o 3º districto da cidade de Caxias, terá por limites, entre ela e a de Santa Rita do Codó, o lado direito do riacho do Prata, desde a sua foz até as suas cabeceiras no ponto denominado – Sumidor –, e deste em linha recta a encontrar com o riacho do Bandurra, que no seu curso toma a designação de Folhaço e por elle abaixo até a sua foz no riacho do Sacco, e por este acima até as suas cabeceiras, e destas em linha recta no lugar fronteiro a barra do riacho Corrente.

Fonte: APEM, Livro F5.N008 -2411, fl. 7.

1.2 De Termo do Alto Mearim à Comarca do Alto Mearim

Inicialmente, cumpre destacar que a Comarca do Alto Mearim não existia quando Cordulina, Thereza e seus malungos foram levados para o cativoiro na Ribeira do Itapecuru. Até o início do Império, para todo o território do Maranhão, só havia uma única comarca: a de São Luís, criada em 1619 e cuja jurisdição se estendia a todos os termos e julgados espalhados pelo interior do território.

⁹ MACHADO, João Batista. **Codó – histórias do fundo do baú**. São Luís: FACT/UEMA, 1999.

Até o ano de 1832 a jurisdição no interior da Província era realizada em maioria por meio dos juízes ordinários, cidadãos eleitos pelo povo para um mandato anual e que atuavam na aplicação da justiça. Os juízes ordinários eram magistrados que desempenhavam funções judiciais de primeira instância, sendo responsáveis por julgar casos civis e criminais dentro da sua jurisdição local. Eles eram denominados *ordinários* porque operavam nos julgados e vilas, em contraste com os tribunais superiores, de segunda instância.

Sobre os juízes ordinários, Arno e Maria Wehling (2004) asseveram que o juiz ordinário tinha uma pluralidade de atribuições que o fazia, em geral, responsável por aspectos administrativos e fiscais, além dos especificamente judiciários. No que se refere à aplicação da justiça, os autores afirmam que esse juiz tinha sua jurisdição limitada por duas situações: uma, de direito, a organização judiciária maior, com seus juízes de fora, ouvidores e relações; outra, do caráter privado da justiça, de modo que o mandonismo rural “elaborava suas próprias regras jurídicas, empíricas e violentas, subtraindo da apreciação da magistratura local os casos de opressão e abuso de poder.

António Manuel Hespanha (2003) explica que o juiz ordinário possuía, de acordo com as *Ordenações Filipinas*, de um estatuto jurídico que o colocava em contato tanto com o mundo da justiça oficial quanto o da justiça tradicional. Assim, o autor argumenta que a lei nacional e a doutrina do direito comum introduziram significativas exceções favoráveis a esses juízes locais.

Nuno Camarinhas (2015), por sua vez, afirma que a aplicação da justiça cotidiana nos territórios ultramarinos podia ser efetivada por juízes iletrados, ditos juízes ordinários, que aplicavam um misto de direito régio com usos e costumes locais.

Portanto, podemos perceber a partir dessas observações que a imensidão do território ultramarino português não era desprovida de formas de regulação jurídica. A existência e aplicabilidade de leis eram efetivadas, entretanto, havia dois problemas: primeiro, a distribuição da jurisdição e a extensão dos territórios que regulavam o cotidiano jurídico e os conflitos sociais; em segundo, a precariedade da

formação e qualidade técnica desses funcionários existentes em capitâneas como o Maranhão.

Por consequência, no começo do século XIX, foi necessário a implantação de uma instituição que pudesse regular e cuidar melhor da judicialização dos casos no período colonial, foi assim que surgiu o Tribunal da Relação do Maranhão.

A instalação do Tribunal da Relação do Maranhão em 04 de novembro de 1813 reforçou a necessidade de reorganização do aparelho judiciário, apesar de, conforme o Desembargador Milson Coutinho, o tribunal ter mantido discreta atividade nos seus dez primeiros anos de existência (COUTINHO, 1999. p. 188)

No entanto, o advento do Código de Processo Criminal de 1832 alterou profundamente a estrutura do judiciário brasileiro. Entre outros pontos, extinguiu o cargo de juiz ordinário, assim como o de almotacé. Aboliram-se as funções de inquiridores e foram criados os cargos de Juiz de Direito e de Juiz Municipal, sendo os primeiros titulares das comarcas e os segundos titulares dos termos.

Ainda segundo Milson Coutinho,

[...] O surgimento da Polícia judiciária é dessa época, competindo àquelas autoridades a tarefa da formação de culpa, indo sua competência até a pronúncia do réu, prática que, em virtude dos abusos e violências verificados, logo foi abolida, competindo, após nova reforma judiciária, aos juizes municipais a pronúncia dos acusados (COUTINHO, 1999, 214).

Em razão das mudanças trazidas pelo *Código de Processo Criminal de 1832*, fez-se necessário, no Maranhão, a aprovação de uma nova Lei de Organização Judiciária, apresentada na Conselho Geral da Província¹⁰ pelos deputados Raimundo Felipe Lobato, José Tavares da Silva e Joaquim Bartolomeu da Silva.

A aprovação da nova organização judiciária do Maranhão se deu por meio do advento da Lei Provincial n. 7, de 29 de abril de 1835, e incorporou profundas mudanças de cunho jurisdicional em toda a província, quando foram criadas mais

¹⁰ Os conselhos Gerais das Províncias foram instituídos pela Constituição de 1824, e a eles competiam apresentar projetos de acordo com cada região. No Maranhão, o Conselho Geral da Província foi substituído em 1835 pela Assembleia Provincial, hoje Assembleia Legislativa.

sete comarcas, tendo sido o território dividido em novas zonas de jurisdição: São Luís, Alcântara, Guimarães, Viana, Itapecuru, Brejo, Caxias e Pastos Bons, demonstrando agora como o poder de controle do aparelho e instrumentos judiciais sobre o cotidiano e as pessoas estava se alargando e controlando, sobretudo, os escravizados.

Nesse contexto, o território da ribeira do Itapecuru, especialmente aquele pertencente à Codó e Coroatá, passou a não ser mais parte da Comarca de São Luís, tendo tido sua jurisdição alterada, rearticulando e refazendo o controle sobre os negros escravizados pela ribeira do Itapecuru, conforme veremos.

Como vimos anteriormente, junto ao rio Itapecuru várias formas de organização social e de produção foram montadas no decorrer do período colonial e do começo do século XIX. Dentre essas formas de organização junto ao o território da antiga Freguesia de N. S. das Dores do Itapecuru-Mirim se estendia por um gigantesco território que ia das proximidades da Vila de Itapecuru até os limites com a Vila de Caxias, passando por territórios ocupados por dezenas de sesmarias e povoações, como Jandiahy, Cantanhede, Caximbos, Pirapemas, Pau de Estopa, Remanso da Mariana, Centro do Coroatá (Coroatá), Pau de Cinza, Pedras Pretas, Urubu e Boa Vista.

Entretanto, com a criação das comarcas de Itapecuru-Mirim e Caxias, e seus respectivos termos, o território da antiga Freguesia de N. S. das Dores foi desmembrado, ficando parte sob jurisdição do recém-criado Termo do Itapecuru-Mirim, integrante da comarca de mesmo nome, e outra parte sob jurisdição do Termo do Urubu (Codó), que compunha a Comarca de Caxias.

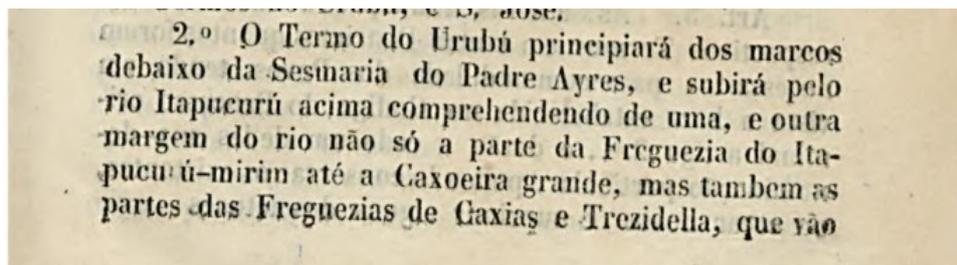
A linha demarcatória entre os dois termos passou a ser a antiga sesmaria do Padre Ayres. Sobre essa propriedade, não localizamos registros diretos nos livros do Arquivo Público do Estado do Maranhão. No entanto, localizamos referências indiretas a ela no registro de Carta de Data e Sesmaria passada em favor de Marçal Ignacio Monteiro, datado de 13 de fevereiro de 1776.

[...] Faço saber aos que esta minha Carta de Datta e Sesmaria virem, que Marçal Ignacio Monteiro, morador e cazado nesta cidade me representou por h'ua petiçam que tendo possibilidade para se estabelecer em lavouras de algodões, arrozes e mais jeneros da produção do paiz que para assim melhor, e mais comodamente passar, e a sua familia não tinha terras proprias para o dito estabelecimento, e tinha noticia que no Rio Itapecuru, a parte direita rio acima, na **paragem chamada Caruata por detras das terras que hoje possui o Reverendo Padre Ayres Antonio Rodrigues Branco**, meia legoa ao centro do dito Rio havias terras devolutas [...] (GRIFOS NOSSOS).

Fonte: APEM, Livro F1.N0034-111, fl. 3.

Analisando-se as leis provinciais e as Cartas da Província, identificamos que houve um desmembramento dos territórios pertencentes a Codó e Coroatá. Nos termos da Lei Provincial n. 7, a região do Codó e Coroatá fazia parte do Termo do Itapecuru-Mirim, integrante da comarca de mesmo nome. Segundo a lei, o termo do Itapecuru-Mirim compreendia o território da Freguesia de N. S. das Dores do Itapecuru, já mostrada acima, subindo o rio até a sesmaria do Padre Ayres, na região conhecida como Cachoeira Grande, e, de outro lado, descendo o rio, até o lugar Poções, próximo ao Engenho Kelru, pertencente à Família Belfort.

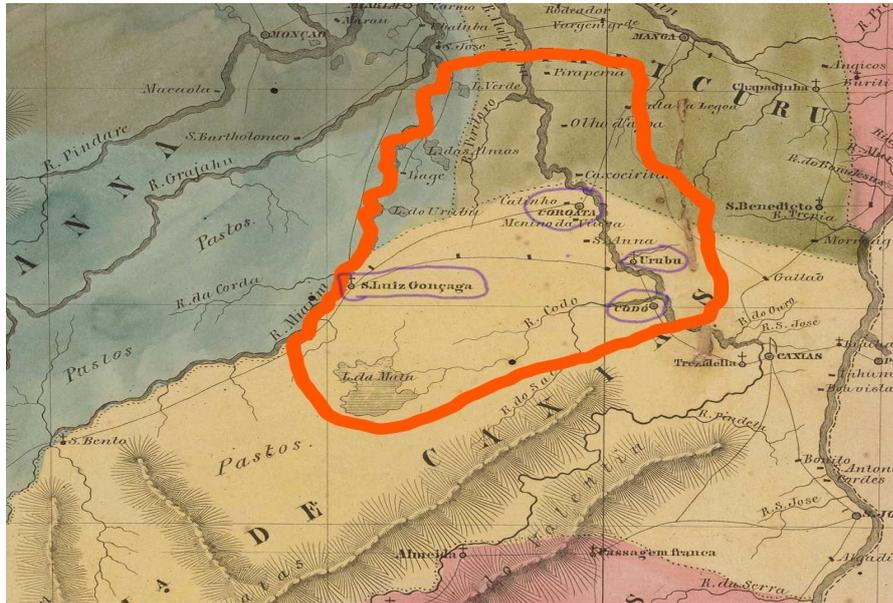
Imagem 2: Lei Provincial n. 196, de 29 de agosto de 1844.



Fonte: APEM.

No entanto, conforme a Carta Geral da Província de 1838, o primeiro trabalho de cartografia produzido após o advento da Lei Provincial n. 7, boa parte do território que anteriormente pertencia à Freguesia do Itapecuru estava demarcado como

Imagem 4: Destaque para a jurisdição da antiga Comarca do Alto Mearim e suas Vilas.



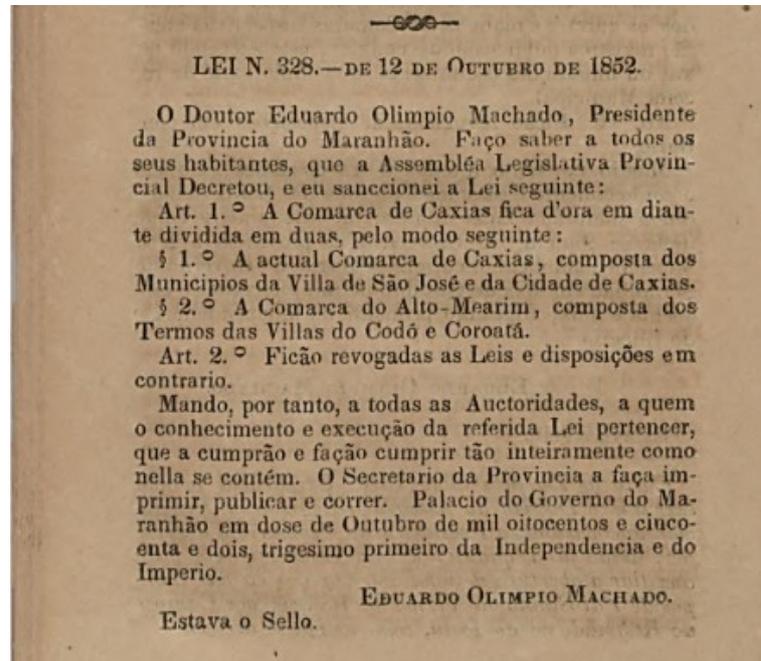
Fonte: Carta da Província do Maranhão (1850) – Hemeroteca Digital BN.

A Comarca do Alto Mearim seria criada somente em 1852, através da Lei Provincial n. 328, de 12 de outubro, tendo sido desmembrada da Comarca de Caxias. Com a nova organização judiciária, a Comarca de Caxias foi dividida em duas: Comarca de Caxias, composta pelos municípios da Vila de São José e da Cidade de Caxias; e Comarca do Alto Mearim, composta pelos termos das Vilas do Codó e Coratá.

Por fim, a *Portaria de 28 de abril de 1863* transformou em termo da Comarca do Alto Mearim a Vila de São Luís Gonzaga, conforme demonstrado por Cândido Ribeiro, no *Atlas do Império do Brasil de 1868*.

Assim, a Comarca do Alto Mearim tinha jurisdição da margem direita do Rio Peritoró, cuja foz divide os atuais municípios de Cantanhede e Pirapemas, as matas à esquerda das cabeceiras do Rio Iguará, os rios Codó e Codozinho (hoje município do Codó), as cabeceiras do Rio Saco e o Rio Flores ao sul (nos atuais municípios de Dom Pedro e Tuntum) e, a oeste, até as margens do Rio Mearim, onde se situava a Vila de Ipixuna, depois São Luís Gonzaga.

Imagem 5: Lei Provincial n. 328.



Fonte: APEM – Seção de Códices.

Essa organização judiciária perdurou até o advento da Lei Provincial n. 995, de 15 de junho de 1872, que elevou o termo do Codó a categoria de comarca, tendo logo passado ao nível de 2ª entrância em 24 de agosto do mesmo ano.

É difícil imaginar como os agentes das tramas localizadas e aqui analisadas construíam suas perspectivas de movimentação, não só em termos de vislumbrar formas de existência no âmbito da escravidão, como em termos físicos. Ou seja, quais eram as condições ambientais e ecológicas, nas quais essas pessoas pautavam o campo de possibilidades para viver, quais eram suas dificuldades e facilidades na execução de seus planos? Em que termos essas pessoas conferiam sentidos à sua existência a partir das condições ambientais e dos entendimentos que a elas davam?

A região analisada está situada numa zona de transição da Amazônia para a chamada Mata dos Cocais maranhense, sendo entrecortada por inúmeros rios e córregos. O clima predominante é o tropical úmido, com estações bem definidas:

Coroatá e Codó, na qual se definiu como marco o Igarapé Santa Anna. A mesma edição cita como fronteira sul da comarca as terras denominadas Pequi, pertencentes aos herdeiros de Fabio Gomes da Silva Belfort.

A partir da análise das antigas Cartas da Província do Maranhão, verificamos que *Pau de Cinza* era uma localidade situada entre o Centro do Cruatá (atualmente a cidade de Coroatá) e a Vila do Urubú (atualmente a cidade de Timbiras). Dados da Edição 002 de 1859 do *Almanak do Maranhão* mostram que se tratava de uma localidade pequena, com uma população de apenas 60 pessoas, entre livres e escravizadas.

Através de pesquisa de campo e cruzamento com dados de georreferenciamento descobrimos, porém, que se trata de duas localidades próximas, porém distintas. Pau de Cinza é hoje pertencente ao município de Timbiras. Sardinha e São Benedito não são um único lugar, mas duas localidades vizinhas. As terras da antiga Fazenda São Benedito da Sardinha foram sendo divididas ao longo do tempo, se transformando no Povoado São Benedito dos Rios, localizado às margens da MA-235, e no Povoado Sardinha, à beira do Rio Itapecuru.

A *Fazenda Remédios*, por sua vez, hoje corresponde ao *Povoado Peritoró dos Pretos*, comunidade remanescente de quilombo localizada no município de Peritoró, este tendo sido desmembrado de Coroatá em 1994.

As localidades citadas acima compunham, junto com a povoação de Pirapemas e as Vilas de São Luís Gonzaga e Codó, o território da antiga Comarca do Alto Mearim. As três vilas principais: Coroatá, Codó e São Luís Gonzaga, por sua vez, possuíam uma população mais numerosa. Dados do Censo Demográfico de 1872 (BRASIL, 1872) mostram que Coroatá, cujo território se confundia com o da Freguesia de Nossa Senhora da Piedade, possuía 523 (quinhentos e vinte e três) fogos, ou seja, residências, e uma população de 3172 (três mil cento e setenta e dois) livres e 2232 (dois mil duzentos e trinta e dois) escravizados, totalizando 5404 (cinco mil quatrocentos e quatro) pessoas. Do total da população da Vila do Coroatá, 134 (cento e trinta e quatro) eram africanos, sendo 83 (oitenta e três) livres e 51

(cinquenta e um) escravizados. Aproximadamente 43% da população escrava era composta por lavradores.

Codó, por sua vez, dividida entre as freguesias de Santa Rita e Santa Filomena, possuía um total de 3441 (três mil quatrocentos e quarenta e um) fogos e uma população de 9043 (nove mil e quarenta e três) pessoas livres e 6763 (seis mil setecentos e sessenta e três) escravizados, totalizando 15806 (quinze mil oitocentos e seis) pessoas. Do total da população da Vila do Codó, 341 (trezentos e quarenta e um) eram africanos, sendo 274 (duzentos e setenta e quatro) livres e 67 (sessenta e sete) escravizados. Aproximadamente 76% da população escrava era composta por lavradores.

São Luís Gonzaga, por sua vez, cuja freguesia possuía a denominação do mesmo padroeiro, tinha uma população de 4818 (quatro mil oitocentos e dezoito) livres e 4733 (quatro mil setecentos e trinta e três) escravizados, totalizando 9546 (nove mil quinhentos e quarenta e seis) pessoas. Do total da população da Vila de São Luís Gonzaga, 148 (cento e quarenta e oito) eram africanos, sendo 114 (cento e quatorze) livres e 34 (trinta e quatro) escravizados. Aproximadamente 57% da população escrava era composta por lavradores.

Porém, nestas duas vilas, localizamos indivíduos escravizados exercendo diversas outras atividades, como operários, artistas, ferreiros, construtores, sapateiros, alfaiates e, como vimos, canoieiros.

Além dos africanos, localizamos a presença, na região, de outros estrangeiros. Dados mostram a presença de 5 (cinco) ingleses e 2 (dois) italianos em Codó. A presença de ingleses no Codó pode sugerir a existência de conexões entre os comerciantes e proprietários da região com os mercados da Inglaterra. Foram localizados também 130 (cento e trinta) portugueses.

A análise mais apurada do Censo mostrou também dados sobre o quantitativo de proprietários e comerciantes nessas localidades. Coroatá possuía 42 (quarenta e dois) comerciantes e 177 (cento e setenta e sete) proprietários. São Luís Gonzaga possuía 55 (cinquenta e cinco) comerciantes, 26 (vinte e seis) proprietários e 24

(vinte e quatro) fabricantes e produtores. Codó, por sua vez, possuía 108 (cento e oito) comerciantes e apenas 2 (dois) proprietários, além de 9 (nove) fabricantes e produtores.

Quadro 1: Produção econômica da Vila de Codó no ano de 1859

Produto	Quantidade	Unidade de medida
Algodão	126.000	Arroba
Arroz	126.000	Alqueire
Milho	82.000	Alqueire

Fonte: Almanak do Maranhão Edição 002 1859, p. 177

Esses dados, se analisados em conjunto com os antigos mapas, sugerem um perfil da ocupação do território e do desenvolvimento das atividades econômicas no qual Coroatá, com um vasto território, era ocupado por dezenas de fazendas que produziam commodities. Porém, como no exemplo da Fazenda Remédios, a produção era escoada para Codó, por razões logísticas. Era mais perto chegar no Codó do que no Coroatá. No Codó, por sua vez, o comércio era mais pujante.

Comparando os dados encontrados no Censo de 1872 com o *Almanak* observamos informações bastante diferentes. No Censo, a vila do Codó apresenta apenas 2 (dois) capitalistas/proprietários. Já o *Almanak* apresenta numerosa lista, principalmente daqueles ligados à produção do algodão, do arroz, de farinha e outros gêneros. São relacionados um total de 121 (cento e vinte e um) proprietários, em dezenas de localidades.

Importante destacar que a região dos rios Codó e Codozinho era fronteira de expansão, principalmente no eixo sudoeste, cujas cabeceiras levaram até as conexões com os rios Mearim e Flores, na altura da atual cidade de Pedreiras.

Nessa região da Ribeira do Itapecuru, ocupada por inúmeras fazendas que tinham como proprietários famílias pioneiras, tais como os Belfort, os Gromwel, os Bruce, os Lamagnere, os Lapemberg, os Burgos, os Leal, entre outras, uma das principais atividades econômicas eram o cultivo de algodão, arroz, farinha, óleo de carrapato (mamona), fumo, gergelim e amendoim, com vias à exportação ao

mercado externo. Esses produtos só mostram a necessidade de pontuarmos a diversidade ecossistêmica da região, e o entendimento senhorial de não conformação de unidade monocultora de produção.

Dados de 1859 mostram que a produção econômica da Vila do Coroatá era de 60.000 (sessenta mil) arrobas de algodão, 40.000 (quarenta mil) alqueires de arroz, 40.000 (quarenta mil) alqueires de farinha, 9.000 (nove mil) alqueires de carrapato, 5.000 (cinco mil) arrobas de fumo, 1.500 (mil e quinhentos) alqueires de gergelim e 1.000 (hum mil) alqueires de amendoim.

Quadro 2: Produção econômica da Vila de Coroatá no ano de 1859

Produto	Quantidade	Unidade de medida
Algodão	60.000	Arroba
Arroz	40.000	Alqueire
Farinha	40.000	Alqueire
Carrapato	9.000	Alqueire
Gergelim	1.500	Alqueire
Amendoim	1.000	Alqueire
Fumo	5.000	Arroba

Fonte: Almanak do Maranhão Edição 002 1859, p. 168

Localizamos em Coroatá um montante de 77 (setenta e sete) fazendeiros de algodão, arroz e demais gêneros, além de 6 (seis) criadores, espalhados por diversas localidades, como Pirapemas, Maracajá, Pau de Cinza, Sanct'Anna, Coroatá-Grande Peritoró, entre outras.

Nas fazendas Remédios e Sardinha, já situadas, a principal atividade econômica era a produção de algodão e arroz. Acreditamos que, em razão da necessidade de alimentação do plantel de escravizados, também se cultivasse mandioca, para o fabrico de farinha. O *Almanak* relacionou, na edição de 1859, a Fazenda Remédios entre as produtoras de algodão da Vila de São Luís Gonzaga. A Fazenda São Benedito da Sardinha, por sua vez, não aparece relacionada, seja entre os produtores de Pau de Cinza, seja entre os do Coroatá. Dados colhidos do

inventário do Dr. Felipe Joaquim Gomes de Macedo mostram que a propriedade produzia e beneficiava algodão, além de produzir arroz.

**Quadro 3: Fazendeiros de algodão, arroz, farinha e mais gêneros
Pau de Cinza (Coroatá)**

Proprietário	Localidade
Os filhos de Joaquim José da Costa Garrido	Pau de Cinza
Bento Joaquim Muniz da Motta	Pau de Cinza
Felippe Sant'ago de Mattos	Pau de Cinza
Viúva D. Victoria Tavares Cascaes	Remancinho
Florindo Antonio Gomes	Remanço da Mariana
João Carlos Fernandes	Flores

Fonte: Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial (MA) – 1859, p. 167.

Esses dados reforçam a tese defendida por Regina Faria de que as regiões de Codó, Coroatá e São Luiz Gonzaga representavam uma zona de expansão da lavoura de algodão, de onde se alcançaria o Alto Itapecuru e a região do Grajaú.

Na Ribeira do Itapecuru – que continuava sendo a principal produtora de algodão, embora alguns municípios como Rosário, Itapecuru-Mirim e Caxias estivessem com a produção diminuída pelo esgotamento das terras – as lavouras de algodão ainda se expandiram em Codó e Coroatá, alcançando o Alto Itapecuru e assim contribuindo para a constituição dos municípios de Picos (atual Colinas), Passagem Franca e Mirador. Mas, foi no médio e alto Mearim que a cotonicultura mais incorporou novas áreas, proporcionando o surgimento dos municípios de Pedreiras, São Luís Gonzaga e Barra do Corda [...] (FARIA, 2012, p. 59).

O Dr. Felipe Joaquim Gomes de Macedo era membro da família Belfort, a qual possuía relações com a cotonicultura, no Maranhão, desde a década de 1750, quando o irlandês Lourenço Belfort se estabeleceu no Itapecuru. Além do algodão,

também produziam arroz e outras culturas. Possuíam diversas prensas de algodão e fábricas de soque de arroz.

Mintz (2010), ao analisar a conexão entre a produção e consumo da sacarose, salienta que produção e consumo não podem ser analisados como esferas separadas, visto que as relações de produção e consumo são traços indissociáveis da constituição da economia mundial a partir da segunda metade do século XVIII. O autor, ao citar Thompson, elenca outra característica da plantação: esta seria uma instituição política, visto que aquela teria um papel pioneiro na “domesticação” de novas regiões, desde que entendida como monocultora para exportação com base em mão de obra compulsória, local ou importada no sistema de escravidão.

Nessa esteira, entendemos que a ocupação das diversas regiões do Rio Itapecuru, notadamente para a produção de commodities, tais como o algodão e o arroz, apresentava essa característica, haja vista que os povos originários foram “empurrados” para a região do Alto Mearim e novas zonas produtoras surgiram. Afinal a quantidade de escravizados era cada vez maior pelo território maranhense.

[...] e os africanos adentraram o Maranhão, sobretudo, a partir da Companhia de Comércio, em número cada vez maior. Cruzando informações disponibilizadas pelo banco de dados do projeto Slaves Voyages e estimativas contemporâneas, Matthias Röhrig Assunção calcula que 132 mil indivíduos de origem africana chegaram ao Maranhão entre 1660 e 1850, com momentos de maior e menor entrada. (MOTA, BARROSO JUNIOR, p. 69).

Esse crescimento dos africanos em território maranhense demonstra as lógicas produtivas que impulsionaram e incrementaram o tráfico de escravizados e demonstra o potencial fornecedor do continente africano. Isso nos obriga a pensar e a perceber o esforço recente de se repensar o fenômeno da escravidão sob o prisma de novas bases epistemológicas, a historiografia vem redescobrimo o potencial das histórias conectadas e das perspectivas comparadas.

Nessa esteira, tendências renovadoras no campo teórico e metodológico, definidas a partir de expressões variadas, tais como a *Global History*, a *Connected*

Histories e, finalmente, a *Atlantic History*, forneceram valiosas ferramentas para o historiador refletir sobre processos pluridimensionais em grande escala.

Dentre os processos em grande escala destacam-se as diásporas africanas, a circulação de mercadorias e pessoas, os contatos intelectuais e políticos entre África, América e Europa, sem ignorar as trocas simbólicas e os hibridismos culturais entre as duas margens. Ao mesmo tempo, o debate acerca dos conceitos de território e fronteira, como espaços dinâmicos e historicamente construídos, e seus diversos significados ao longo dos séculos, tem gerado forte impacto nas pesquisas sobre o papel das Américas e de África nas redes de trocas materiais e simbólicas com a Europa.

Na dinâmica das trocas oceânicas, resta evidente a importância de trabalhos que confrontem as realidades do Brasil, da Amazônia e do Maranhão, sobretudo com outros contextos, como o latino-americano e o caribenho. Nesse cenário, pois, o Maranhão se destaca, por convergir fatores históricos, culturais, políticos e sociais que tornam a região como ponto privilegiado para estudos sobre conexões atlânticas. O Maranhão não é apenas produto do Mundo Atlântico (THORTON, 2004) e do chamado Atlântico Negro (GILROY, 2001), como também está umbilicalmente ligado à sua tecitura. É parte importante do Atlântico marítimo como região histórica estável e coerente da economia-mundo (TOMICH, 2004).

John Thornton (2004) argumenta que foi a configuração do mundo atlântico que tornou possível a unificação da economia mundial, criando-se um gigantesco cenário de múltiplas experiências e novas conexões. Nessa perspectiva, as diferentes vilas e cidades surgidas em diversas regiões das Américas podem ser melhor entendidas se posicionadas nesse movimento global.

É sob esse pano de fundo que se enquadra nosso lugar de pesquisa, qual seja, as vilas de Coroatá, Codó e São Luís Gonzaga, localizadas entre as antigas regiões da Ribeira do Itapecuru e da Ribeira do Mearim. Essas localidades, especialmente as vilas do Codó e do Coroatá, têm papel fundamental no processo de expansão do processo de expansão global do capitalismo industrial, como localidade fonte de uma importante commodity: o algodão.

Logo, a história do Maranhão e por conseguinte da Ribeira do Itapecuru não pode ser dissociada da história do mundo atlântico, pois foi forjada juntamente com ela, é produto dela. Ou seja, faz parte do seu processo de formação.

A hegemonia internacional inglesa levou a uma reconfiguração profunda no mercado mundial. O aumento do consumo de commodities, como o açúcar e o café, o desequilíbrio crescente nos preços entre produtos agrícolas e industrializados e agrícolas, e ainda, a procura cada vez maior por novas matérias-primas, a exemplo do algodão, levaram ao declínio da escravidão nas áreas centrais.

Por seu turno, em zonas escravistas periféricas, como o Brasil, essas alterações ganharam novos contornos, tornando-as polos importantes da expansão escravista. Assim, a escravidão negra nas Américas foi metamorfoseada numa configuração inédita. Seu sentido foi completamente alterado, e esses polos foram cada vez mais integrados ao sistema mundial.

Nesse contexto, entendemos que as vilas de Coroatá, São Luís Gonzaga e Codó fazem parte desse cenário e podem ser analisadas dentro dessa perspectiva, pois seu surgimento e desenvolvimento estão intrinsecamente ligados à expansão do mundo atlântico, ou seja, são comunidades atlânticas surgidas a partir do processo de circulação de pessoas, mercadorias e trocas culturais, estando articuladas ao contexto global em conectividade com suas diversas regiões.

A Ribeira do Itapecuru, região na qual estão localizadas Coroatá, São Luís Gonzaga e Codó, não pode ser analisada dissociada do contexto do mercado agroexportador.

O capitalismo não se formou na Europa e depois se expandiu pelo mundo; antes, ele se formou em seu próprio processo de expansão espacial, isto é: na concepção de uma economia-mundo. O trabalho livre sempre foi um elemento crucial do capitalismo, mas seu emprego tendeu a ser dominante apenas nas áreas centrais, que contavam com maior estoque de recursos e menor interferência externa. Já nas regiões periféricas houve maiores oportunidades para a utilização do trabalho compulsório, como foi o caso da escravidão. O capitalismo histórico não tenderia à generalização absoluta da forma de trabalho assalariado, produzindo, em seu movimento global de expansão espacial, uma complementaridade entre modos de controle do trabalho (MARQUESE, 2019, p. 27).

1.3 Trânsito e tráfico ilegal na região de Codó, Coroatá e São Luís Gonzaga

É na extensão do Baixo Itapecuru que encontraremos Cordulina. Ao ser interrogada pelo juiz Annibal Pereira Guimarães, relatou que após ter sido vendida em São Luís foi embarcada numa canoa com destino ao *Termo do Mearim*, tendo desembarcado no porto do Coroatá, de onde, depois, foi remetida para a *Fazenda Remédios*, de propriedade do Comendador Fábio Gomes da Silva Belfort. Assim como Cordulina, Thereza também relatou ter sido remetida para o “Itapecuru”, tendo depois chegado ao porto do Coroatá.

O transporte de pessoas entre a capital São Luís e a Ribeira do Itapecuru era prioritariamente realizado pela via fluvial, o trânsito por terra era feito por veredas ocasionais, em pequenas distâncias, ou esporadicamente em carroças, liteiras e no lombo de animais. Longas distâncias por terra era desaconselhado e significava que teria imprevistos e surpresas que não poderiam controlar. Portanto, o trajeto era feito por rio, subindo o Itapecuru, através de diversos tipos de embarcações e por uma gigantesca rede de portos ao longo da calha do rio. Dada a primazia do tráfico por estratégia de navegação fluvial foram criadas formas de registro e fiscalização do tráfego fluvial pelo Itapecuru.

Levantamento nos *Registros do Porto* indicam que as embarcações mais comuns na região até a primeira metade do século XIX eram as canoas, seguidas pelas gabarras e pelas igarités¹¹. Eram embarcações de pequeno porte, dependentes em sua maioria dos remos, construídos de maneira alongada e fina e que poderiam se ajustar às especificidades dos rios por onde transitavam. As canoas estavam entre as embarcações mais utilizadas no Maranhão e que, no Rio Itapecuru desempenhavam importante papel no tráfico interno de escravizados.

¹¹Para saber mais sobre os tipos de embarcações no Maranhão, ver: Almeida, Z. da S. de; Ferreira, D. S. C.; Isaac, V. J. CLASSIFICAÇÃO E EVOLUÇÃO DAS EMBARCAÇÕES MARANHENSES. Bol. Lab. Hidrobiol. 2014, 19 p.



Imagem 7: Igarité utilizada na Bacia Amazônica
Fonte: Google Imagens (2025)

Entre as canoas, localizamos a *Flor do Codó*, a *Paquete*, a *Santa Cruz*, a *São José* e várias outras, incluindo a *Canoa Peniche*, de propriedade de D. Joanna Meirelles e Sá, que teria transportado Cordulina e Thereza de São Luís até a Vila do Coroatá. Eram canoas que se destacavam, possuindo nome e reconhecimento entre outras embarcações do Itapecuru. Nomes como a “Paquete” simbolizavam parte da autoridade e importância que guardavam, dado o trânsito contínuo e o fluxo de mercadorias que transportavam.

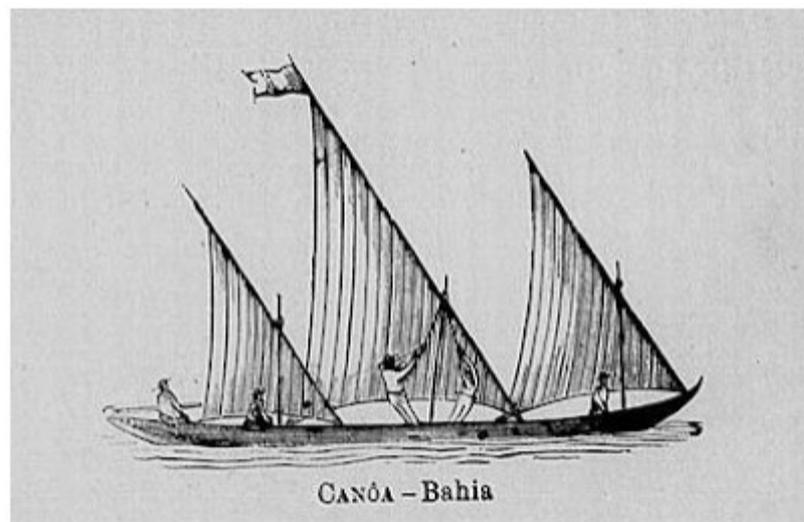
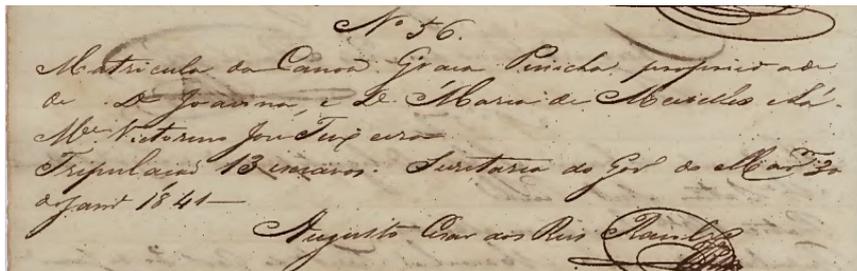


Imagem 8: Canoas utilizadas na Bahia (Séc. XIX).
Fonte: Google Imagens (2025)

Localizamos 62 (sessenta e dois) registros de entrada e saída no Porto de São Luís realizados pela *Peniche*, datados entre 23 de novembro de 1844 e 20 de junho de 1853, com destino para diversas localidades da Ribeira do Itapecuru: Rosário, Itapecuru, Coroatá, Codó e Caxias, realizando viagens regulares e transportando mercadorias e escravizados. A *Canoa Peniche* foi matriculada por duas mulheres, a saber: D. Joanna e D. Maria Meirelles e Sá, o que pode representar parcela do poder feminino no comércio articulado pela Ribeira do Itapecuru. Não é nosso objetivo problematizar o poder, articulação e posse representadas por mulheres no Maranhão, algo já apontado por trabalhos como o “*Senhoras Donas*” de Marize Helena de Campos (2010).

Imagem 9: 1ª matrícula da Canoa Graça Penincha (Peniche), das irmãs D. Joanna e D. Maria Meirelles e Sá, 1841.



Fonte: Termos de propriedade e matrícula de navios (1809-1869). APEM.

As proprietárias eram filhas do comendador e negociante Antonio José Meirelles, falecido em outubro de 1838 e que possuía grande patrimônio. Segundo Cutrim (2018), D. Joanna e D. Maria Meirelles e Sá viviam em Portugal, e com o falecimento do pai, assumiram o controle de sua casa comercial, a *Meirelles, Ferreira & Cia*, responsável por transportar gêneros e escravizados para toda a Província, mantendo as redes mercantis nas bordas no Atlântico que foram formadas pelo pai, especialmente em Lisboa, Londres, Liverpool e Angola, o que denota o poder dessas “famílias principais” como evidencia Antônia Mota (2012), mas, ainda, o alcance de suas relações comerciais e de lógicas de influência,

significando um amplo quadro de comércio Atlântico que se ramificava internamente em África, Europa e América. Além disso, os extensos poderes mantidos por essas famílias, significava ainda a segmentação dos negócios e a partilha de estratégias mercantis e de controle de pessoas. No caso de Joanna e Maria, isso significa o controle de uma parcela do comércio que cuidava do trânsito de mercadorias e escravizados, exercidos por mestres “pretos”.

Quadro 4: Viagens da Canoa Peniche

CANOA PENICHE viagens entre 23.11.1844 e 20.06.1853		
Destino	Número de viagens registradas	Mestres
Rosário	47	pretos Venceslau, Feliciano e Joaquim
Codó	3	
Caxias	5	
Itapecuru (Ribeira)	5	
Paiol	1	
Pindaré	1	preto Manoel

Fonte: Inventário dos registros do porto da Cidade de São Luís 1840-1855 (APEM).

Como podemos constatar com no quadro acima, os poderes de Antonio José Meirelles, agora herdados e administrados pelas suas filhas era sobre indivíduos de cor, pretos, de ascendência africana, mestres de embarcações fluviais. Assim sendo, nas lógicas da divisão de poder e controle, as grandes famílias controlavam regiões inteiras, apoiadas no poder de negociação e ação logística conduzida por pretos que se submetiam a figuras como Antonio José Meirelles.

Sobre Antonio José Meirelles, Antonia Mota salienta que

[...] Sobre o segundo maior negociante da praça mercantil de São Luís, a historiografia construiu uma imagem nada favorável. Com certeza isso se deve ao fato de sua intensa participação política no momento da Independência. O “Comendador Meirelles” ficou do lado português, o que lhe valeu grandes inimizades. Embora tenha conseguido se refazer do passo mal-dado, após breve exílio no Rio de Janeiro, seus inimigos políticos

nunca o perdoaram, o que não o impediu de acumular fortuna graças ao consórcio com a máquina do Estado (MOTA, 2012, p. 126-127).

Portanto, apesar de suas convicções políticas quando da independência e da imagem negativa que assombrava o Comendador Meirelles, isso não impossibilitou a formação de um imenso patrimônio, agora parcialmente chefiado por duas mulheres de poder que controlavam uma pequena rede de embarcações fluviais no Itapecuru. A *Canoa Peniche*, por exemplo, estava ligada a uma poderosa rede mercantil transatlântica, que ligava o Maranhão à África, Europa e Caribe. Segundo Jerônimo de Viveiros, a *Peniche* atuou no transporte de gêneros e escravizados de forma efetiva até o dia 25 de agosto de 1853, quando naufragou, já sob propriedade de José Pedro dos Santos.

Entre 1808 e 1833 localizamos 73 (setenta e três) registros, relativos a 20 (vinte) embarcações diferentes, de propriedade de Antonio José Meirelles, utilizadas para o transporte de gêneros e escravizados, conforme quadro a seguir:

Quadro 5: Embarcações de Antonio José Meirelles

Tipo de embarcação	Nome	Porto de destino
SUMACA	S. JOÃO REY DOS MARES	PARÁ
SUMACA	MENDENGUE	PARÁ e LIVERPOOL
NAVIO	URBANO	LIVERPOOL
SUMACA	SANTA ROZA	LISBOA
SUMACA	PATROCINIO	PARÁ, CEARÁ, ANGOLA e BENGUELA.
ESCUNA	BELA ELIZA	PARÁ
BRIGUE	ENEIAS	HAVRE DE GRACE
BRIGUE	TRIUMPHO DA INVEJA	ANGOLA e BENGUELA
	MINERVA	ANGOLA e BENGUELA
BRIGUE	VULCANO	CABINDA e RIO DE JANEIRO.

SUMACA	GERVES	PARÁ e CEARÁ
BRIGUE	BOM CAMINHO	CABINDA e RIO DE JANEIRO.
BRIGUE	MARQUEZ DE POMBAL	ANGOLA e BENGUELA
BRIGUE	GENERAL CONDE DE VILLA FLOR	LISBOA
NAVIO	SOCIEDADE FELIZ	LISBOA
SUMACA	CONCEIÇÃO	CEARÁ
ESCUNA	FLORINDA	RIO GRANDE DO NORTE
ESCUNA	BOA ESPERANÇA	PARÁ
ESCUNA	VOADORA	[Não identificado]
PATACHO	DIDO	[Não identificado]

Fonte: APEM, Livro 1321 [1809-1822] e Livro 1324 [1822-1833]

Conforme Reinaldo Barroso Jr. (2023, p. 124) as escunas, brigues e patachos eram embarcações costumeiras do tráfico transatlântico, enquanto as sumacas era embarcações de menor porte mais usadas na navegação de cabotagem pela costa brasileira ao final do século XVIII. Isso ainda é mantido nesse cenário de meados do século XIX, denotando que a rede mantida pelo Comendador Meirelles articulava lógicas de transporte transatlântico com médias e grandes embarcações e redistribuía as mercadorias e os escravizados quando chegavam aqui através de embarcações que chegavam ao Pará, Ceará e Rio Grande do Norte, ou, ainda, no comércio interno pelos rios do Maranhão e proximidades.

Desta maneira, Meirelles articulava seu patrimônio em uma rede nas quais as embarcações eram ponto central da estratégia de logística em rede pelo Atlântico e internamente para sustentar seu comércio.

Segundo Cristiane Jacinto, Antonio José Meirelles atuava realizando transações transatlânticas diretamente com a África, trazendo grande quantidade de escravizados e os vendendo em leilão público para as mais diversas regiões da província. Assim, o “negociante” atuava tanto no tráfico transatlântico quanto no tráfico interno (JACINTO, 2024, p. 114-117).

Manolo Florentino afirma que os traficantes estavam envolvidos no intercâmbio de produtos para os mercados externo e interno, o que indica a sua atuação em diversas esferas da circulação, e não somente naquela que estava diretamente ligada à compra e venda de africanos (FLORENTINO, 2014, p. 192).

Por sua vez, os trabalhos que envolviam a navegação, carregamento e entrega de produtos e condução de pessoas, sejam outros escravizados ou livres, eram feitos por terceiros. Essas embarcações eram em grande parte conduzidas por escravizados africanos ou de seus descendentes, que exerciam a profissão de canoeiros. Na região amazônica, no século anterior, era uma profissão de base indígena e feita alheia aos ditames do Estado. Conforme Elias Ferreira, “essas embarcações eram fabricadas nos muitos estaleiros espalhados pelas povoações e aldeamentos ao longo dos rios, tendo por mestres, chamados de oficiais canoeiros, os índios aldeados (FERREIRA, 2016, p. 84).

No caso do Maranhão, não temos trabalhos que possam esmiuçar as relações de trabalho na navegação pelo Itapecuru e na movimentação entre os canoeiros, mas podemos inferir que a origem provavelmente se deu a partir dos ofícios indígenas, tanto na produção das canoas, quanto da navegação dos rios. Esse conhecimento foi mantido, provavelmente, pelos escravizados africanos e seus descendentes pela Ribeira do Itapecuru.

Os *Registros do Porto* demonstram bem esse conhecimento reproduzido pelos africanos e seus descendentes na navegação do Rio Itapecuru. Entre 1840 e 1855 aparecem um montante de 929 (novecentos e vinte e nove) registros de embarcações que apresentavam essa característica. Vale lembrar que tal período abarca a Balaiada, quando a insurgência de negros africanos se torna majoritária pela Província e o momento durante o qual Cordulina e Tereza relataram terem sido traficadas para o Maranhão.

A canoa *Flor do Codó*, pertencente a D. Dorothea Bulhão Vianna, que navegava regularmente para o Codó, tinha como mestre o preto Elias. Também para o Codó navegavam pelo menos outras oito embarcações cujos mestres eram pretos: *Peniche*, dos mestres Venceslau e Feliciano; *Conceição*, do mestre Antonio; *Santo*

Antonio, dos mestres Anastacio e Romão; *Esmelinda*, do mestre João; *Remédios*, do mestre José Manoel; *São Benedito*, do mestre Daniel; *Conceição 3ª*, do mestre Sinhozinho e; *Luzia*, dos mestres João e Manoel. Mesmo que não fossem os donos das canoas, a autonomia desses pretos desvela a sua importância para o acontecimento da movimentação pelo Rio Itapecuru até localidades como Codó e Coroatá, e, sobretudo, como as canoas representavam a principal forma de movimentação nesse período.

Por sua vez, a canoa *Santa Filomena* viajava para o Coroatá sob o comando de Feliciano, descrito como mulato e forro. Para o Alto Mearim, cuja sede da comarca era na Vila do Coroatá, localizamos diversas embarcações comandadas por africanos e/ou seus descendentes: *Remédios*, dos mestres Antonio (africano cacheu), Izidio e João; *Victoria*, dos mestres Jorge, João, Juvita e Ciriaco; *N. S da Graça*, dos mestres Anastacio, Juvita e Atanasio, entre outras. Já a Canoa Emília partiu em 21 de fevereiro de 1843 para o Itapecuru com uma tripulação de 20 escravizados.

Uma busca nominal demonstrou que no período compreendido entre 1840 e 1855, especificamente para os portos do Coroatá, do Codó e do Alto Mearim (São Luís Gonzaga) foram localizadas um total de 58 (cinquenta e oito) embarcações e 38 (trinta e oito) mestres pretos, fossem africanos ou descendentes.

Por sua vez, nesse mesmo período, para os portos do Itapecuru (assim citados genericamente nos registros), foram localizadas 605 (seiscentas e cinco) viagens, com inúmeras embarcações comandadas por africanos ou seus descendentes, subindo e descendo o rio, carregados de escravizados. A *Canoa Corcórdia*, comandada pelo mestre Antonio Mina, por exemplo, fez sete viagens ao Itapecuru e transportou 60 (sessenta) escravizados. Por sua vez, a Canoa Santo Antonio saiu do porto de São Luís com destino ao Itapecuru com 11 escravizados na tripulação.

A *Canoa Pinixa* (Peniche) saiu do porto de São Luís em 25 de agosto de 1843 com destino ao Itapecuru e entre seus passageiros estavam os escravizados André,

Manoel, Francisco, José dito preto, José dito caboclo e Euzébio, a serem entregues a diversos senhores. Era uma embarcação de grande médio, pois possuía uma tripulação média de 16 membros.

Em 8 de novembro do mesmo ano a *Canoa Emília* seguiu o mesmo destino, transportando 12 escravizados do Tenente Coronel Fernando Antonio Vieira de Souza e 24 cativos de Ana Gertrudes de Souza e Freitas, para entregar.

Sobre as canoas e mestres africanos e/ou crioulos, os quadros a seguir nos ajudam a visualizar tais dados:

Quadros 6 a 8: Canoas que navegavam regularmente para os portos do Coroatá, Codó e São Luís Gonzaga.

COROATÁ		
Embarcação	Número de viagens registradas	Mestres
Canoa Santa Filomena	1	mulato forro Feliciano
Canoa Santa Cruz	2	-

CODÓ		
Embarcação	Número de viagens registradas	Mestres
Canoa Santa Rita	8	-
Canoa Santa Cruz	20	-
Canoa Ave Maria	1	-
Canoa Donzela	5	-
Canoa Peniche/Piniche/Pinixa/ Graça Penicha	2	pretos Venceslau e Feliciano
Gabarra Conceição	5	preto Antonio
Canoa Graça Pura	1	-
Canoa Emília	1	-

Canoa Andorinha	1	-
Canoa Boa Aliança	6	-
Canoa Graça Lebre	1	-
Canoa São Joaquim	2	-
Canoa Flor do Mar	1	-
Canoa Sara	1	-
Canoa Santo Antônio	6	pretos Anastacio e Romão
Canoa Esmelinda	1	preto João
Canoa Remédios	1	preto José Manoel
Canoa Paquete	2	-
Canoa Conceição	3	-
Canoa Flor do Codó	14	preto Elias
Canoa Três Corações	2	-
Canoa São Benedito	5	preto Daniel
Canoa São José	2	-
Canoa Leopoldina	1	-
Canoa São João	5	-
Canoa Granja	1	-
Canoa Invencível	1	-
Patacho Emulação	1	-
Canoa Conceição 3ª	3	preto Sinhozinho
Canoa Luiz	1	-
Canoa Luzia	2	pretos João e Manoel

ALTO MEARIM (São Luís Gonzaga)		
Embarcação	Número de viagens registradas	Mestres
Canoa São José	2	-

Canoa Remédios	3	pretos Antonio (cacheu), Izidio e João
Canoa Vitória/Victoria	4	pretos Jorge, João, Juvita e Siriaco
Canoa São Joaquim	3	pretos Thomé, Antonio, José e Felipe
Canoa Sete de Abril	1	preto Firmino
Canoa Califórnia	22	-
Gabarra Santa Isabel	1	-
Canoa N. S. da Graça	14	pretos Anastacio, Juvita e Atanasio
Canoa Santo Antônio		preto Romão
Gabarra São José	1	-
Igarité Fortuna	1	-
Canoa Campelo/Campello	5	preto Antonio
Canoa Sapucaia	1	-
Canoa Ave Maria	2	preto Porfirio
Canoa São João	1	-
Canoa Jacaré	4	pretos João e Francisco
Canoa Triunfo	3	pretos Joaquim e Marcolino
Canoa Santa Aninha	2	preto Alexandre
Canoa Divina Graça	13	-
Igarité Boa União	1	-
Canoa Conceição	1	-
Canoa D. Ana	1	-
Canoa Princesa	2	preto Manoel
Gabarra D. Izabel	1	-
Igarité Flor de Aurora	1	-
Canoa Anjo da Victoria	2	-
Gabarra São Benedito	14	preto Manoel

Fonte: Registros do Porto. APEM.

Observamos que ter como mestre um indivíduo “de cor” não era uma característica apenas das embarcações que navegavam para a Ribeira do Itapecuru. A canoa *Nova Elizia*, que navegava para os portos de Viana, tinha como mestre o preto Domingos. A canoa *Netuno*, por sua vez, viajava para Alcântara sob responsabilidade do mestre preto Sebastião.

Jaime Rodrigues (2013, p. 148) apontou que, em África, de modo geral, os portugueses empregaram africanos de diversas origens nas tarefas da marinhagem, uma vez treinados para desempenhá-las. Os africanos, a exemplo dos bijagós (Pélessier, 1986; Barroso Jr, 2023), eram vistos como bons marinheiros em navegação de cabotagem e nos rios caudalosos daquele continente. Interessante notar que, em terras maranhenses, parte significativa dos mestres de pequenas embarcações, em especial as canoas, fossem de origem africana e/ou africana americana, muitos ainda sob a condição de escravizados.

Como dissemos, essas embarcações compunham a gigantesca e imbricada rede mercantil transatlântica. Atuavam operando o fornecimento de mão de obra de escravizados africanos para o interior da província, além de realizar o transporte de gêneros e da produção de commodities.

Alguns pesquisadores demonstraram que, em que pese a proibição do tráfico imposto pela Lei de 1831, o porto de São Luís continuou a ser o destino de grande quantidade de cativos. Regina Faria, ao consultar os Registros do Porto das décadas de 1830 e 1840, já havia aventado que, muito embora não houvesse assentamentos de entrada de africanos, era possível supor que “eles estavam entrando em São Luís registrados apenas como escravos para burlar a vigilância das autoridades” (FARIA, 1998, p. 82).

Daniel Domingues da Silva acentua as dificuldades de análise desse período:

Talvez, a parte mais fraca do banco de dados sobre o tráfico de escravos para o Maranhão seja a da era do comércio ilegal de escravos. O Maranhão certamente foi uma das últimas regiões da América portuguesa a receber

escravos da África, mas também foi uma das primeiras regiões a sentir o impacto da abolição. (SILVA, 2008, p. 482 *apud* JACINTO, 2024, p. 210)

Cristiane Jacinto, em trabalho recente, apresenta dados do *Database* para defender a tese da continuidade do comércio de africanos para o Maranhão após o advento da Lei de 1831. Segundo a autora, desembarcaram no Maranhão o montante de 3.176 escravos entre os anos de 1831 e 1846. A autora pontua ainda a possibilidade de que esses indivíduos estivessem sendo registrados como parte da tripulação, para burlar a vigilância nos portos (JACINTO, 2024, p. 210).

Trazemos a seguir quadro demonstrativo com os dados:

Quadro 9: Viagens via tráfico transatlântico para o Maranhão (1831-1846)

Ano	Início	Local de Compra	Escravizados embarcados	Escravizados desembarcados	Embarcação	Proprietário	Capitão
1831	sem	Cabo Verde	179	159	Flora da Harmonia	sem	sem
1838	sem	Cabo Verde	138	122	D. Pedro	sem	sem
1839	sem	Cabinda	210	189	Lealdade	Guimarães, Luís A.	Pita, J. M.
1840	sem	Luanda	307	277	Amélia	Viana, Antonio P.	Nonato, Raimundo
1840	sem	Ilha do Príncipe	307	277	Águia	sem	Lima, Raimundo Antonio de
1840	Maranhão	São Tomé	307	277	Águia	sem	Lima, Raimundo Antonio de
1840	sem	Sem	411	369	V de Sá da Bandeira	sem	Avelar, J. S. de
1841	sem	São Tomé	307	277	Águia	Lima, Raimundo Antonio de	Lima, Raimundo Antonio de
1841	sem	Bissau	180	162	Rosa	sem	sem
1841	sem	Bissau	226	172	Ferme	sem	Sousa, J. P.
1841	Maranhão	Sem	307	277	Águia	sem	Lima, Raimundo Antonio de
1841	Maranhão	Sem	307	277	Lealdade	Correa, Felisberto	Porto, José Maria da Silva
1842	Maranhão	São Tomé	307	277	Águia	sem	sem
1842	sem	Cabo Verde	490	444	General Espatero	sem	Silva, J. M. da
1846	sem	Sem	60	56	Sem	sem	sem

Fonte: Database 1831-1846 (JACINTO, 2024, p. 212).

As viagens após o 1831 demonstram como as lógicas do tráfico não se desestruturaram, mas se reinventaram com base nas experiências, posses e estratégias mantidas por grandes comerciantes como o Comendador Meirelles, que articulava formas de comercialização em rede que englobavam diferentes praças de origem. Desta maneira, os negociantes que praticaram suas agências na clandestinidade (SARAIVA, 2021) criaram diferentes rotas pelo Atlântico até o Maranhão.

Haviam, ao mesmo tempo, dado a ilegalidade do tráfico que se apresentava, rotas equatoriais que começavam a partir de Cabo Verde e Bissau e, ainda, rotas originárias no Atlântico Sul, começadas em Cabinda, Angola e São Tomé.

Esse comércio ilícito alimentava a escravidão e o uso de escravizados em diferentes regiões da América, a exemplo do Maranhão. Senhores como Meirelles e senhoras como Joanna e Maria Meirelles usavam de seu aparato familiar legal para o exercício de uma prática Atlântica ilegal, transportando pessoas pelo Atlântico como contrabando e enfrentando a lei e controlando um comércio interno de pessoas e comercialização de mercadorias.

No período conhecido como o da *primeira ilegalidade* (SARAIVA, 2021), os proprietários no Maranhão pretendiam, podiam e desafiaram a lei, amparados por enorme rede de proteção, para sustentar seu patrimônio através do comércio de pessoas e seriam capazes, portanto, de manter não só estratégias de transporte para a manutenção da escravidão, mas recusar a presunção de liberdade aos pretos que trabalhavam sob seu controle, ao exemplo de Cordulina e Thereza.

CAPÍTULO 2 MEANDROS DA JUSTIÇA E OS CAMINHOS PARA A LIBERDADE

2.1 As leis dos oitocentos e as diferentes ações de liberdade

Cordulina, uma africana escravizada aportada para o Maranhão no porto de *Cacheu*, localizado na região onde atualmente é o território de Guiné-Bissau, começou a ter sua história contada em 1882, quando seu senhor, o Dr. Felipe Joaquim Gomes de Macedo, faleceu em São Luís e a deixou em inventário para seus herdeiros.

Possuía aproximadamente 60 anos ao tempo do inventário, e aparentava ter boa saúde, apesar da idade avançada. Durante o cativeiro teve duas filhas por nome Emília e Livia. A mais velha, Emília, possuía 36 anos de idade ao tempo do inventário, tendo sido classificada como roceira. A filha mais nova, Livia, tinha 35 anos de idade. Ambas nasceram no Itapecuru e foram avaliadas cada uma pelo valor de quinhentos mil réis. Livia teve ainda duas filhas: Possedonia e Silveria, que assim como sua avó, mãe e tia, viviam sob a condição de escravizadas.

Com a morte de Macedo, coube ao seu genro, o Comendador Luiz Alfredo Fagard, a administração de seus bens, no papel de inventariante do falecido. Coube a ele também a administração dos negócios da família do finado sogro, dentre os quais as propriedades em São Luís e a *Fazenda Sardinha*, localizada na Ribeira do Itapecuru e na qual vivia Cordulina, suas filhas e netas.

Quatro anos após a morte de Macedo, Cordulina, depois de ter conseguido autorização para sair da propriedade, se dirigiu até a Vila do Codó, onde procurou ajuda para concretizar um antigo sonho.

Assim, Cordulina recorreu ao Juízo dos Órfãos da Comarca do Codó em 09 de março de 1886, através de uma *Petição para Manutenção de Liberdade*, a fim de conseguir a tão sonhada alforria para si, para suas filhas Emilia e Livia, e para suas netas Possedonia e Silveria.

Inicialmente, cumpre destacar que nos fundos arquivísticos das diversas comarcas que compuseram o Tribunal da Relação do Maranhão, os tipos documentais que se referem à manumissão são as cartas de alforria e os processos envolvendo liberdade. O primeiro deles, as cartas de alforria, são um tipo documental vigoroso, porém pouco estudado localmente. Em outras localidades, a exemplo da Bahia (MATTOSO, 1982), Campinas (EISENBERG, 1989) e Rio Grande do Sul (ALADRÉN, 2009), esse tipo de fonte é fartamente pesquisado.

No Brasil, cartas de alforria e processos judiciais passaram a ser objeto de estudo na historiografia da escravidão brasileira a partir dos anos 1950 e 1960, quando pesquisadores como Florestan Fernandes, Emília Viotti da Costa e Octávio Ianni passaram a investigar o caráter violento da escravidão, analisando como o conflito social refletia nas relações entre senhores e escravizados.

Esses estudos sobre a face violenta da escravidão patentearam a *teoria do escravo-coisa*, cujo conceito foi apresentado pela primeira vez por Perdigão Malheiro ainda na segunda metade do século XIX, no bojo das discussões da Lei do Ventre Livre, passando a contrapor com a teoria da democracia racial proposta por Gilberto Freyre.

Nessa perspectiva, a subjetivação da condição de coisa pelo escravizado fez com que este apenas espelhasse de forma passiva os significados sociais impostos pelo sistema escravista e pelos senhores, como se o escravizado fosse apenas um mero receptor de normas e valores que lhe eram repassados. Caio Prado Jr. também comunga da tese de coisificação do escravizado, defendendo que o cativo roubou toda a positividade que Freyre viu no cativo, situação que afetou toda a sociedade brasileira.

Em posição diversa dessa linha de pesquisa, tomou corpo a teoria do escravo-rebelde. O principal fundamento desse novo modo de pensar as relações entre senhores e escravizados é o de que, em reação à sua condição de servidão e de coisa, o escravo revoltava-se e partia para a violência.

Nesse sentido, Perussato (*apud* CARDOSO, 1977, p. 152) afirma que ao escravo restava apenas a negação subjetiva da condição de coisa, que se exprimia

através de gestos de desespero e revolta, e pela ânsia indefinida e genérica pela liberdade.

Apontamos ainda os estudos de Queiroz (2003), os quais apresentam a coerção e a repressão, como formas de controle social, que geravam um círculo vicioso: a violência gerava a rebeldia do escravo, punida com mais violência. E as punições conduziram a uma maior insatisfação daquele grupo social.

Entretanto, no final dos anos 1970 nasceu uma outra linha de interpretação, que propôs uma nova forma de se pensar a escravidão. No Brasil essa matriz interpretativa foi bastante influenciada pelos estudos de E. P. Thompson e por Eugene Genovese.

A nova corrente historiográfica procurou identificar e apreender nas fontes o cotidiano dos escravos, buscando tatear os espaços de autonomia, mobilidade e sociabilidade, as estratégias de resistência ao trabalho compulsório e de acomodação como forma de diminuir a tensão e mesmo como forma de negociação e aquisição de privilégios com o senhor (PERUSSATO, 2007, p. 8).

Nesta esteira, Sidney Chalhoub (2003, p. 46-7), analisa que o paternalismo anula os antagonismos sociais e traduz a visão senhorial vigente no século XIX em que os dependentes deveriam perceber suas condições a partir dos valores ou significados sociais impostos pelos senhores. Entretanto, o autor insiste na tese de que a condição de subordinação não significa necessariamente passividade.

No Maranhão, poucas pesquisas utilizam fontes documentais como as cartas de alforria. Em pesquisa anterior sobre a liberdade de escravizados em Viana, região da Baixada Maranhense, utilizamos um conjunto de aproximadamente 160 cartas de alforria. Na pesquisa, analisamos cartas oriundas das antigas freguesias que compunham originalmente a Comarca de Viana: Nossa Senhora da Conceição do Maracu de Viana, São Francisco Xavier de Monção e São José de Penalva. O território corresponde hoje a pelo menos 15 municípios, se estendendo desde as matas do Rio Pindaré até o antigo Lago dos Fugidos, hoje Lago do Coqueiro, entre os municípios de Matinha e São João Batista.

No caso específico da região da chamada Ribeira do Itapecuru, que engloba pelo menos seis antigas comarcas (Rosário, Itapecuru-Mirim, Coroatá, Codó, Caxias e São Luís Gonzaga), localizamos o trabalho de Ananda Lays Costa Rodrigues (2021), que analisou cartas de alforria em Caxias. No trabalho, a pesquisadora buscou definir a circunscrição territorial da emissão das cartas de alforria, percebendo de onde vinham os escravos presentes nos documentos da Comarca de Caxias, assim como analisou a relação entre senhores e escravos ao perceber as motivações por trás da concessão das alforrias.

Os processos judiciais envolvendo liberdade, por sua vez, passaram a ser mais fartamente analisados a partir dos anos 1980, quando essas fontes foram incluídas no contexto de interpretação do cotidiano escravista, buscando novas análises do contexto. O objetivo desses pesquisadores era demonstrar que aspectos da dinâmica escravista se baseiam nas possibilidades de negociação entre senhores e escravizados. Um tema central seria o da liberdade, em especial através da alforria¹², para a qual, em inúmeras situações, fez-se necessária a intervenção do Estado através do aparelho judiciário¹³.

A Justiça, então, foi chamada a atuar nas querelas surgidas quando as relações entre senhores e escravizados se esgotavam, e as possibilidades de acordo entre ambos ruíam. Essas fontes, construídas a partir das arestas entre esses indivíduos, desvelam fragmentos de histórias de vida, os quais trazem em seu bojo aspectos relativos à luta pela liberdade e do contexto social e cultural no qual estavam inseridos e do qual eram também agentes formadores. Revelam, ainda, nuances do entendimento que os próprios cativos tinham sobre a escravidão e a liberdade.

Mesmo submetidos ao domínio de outros indivíduos e não possuindo direitos civis, nos termos das Ordenações Filipinas, que ainda vigoravam em seu Livro IV, os

¹² Ver, CHALHOUB (1990); GRINBERG (1994); MATTOS (1998).

¹³ Sobre o positivismo jurídico no século XIX e as teorias filosóficas que permeavam a ciência jurídica, ver HESPANHA (2003) e CELLA (2008).

escravizados com certa frequência aparecem dirigindo seus pedidos aos Tribunais da Relação. Quando as tentativas de negociações no âmbito privado fracassavam, restava aos escravos buscar amparo na justiça, e essa alternativa foi o caminho percorrido por muitos homens e mulheres que viviam em cativeiro, mas que acreditavam possuir direito legítimo à liberdade.

No Maranhão, em específico, foram localizados escravizados requerendo liberdade em diversas comarcas, como São Luís, Viana, Alcântara, Guimarães, Itapecuru-Mirim, Codó, Coroatá e Caxias, entre os anos de 1834 e 1887. Segundo apuramos, a prática se tornou mais comum a partir da década de 1860, até chegar ao ápice nos anos 1870, com o advento da Lei n. 2040, de 28 de setembro de 1871, conhecida como a Lei do Ventre Livre. Como veremos, em diversas oportunidades lograram êxito em suas pretensões de alforria.

No quadro a seguir, apresentamos números parciais do volume de ações que discutem a liberdade existente no Arquivo do Tribunal de Justiça do Maranhão, visto que o levantamento ainda se encontra em andamento:

**Quadro 10: processos judiciais que tratam da liberdade no Arquivo do TJMA
(dados parciais)**

Comarca	Anos	Tipo de ação	N. de processos	Africanos(as)	Crioulos(as)
Alcântara	1856 a 1879	Ação de liberdade	3	-	4
	1879	Ação de nulidade (reescravização)	1	-	1
	1882	Locação de serviços	1	-	1
Caxias	1864	Depósito para liberdade	1	1	-
	1881	Ação de liberdade	1	-	1
	1886	Ação de liberdade (Junta de Classificação)	1	-	1
Codó	1882 a	Ação de liberdade	3	-	3
		Manutenção da	1	1	-

	1886	liberdade			
Colinas	1870 a 1885	Ação de liberdade	6	-	7
Coroatá	1875	Manutenção da liberdade	1	1	-
		Ação de liberdade	1	-	1
Guimarães	1878 a 1883	Ação de liberdade	3	1	2
		Depósito para liberdade	1	1	-
Pastos Bons	1887	Ação de liberdade	1	-	1
Piauí	1878 1879	Ação de liberdade	2	-	3
São Luís	1834 a 1887	Ação de liberdade	41	[dados incompletos]	[dados incompletos]
		Depósito para liberdade	11	[dados incompletos]	[dados incompletos]
		Manutenção de liberdade	2	-	2
		Locação de serviços para fins de liberdade	20	[dados incompletos]	[dados incompletos]
		Ação de escravidão	2	4	7
		Ação rescisória (para desconstituir uma ação de escravidão)	1	-	1
Turiaçu	1887	Ação de liberdade	1	-	2
Viana	1845 a 1882	Ação de liberdade	3	-	3
		Ação de escravidão	1	-	2

Conseguimos, até o momento, identificar um montante de 110 (cento e dez) processos judiciais que tratam de liberdade, nas suas diferentes espécies, como veremos adiante. Desse total, 6 (seis) tratam especificamente de liberdade de africanos. Considerando a proposta deste trabalho, utilizamos 5 (cinco) processos judiciais neste trabalho, ficando prejudicada a análise da sexta fonte localizada que trata de tráfico ilegal de escravizados: o *Depósito para Liberdade da africana Luiza*

[Caxias, 25.06.1864]. Infelizmente o documento não apresenta boas condições de manuseio.

Conforme apuramos, as mulheres são maioria nos processos de liberdade. Do total de fontes localizadas, pelo menos 45 processos contêm mulheres peticionando em juízo, enquanto outros 34 foram relacionados a escravizados do sexo masculino.

Chamou-nos a atenção o relativo volume de processos relativos à locação de serviços para fins de liberdade: 20 (vinte). Desse quantitativo, 11 (onze) se referem locação de serviços por mulheres e outros 9 (nove) se referem a locação de serviços por homens.

Sobre os autos judiciais, existem diversas espécies de processos que discutem a condição jurídica de indivíduos escravizados. Os mais comuns são as *ações de liberdade*, seguido pelas ações de *depósito para liberdade*. De modo inverso, existe a *ação de escravidão*, que tem o condão de levar um indivíduo de volta ao cativeiro. Existem ainda as ações de *manutenção de liberdade*, que no Maranhão são raras. Localizamos um outro tipo documental ainda mais raro: *contratação de serviços para liberdade*.

Sobre os diferentes tipos de ações que tratavam das pretensões de obtenção da alforria ou a manutenção do *status libertatis*, Teixeira de Freitas comentou que

A liberdade, racionalmente considerada, é o ser do homem sem antítese. A liberdade, como estado, tem o seu obrigado correlativo, que é a escravidão. Daí a diferença entre Ações em favor da Liberdade [...]; e Ações contra a liberdade [...], como o nome de Ações de Escravidão (FREITAS, 1880, p. 17-18).

Durante o século XIX esses diferentes tipos de ações cíveis, cujo objeto era a discussão jurídica da liberdade, foram largamente utilizados por indivíduos escravizados para aquisição e manutenção desse direito fundamental, e, também, por pretensos senhores que buscavam reduzir novamente à escravidão indivíduos que viviam na condição de libertos.

Comumente, pesquisadores têm generalizado a análise quanto aos aspectos jurídicos desses diferentes instrumentos, classificando-os todos como parte da mesma espécie “ações de liberdade”. De fato, falta um detalhamento teórico mais aprofundado dos elementos construtivos de tais fontes, notadamente dentro de um cenário no qual o direito processual, que tem o condão de definir ritos e etapas para a construção dos autos, ainda estar numa fase de maturação, cuja tecitura se deu ao longo de todo o século XIX no Brasil. Essas fontes, forjadas sob os ritos estatais, possuem entrelinhas, filigranas jurídicas, que muitas vezes promovem o silenciamento dos agentes, sobretudo de escravizados, em razão da técnica com a qual são redigidas.

Juridicamente, a discussão sobre os diferentes tipos de autos cíveis de liberdade perpassa pelo conceito de cidadania presente no artigo 6º da Carta Política do Império do Brasil, mais conhecida como Constituição do Império, assim como pelos direitos fundamentais positivados no artigo 179 do mesmo texto legal.

Assim, “[...] são cidadãos brasileiros os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação” (BRASIL, 1824).

Sobre a negação do status de cidadão que a Constituição do Império faz aos escravos, Perdigão Malheiro comentou:

[...] O nosso Pacto Fundamental, nem lei alguma contempla o escravo no número dos cidadãos, ainda quando nascido no Império, para qualquer efeito em relação à vida social, política ou pública. Apenas os libertos, quando cidadãos brasileiros, gozam de certos direitos políticos e podem exercer alguns cargos públicos (MALHEIRO, 2008, p. 16).

Por sua vez, o inciso XXX do artigo 179 da Constituição do Império positivou, pela primeira vez, um direito fundamental que seria bastante utilizado pelos escravizados, inclusive africanos, na barra dos tribunais: o direito de requerimento. Além deste, o mesmo dispositivo legal também positivou dois outros institutos jurídicos: direito de petição e direito de queixa.

No entanto, o Direito de Requerimento se diferencia dos demais. Enquanto o direito de petição e queixa têm relação com os direitos políticos e ao exercício da cidadania, o direito de requerimento tem condão no Direito Natural, ou seja, na condição humana do indivíduo.

O direito de requerimento (ou reclamação), é, nas lições de Pimenta Bueno (1857, p. 433), aquele que todo membro da sociedade civil, por esse mesmo fato, tem o direito de dirigir seus pedidos aos poderes ou governo da associação. Derivaria dos direitos individuais do homem, aos quais se reúne. Tem origens ainda mais antigas, remontando ao período medieval, tendo sido incorporado no Código Filipino de 1603 e, por conseguinte, na Constituição Portuguesa de 1818 e na Carta do Império do Brasil de 1824.

Interessante notar que, no confuso e contraditório ordenamento jurídico do Brasil do século XIX, indivíduos escravizados eram considerados como “res”, coisa, e ao mesmo tempo possuíam brechas para realizarem pedidos ao aparato estatal.

Durante o século XIX, as discussões sobre liberdade transitam pela teoria possessória. Nesse sentido, “res” ou “coisa” era tudo aquilo que pertencia ao patrimônio de determinada pessoa. As coisas podiam ser, conforme o ordenamento jurídico vigente, corpóreas e incorpóreas. Conforme nos ensina Dias Paes (2016, p. 343), o direito à liberdade era considerado coisa incorpórea e, portanto, estava sujeito ao domínio – ou, mais modernamente, ao direito de propriedade. Posse e domínio não se confundiam: era possível existir posse sem domínio e domínio sem posse. A posse era a apreensão de uma coisa com a intenção de a ter como sua.

Perdigão Malheiro, ao fazer referência à ausência de capacidade civil pelos escravos, ensina que eram conferidos aos senhores tanto o direito de domínio (*jus dominii*) quanto o direito de propriedade (*jus potestatis*). Segundo o jurista, os escravos possuíam natureza jurídica de “coisa”, sobre o qual recaía o domínio, assim como eram “homem ou pessoa”, ou seja, personalidade natural, sobre o qual recaía o poder, muito embora fossem privados de toda capacidade civil.

O escravo subordinado ao poder (potestas) do senhor, e além disto equiparado às cousas por uma ficção da lei enquanto sujeito ao domínio de

outrem, constituído assim objeto de propriedade, não tem personalidade, estado. É pois privado de toda a capacidade civil (MALHEIRO, 2008, p. 18).

Conforme a civilística em vigor no Brasil do século XIX, entre os requisitos para a aquisição do domínio estavam a posse de boa-fé, de maneira contínua, sem contestação, ou seja, mansa e pacífica, ininterrupta, de caráter público, notória e inequívoca.

Foi com base na teoria possessória e nas discussões sobre o domínio que João Emiliano Valle de Carvalho peticionou ao juiz Joaquim da Costa Barradas na ação de liberdade proposta por João. Em sua defesa, alegou:

O escravo Antonio João, Illustrissimo Senhor Doutor, não é de hoje que astuto e preguiçoso procura incomodar e efetivamente tem incomodado e causado prejuizo e despesas á seus senhores. No tempo em que pertencia á Candido José de Carvalho e Castro, e quando a propaganda de alforriar gratuitamente escravos alheios já alvareava como moda que promettia generalisar-se, obrigou-o por duas vezes **á provar o seo dominio[...] estou na posse e dominio delle desde 1833**, e o Juiz Municipal da 1ª Vara, examinou/ os documentos e interrogando o escravo apressou-se em relaxal-o do depositto [...] (GRIFOS NOSSOS).

Com argumentos semelhantes, Manoel dos Santos Pinho interpelou ao juiz Braulino Candido do Rego Mendes, na ação de libelo de escravidão que propôs contra os escravizados Manoel, Mamede, Maria, Lucia, Paulo, Silveria e Domingos. Na petição, também alegou que os escravizados sempre estiveram na sua posse domínio, de forma contínua e sem qualquer contestação.

Que o Author Manoel dos Santos Pinho houve o escravo Manoel por seo casamento com Dona Rosa Maria Pereira da Silva viuva de Manoel Pereira digo Manoel Antonio da Silva. Provarão - Que **os Autores estiverão sempre na posse e dominio dos ditos escravos, sem interrupção sem contestação alguma**. E assim provarão que os Réos não só não são livres como nenhum direito tem á essa pretendida liberdade que disputam [...] (GRIFOS NOSSOS).

Os argumentos utilizados nos exemplos anteriores demonstram como se estruturaram alguns dos embates sociais relativos à liberdade e como estes foram impactados pela forma como os processos judiciais foram estruturados. Nesta

mesma esteira podemos trazer à guisa um argumento comum dos africanos que buscavam a liberdade: o de que eram livres por terem sido traficados para o Maranhão após a Lei de 07 de novembro de 1831 ou mesmo, como no caso da preta Maria dos Anjos, o de que ela já era liberta e vivia como livre, gozando de sua liberdade:

A Supplicante no espaço [ilegível] de tempo que, depois do falecimento de Sua Senhora, **esteve gosando de sua liberdade**, e antes de ser violentada por seu pretenso Senhor, teve quatro filhos de nomes José, Paula, Gertrudes e Saturmina, os quais sem outro direito mais que o da força, gemem sob o peso do captiveiro [...] (GRIFOS NOSSOS).

Os libertandos alegavam que “viviam livres” ou que “eram livres”. A esse significado social Chalhoub (1990, p. 238) chamou de “viver sobre si”, concluindo que em torno desta ideia havia um conteúdo ideológico aparentemente comum a senhores, escravos e magistrados. Porém, a noção da posse da liberdade também traduziu o “viver sobre si” em um significado jurídico.

Assim, os escravos pareciam precisar de mobilidade para terem condições de pagar os jornais determinados – e aí estariam a origem das autorizações para que escravos morassem em quartos de cortiços ou em casas de cômodos. Por outro lado, isto implicava que tais cativos tivessem “**o modo de vida que eles escolherem**” (CHALHOUB, 1990).

Desta forma, podemos dividir as ações que discutem a liberdade em dois grupos. O primeiro grupo é composto pelas diferentes espécies de ações de liberdade. O segundo é formado pelas ações de manutenção da liberdade. Em que pese pareçam tipos documentais similares, constituem-se em procedimentos totalmente diferentes e com bases jurídicas bem distintas.

Conforme relatado por Keila Grinberg (2008, p.12), não se tem uma data precisa para o surgimento das ações de liberdade, sendo a mais antiga pertencente ao acervo da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, datada de 1806. Nossas pesquisas sugerem que esse tipo documental, *latu sensu*, surgiu como prática social

em fins do século XVIII em razão da possibilidade de escravizados se utilizarem do direito de requerimento, já comentado.

Estas, porém, passaram a existir oficialmente no ordenamento jurídico brasileiro com o advento do Decreto de 12 de abril de 1832, que deu regulamento para a execução da Lei de 7 de novembro de 1831 sobre o tráfico de escravos, também conhecida como Lei Feijó:

Artigo 10. Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz ou Criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o Juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias, que possam esclarecer o fato, e oficialmente procederá a todas as diligências necessárias para certificar-se dele: obrigando o senhor a desfazer as dúvidas, que suscitarem-se a tal respeito. Havendo presunções veementes de ser o preto livre, o mandará depositar, e procederá nos mais termos da Lei." (BRASIL, 1832).

A Lei n. 2040, de 28 de setembro de 1871, também conhecida como Lei do Ventre Livre, por sua vez, positivou expressamente a previsão das ações de liberdade, em seu artigo 7º.

Segundo Silva (2000, p. 7), procedimentalmente, as ações de liberdade eram apresentadas em cartório por pessoa livre, representante do escravizado, já que este, enquanto semovente, não poderia peticionar em juízo. Apresentada a petição inicial, o Juiz municipal deveria nomear curador para o libertando. Geralmente o juiz nomeava como curador o próprio requerente representante do escravizado, que mantinha o poder de mandato deste. Sem esta etapa cumprida o andamento da ação estaria prejudicado.

O autor também reitera que uma ação de liberdade é iniciada quando, depois de receber um requerimento – assinado por qualquer pessoa livre, geralmente a rogo do escravizado, o juiz nomeia um curador ao escravizado e determina seu depósito. Perdigão Malheiro (1867, p. 134), por sua vez, observa que a pretensão de obtenção da liberdade era imprescritível. Como veremos adiante, esse modelo esquemático nem sempre era observado. O juiz municipal Braulino Candido do Rego Mendes, titular da 2ª Vara de São Luís, ao determinar que os pretos Manoel, Mamede, Maria, Lucia, Paulo, Silveria e Domingos fossem depositados e ter-lhes

nomeado curador em pedido de liberdade, negou a eles o prosseguimento da ação. E fez pior: recebeu o pedido dos algozes dos africanos numa ação de escravidão.

André Barreto Campello (2018, p. 150-151) assevera que as ações de liberdade poderiam ser ajuizadas por terceiros, no papel de curadores dos escravizados, ou pelos próprios libertos, pelas quais se deduzia a pretensão de obtenção da alforria ou da manutenção de seu *status libertatis*.

Segundo o autor, em que pese o citado artigo 10 do Decreto de 12 de abril de 1832 ter positivado que a ação poderia ser proposta perante qualquer órgão judicial, a Lei de 1871 mudou o entendimento para que o juízo competente para julgamento da ação fosse o do domicílio do proprietário. Essa tese também foi apontada por Elciene Azevedo (2010, p. 200) ao analisar ações de liberdade julgadas no Tribunal da Relação de São Paulo.

Esse argumento seria utilizado por Profiro Antonio Luzeiro, quando em grau de recurso tentou levar para o Juízo de Guimarães a ação de liberdade proposta em 22 de março de 1865, em São Luís, por Maria dos Anjos, africana de Nação Cassange, que fugira para a capital escondida sob rolos de lona no casco de uma pequena embarcação. Alegando que o juízo da 1ª Vara Cível de São Luís não seria o competente para o julgamento da ação, interpelou para que o processo fosse remetido à Vila de Guimarães. Por certo a justiça naquela região do litoral ocidental maranhense era mais conservadora nas questões envolvendo liberdade, tendendo, quase sempre, a negar ou não julgar os processos em favor dos escravizados.

Impressionante notar que o juiz do caso, o segundo suplente em exercício, Francisco Raymundo Quadros, possuía essa mesma análise. Ao proferir decisão interlocutória sobre a sua competência para julgar o processo de Maria dos Anjos, foi enfático:

Finalmente à consideração de que em Guimarães tornar-se-ia o pleito menos pesado ao Agravante é por demais fútil e impertinente em presença da lei, que é a nossa primeira lição; e quando mesmo não fosse uma tal pretensão contrária a direito expresso, certamente não erraria o Juiz que a desatendesse pela razão sabida geralmente de que as causas de liberdade devem sempre ser protegidas. Esta, da preta Maria dos Anjos e seus filhos também o será, sem dúvida, por V. M. J. a quem **bastará lembrar que em**

Guimarães ela seria sufocada, como já o foi, ao passo que aqui, nesta Capital, encontrará todo o elastério, e terá por encosto as benéficas e imediatas providências dos Tribunais Superiores, a imprensa e a opinião pública. (GRIFOS NOSSOS)

Elciene Azevedo (2010, p. 135-136), ao analisar as dimensões políticas das lutas pela liberdade de escravizados em São Paulo, nos apresenta uma importante estratégia utilizada por Luiz Gama: a denúncia à imprensa da morosidade da justiça, numa tentativa de pressionar o juiz por meio da opinião pública. Conforme o trecho acima, o magistrado é favorável que o julgamento do caso de Maria Dos Anjos seja realizado em São Luís, também por entender que o contexto social da capital maranhense fosse mais favorável à causa da liberdade.

Maria dos Anjos havia sido deixada forra por sua ex-senhora D. Maria Francisca Alves Branco, e passou a viver na condição de liberta. Entretanto teve sua carta de alforria original roubada, e foi alvo de uma ação de escravidão, proposta por Euphazio Leandro de Abreu, com a intenção de reduzi-la novamente ao cativo. Condenada na Vila de Guimarães e proibida de ser transportada por qualquer mestre de embarcação, fugiu desesperada até desembarcar no porto do Desterro, deixando seus quatro filhos para trás.

Na capital, conseguiu a ajuda de Joaquim Jose dos Santos, que peticionou em juízo requerendo a liberdade da preta e nos relatou um pouco de suas agruras. Instado a se manifestar, o pretense senhor de Maria dos Anjos logo atacou o juízo da 1ª Vara Cível de São Luís, alegando que este não seria competente para o julgamento da ação.

No entanto, em 5 de agosto de 1865, o juiz analisou o pedido e julgou improcedente o recurso, em claro tom de ironia, ao justificar que

Ainda estou, pois, por acertar com deliberação minha qualquer, julgando-me competente para tomar conhecimento da matéria sujeita, e determinando ao Agravante que propusesse ação alguma por este Juízo. Confesso que a tanto não chega minha fraca perspicácia, muito inferior à do Agravante, que, no despacho agravado, achou fundamentos para discutir sobre competência, quando ali nada absolutamente há a tal respeito, mas a mostrar os desvarios do Agravante, a incoerência de

seus argumentos e a importunidade de seu recurso_ (GRIFOS NOSSOS).

Na verdade, o entendimento do juízo da 1ª Vara Cível de São Luís era claro no sentido de que cabia ao escravizado a opção de peticionar contra seu suposto senhor em qualquer juízo, em qualquer domicílio, e não naquele no qual residia o réu.

Passando, pois, a refutar as razões do Agravante, entende este Juízo que, uma vez que aquele **reconhece que ao suposto escravo cabe o privilégio de demandar seu intitulado senhor fora de seu domicílio**, não pode chegar á outra conclusão que não seja a justificação do despacho de que se agravou.

[...]

Resumindo-me direi que a minha humilde opinião é que, segundo as regras de direito, a ação rescisória tem todo lugar no caso vertente, como já se tem dado em outros, e que ela deve prosseguir-se nesta Capital, por que nela se acha a pessoa que reclama sua liberdade, e nela reside o defensor nomeado dessa infeliz, a quem cumpre se facilitem todos os meios legais de defesa que ele requisitar para o bom desempenho de seu officio.

Voltemos a tratar da tramitação das ações de liberdade. Com o escravizado legalmente representado e assistido, lhe era nomeado um depositário, a quem aquele seria confiado até o final do processo. Esta etapa era comum nas ações de *Depósito para Liberdade*. Ato contínuo, as partes apresentavam documentos e arrolavam testemunhas com o objetivo de provar as suas alegações.

O juiz convocava audiência e, com vistas à resolução do conflito, era comum apresentar às partes a possibilidade de acordo quanto ao preço. A ausência de conciliação, no entanto, não gerava nulidade no feito, nos termos do Artigo 23 do Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, e do §1º do artigo 81 do Decreto n. 5135, de 13 de novembro de 1872.

Não havendo acordo e em caso de dúvida ou divergência sobre o valor a ser pago pela liberdade, era designado avaliador responsável por determinar o preço justo a ser atribuído ao libertando e, por consequência, à sua liberdade (SÁ, 2012, p. 80). Esse trâmite era comum nas ações de *Liberdade por Pecúlio*, onde muitas

vezes havia divergência entre o valor que o senhor queria pelo libertando e o valor da avaliação.

Conforme Abrahão (1992, p. 7), após a lavratura do laudo de avaliação, o Juiz Municipal remetia os autos ao Juiz de Direito para o pronunciamento deste através de parecer ou sentença final. Em caso de sentença ser favorável ao autor, era conferida a carta de liberdade. Caso contrário, sendo a sentença desfavorável ao autor, existia a possibilidade de recurso para a segunda instância, o Tribunal da Relação (SILVA, 2000, p. 4).

No entanto, observamos que esse padrão nem sempre se aplicava de forma esquemática, em nível de competência. Nas vilas e comarcas do interior da província do Maranhão, por exemplo, era comum o juiz acumular todas as competências, ou seja, era juiz municipal e juiz dos órfãos e ausentes ao mesmo tempo. Na capital, com uma melhor organização da justiça, as ações de liberdade tramitavam nos juízos cíveis.

Em Coroatá, por sua vez, eram dois os juízes: um juiz de direito e um juiz de órfãos. Os *Autos de Depósito para Liberdade* de Thereza [13.10.1875], por exemplo, foram instruídos pelo juiz dos órfãos Ignacio Vieira da Silva Coqueiro, que os remeteu para sentença, esta proferida pelo juiz de direito Gastão Ferreira de Gouvêa Pimentel Belleza. Anos mais tarde, Gastão Pimentel Belleza seria promovido a desembargador do Tribunal da Relação do Pará, com sede em Belém¹⁴.

Ao juiz Ignacio Coqueiro restou apenas a execução da mesma. No entanto, como veremos mais adiante, foi o juiz Ignacio Coqueiro quem proferiu a sentença que determinou a liberdade do então escravizado Antonio Augusto, malungo de Cordulina, em ação proposta naquele juízo.

Assim, verifica-se que o modelo esquemático de tramitação das ações de liberdade proposto por Abrahão possui falhas, visto que a realidade social experimentada nos mais diversos rincões da Província do Maranhão mostra uma estrutura do judiciário ainda em formação, com acúmulo de competência entre os

¹⁴ PACOTILHA, 12 de janeiro de 1886.

magistrados, na qual as ações de liberdade eram julgadas por todos os segmentos da justiça do Tribunal da Relação.

Como dissemos, pesquisadores têm generalizado quanto aos diferentes tipos de ações cíveis que tinham o condão de promover a manumissão de escravizados. Na historiografia, por muito tempo, perpetuou-se o entendimento de que todos os tipos documentais com essa finalidade seriam da espécie “ações de liberdade”. Porém, existem aspectos jurídicos que as diferenciam, que lhes dão características e procedimentos próprios.

Keila Grinberg, ao analisar um enorme corpo documental da Corte de Apelação do Rio de Janeiro quando de sua pesquisa para a publicação de *Liberata*, afirmou que as ações de liberdade possuem mínimas variações, passando elas pelas mesmas etapas processuais, as quais ela denominou de fases. Assim, seriam as ações de liberdade um tipo documental único, pois

As variações no andamento jurídico das ações de liberdade, quando ocorrem, devem-se à mudanças na organização judiciária ou à feitura de novas leis, como é o caso do Código de Processo Criminal de 1832 e da lei de 1871, que **estabelecem novas normas jurídicas para processos desta espécie**. (GRINBERG, 1994, p. 11).

Optou, dentro desse prisma, por classificar as ações de liberdade tomando por base os argumentos para consecução da liberdade: o direito à carta de alforria; a alegação de que o escravo (ou sua mãe, avó, bisavó) já havia sido libertado antes; a tentativa de compra da alforria; as acusações de violência, e a alegação de ter chegado ao Brasil após o término do tráfico negreiro. Além disso, há aquelas ações impetradas pelos senhores, que pretendiam chamar de volta escravos que viviam ilegalmente em liberdade.

Ainda que esse modelo interpretativo das fontes seja interessante, entendemos que não se trata de um único tipo documental com “mínimas variações”, mas de espécies diferentes do mesmo gênero documental.

Senão vejamos. Como todo processo judicial, há fases às quais qualquer petição (entenda-se petição como requerimento genérico de uma demanda ao Poder

Judiciário) necessita tramitar. Um processo judicial é forjado por etapas: da petição, do recebimento do pedido, da atuação, dos despachos, das citações e intimações, da produção de provas (sejam documentais ou testemunhais), até chegar à fase de sentença e, após, ao cumprimento desta. Porém nem todos os processos de liberdade possui fases idênticas, ou seja, tramitam da mesma forma. Assim, a construção das fontes não se dá de forma homogênea, em que pese ao final o objetivo ser o mesmo, qual seja, a consecução da liberdade.

A espécie “ação de liberdade” é comum nas petições envolvendo pagamento de pecúlio, nas quais o escravizado oferece uma quantia ao senhor pela sua liberdade. Apesar de já ser largamente utilizada antes do advento da lei, esta foi regulamentada com o advento da *Lei do Ventre Livre*, em seu artigo 4º, parágrafo 2º:

§ 2º O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento.

Esses processos tendiam a tramitar mais rapidamente, pois geralmente havia um acordo prévio sobre o valor a ser pago. Em geral, o senhor era intimado a declarar se aceitava o valor do pecúlio proposto e, em caso negativo, era determinada a avaliação do escravizado para calcular o seu valor. Somente se houvesse a necessidade de depósito, esse era decretado, sendo realizado em mãos de terceiro, que prestava juramento, ou mesmo no depósito público (existente apenas em São Luís).

Foi o que aconteceu quando Manoel, africano que fora escravizado de João Correa de Mello, decidiu peticionar perante o juízo da Vara Cível do Termo da Capital do Maranhão em 14 de dezembro de 1881. Ao contrário de outros africanos, que argumentaram terem sido vítimas do ilegal cativo em razão de tráfico para o Maranhão após o advento da Lei de 1831, Manoel optou como estratégia para conquistar sua liberdade oferecer ao seu senhor a quantia de 300 mil réis, que fora aceita. O valor do pecúlio foi depositado na tesouraria da Fazenda Real, tendo sua liberdade julgada por sentença pelo juiz Joaquim da Costa Barradas não muito

tempo depois. Com o aceite da quantia, a sentença foi publicada na véspera do Natal daquele mesmo ano.

Ainda no gênero ação de liberdade, localizamos um processo no mínimo curioso. Trata-se de uma *Petição de Contratação de Liberdade por prestação de seus serviços*. Na ação, Simão, escravizado de D. Joanna Casimira da Silva, buscou em juízo meios para homologar um acordo verbal que fizera com sua senhora, a fim de conquistar sua liberdade. Simão era carpinteiro e tinha por volta de 40 anos. Por longos e sofridos anos, foi acumulando os trocados que lhes caíam nas mãos, até juntar a quantia de 100 mil réis, na esperança de pagar o seu pecúlio. Porém, negociou sua liberdade com dita sua senhora pela quantia de 500 mil réis. Para conseguir o restante do valor, Simão passou a oferecer seus serviços na *Praça do Maranhão*. Conseguiu, então, contratar junto ao negociante José Moreira da Silva pelo valor que faltava, qual seja, 400 mil réis.

Pelo acordo, Silva emprestou-lhe a quantia faltante, e em troca recebeu os serviços de Simão por dois anos, ao valor de 50 mil réis por mês. Simão, assistido por José Francisco da Silva, peticionou ao Juízo de Órfãos e Ausentes de São Luís em 16 de outubro de 1876. Na sentença homologatória, o juiz dos órfãos Antonio Marcellino Nunes Gonçalves (que depois seria eleito Senador do Império), determinou a confecção do contrato e, em sede de sentença, julgou por liberto o carpinteiro Simão.

As ações de “*depósito para liberdade*”, por sua vez, são emblemáticas do ponto de vista processual. Foram utilizadas tanto por africanos quanto por africano-americanos para requerer a sua liberdade. No primeiro caso, ou seja, uma situação na qual um africano peticionava solicitando o seu depósito, era necessário que fossem realizadas diligências para que a condição jurídica de existência desse indivíduo fosse esclarecida. Assim, eram solicitados documentos para provar as datas de compra, a posse e o domínio dele, assim como a realização da inquirição, com o libertando e com testemunhas, para instruir o processo. Essa fase da produção de provas é, sem dúvidas, a mais importante do processo.

No segundo caso, as ações de depósito para liberdade foram utilizadas por africano-americanos para discutir em juízo sua alforria com base no valor de avaliação dele. Geralmente ocorria quando não havia acordo quanto ao valor do pecúlio e, em juízo, se solicitava o depósito para que houvesse a avaliação por pessoa nomeada pelo juiz, que, após, decidia ou não pela alforria e pelo valor do pagamento do pecúlio.

As ações de Depósito para Liberdade peticionada por africanos escravizados, surgiram como produto direto do *Decreto de 12 de abril de 1832*, que regulamentou a *Lei de 7 de novembro de 1831*, a conhecida *Lei Feijó*, onde ficou determinado que “todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres” (BRASIL, 1832). No decreto, ficou também estabelecido que todo africano que fosse aportado ilegalmente no Brasil deveria ser ouvido por autoridade judiciária nos casos de processos de liberdade.

O advento desse regramento fez surgir, na esfera cível, um novo rito a ser seguido pelas autoridades judiciárias na prática processual: o interrogatório dos escravizados africanos. Esse procedimento não existe nas outras espécies processuais que tratam de liberdade, sendo exclusivo dos autos onde os escravizados africanos peticionam para serem depositados e/ou mantidos em seu estado de livres. É uma inovação processual que torna esse tipo documental muito especial, pois é somente nessa espécie de ação de liberdade que os africanos escravizados puderam ser ouvidos, via interrogatório e o seu respectivo auto de perguntas.

Importante destacar que nos autos de Depósito para Liberdade o escravizado requer que seja depositado, ou, quando não há o pedido expresso, o juiz determina que este seja realizado. Basicamente, dois atos processuais as diferenciam: o depósito do escravizado em mãos idôneas e a necessidade posterior de levantamento desse depósito.

A “ação de manutenção de liberdade”, por sua vez, está classificada entre as ações possessórias. A posse é um instituto jurídico e, como tal, poderia ser defendido ou atacado por meio de procedimentos judiciais. As ações de manutenção

eram, nesse prisma, remédios possessórios, por meios dos quais as partes poderiam, em juízo, discutir a posse (*potestas*).

Telles (1869, p. 90), ao elencar os tipos processuais, nos trouxe a definição sobre as ações de manutenção:

Ação de manutenção ou interdicto uti possidetis
 § 190 Compete ao possuidor de qualquer coisa, ainda que móvel, ou incorporal, contra aquele, que o perturba na posse: pede que seja condenado a desistir da turbação, e lhe seja cominada pena, no caso de lhe fazer nova moléstia, e nas perdas e danos, que se liquidarem.

Muito embora o autor tenha também feito definições para as ações de liberdade e para as ações de escravidão, este não mencionou o tipo específico “manutenção de liberdade. Entretanto, no Brasil, autores como Malheiro (1876) e Teixeira de Freitas (1876) trataram das ações de manutenção de liberdade, abordando aspectos processuais.

Dias Paes (2016, p. 346) chama a atenção para o aparecimento da palavra “manutenção” no nome do tipo processual. Para a autora, este seria um indicativo importante da especificidade do procedimento judicial, ao passo que estas não poderiam ser confundidas com as ações de liberdade e com as ações de manutenção em geral.

O nome é um dos componentes desse rito e, como tal, ele distingue os procedimentos e gera expectativas nos sujeitos envolvidos. Ao nomear um processo, o escrivão reconhece um hábito, confere-lhe autoridade e o diferencia de outros ritos, indicando aos sujeitos que esse procedimento será processado judicialmente por via distinta da ordinária.

Keila Grinberg (2010, p. 12) ensina que a “ação de manutenção da liberdade” é o termo jurídico para as ações em que o argumento é o de que o escravo já tinha sido libertado antes, ou seja, é quando o liberto, já vivendo como tal, sofre tentativas de re-escravização por parte de seu antigo senhor ou de qualquer outro homem livre. Por sua vez, nas ações de “ventre livre”, os escravos alegam ser descendentes

de uma mulher livre; portanto, seriam também livres e não poderiam ser re-escravizados.

Entre as diferentes ações de liberdade e ações de manutenção de liberdade, considerando o conjunto documental pesquisado e analisado até o momento, foram localizados 06 (seis) casos, englobando um total de 08 (oito) africanos e 12 (doze) africano-americanos, filhos e netos destes. O primeiro que trazemos em nossa pesquisa é o dos escravizados Manoel, Mamede, Maria, Lucia, Paulo, Silveria e Domingos, que peticionaram uma ação de Depósito para Liberdade em 25 de julho de 1866, distribuída para a Segunda Vara do Termo de São Luís. Porém, como veremos, o juiz recebeu uma petição dos seus pretensos senhores, liderados por João d'Oliveira Santos, que requeria a abertura de uma ação de escravidão por via de libelo. Essa artimanha jurídica, aceita pelo magistrado, impossibilitou os africanos de serem ouvidos nos autos do processo e culminou, depois de toda a instrução, numa decisão desfavorável que os condenou ao jugo do cativo. Apesar de a decisão ter sido apelada, o Tribunal da Relação do Maranhão manteve a sentença de base e ainda condenou os escravizados ao pagamento das custas processuais.

O segundo caso se refere à história de João, que se passou por duas pessoas diferentes no intuito de conseguir sua liberdade. Primeiramente peticionou em 24 de novembro de 1869 a 1ª Vara Cível de São Luís sob o nome de João, alegando ser africano. Na segunda oportunidade, peticionou em 18 de fevereiro de 1876 na 2ª Vara Cível de São Luís alegando chamar-se João Baptista e que seria de nação Bambara.

O terceiro caso se refere à João dos Santos, que peticionou em juízo alegando ser súdito português e, portanto, homem livre.

O quarto trata da trajetória da africana Thereza, moradora da Vila de Coroatá e que, em 13 de outubro de 1875 peticionou junto ao Juízo de Órfãos do termo da Comarca do Alto Mearim.

O quinto caso é o da africana Cordulina, nação Cacheu, residente na Fazenda São Benedito da Sardinha, Coroatá.

Outros casos localizados foram os de Maria dos Anjos, já comentado, e o das pretas Isadora e Diamantina, que em 1874 peticionaram junto à 2ª Vara Cível de São Luís.

Entre todas as espécies de ações que discutiram o estatuto jurídico de escravizados, aquelas que tratam da manutenção da liberdade e do depósito para liberdade são as que apresentam maior riqueza de detalhes sobre as trajetórias de escravizados. Em que pese o modelo de inquirição muitas vezes engessar as falas dos indivíduos, ainda é possível desvendar um conjunto de informações importantes para a construção dos cenários do tráfico e da trajetória de vida desses personagens.

Sobre as fases processuais, a de produção de provas é, sem dúvidas, a mais importante. É nesta fase em que são apensados ou produzidos documentos aos autos, que tem o condão de promover a instrução e possibilitar ao julgador a melhor compreensão dos fatos narrados na inicial e contraditos pela parte passiva na ação.

Os procedimentos processados pela via ordinária, ou seja, os diferentes tipos de ações de liberdade, tinham sua fase de produção de provas realizada no decorrer dos autos. Para as ações de manutenção de liberdade, por sua vez, não havia regulamento que definisse o seu rito. Estas acabaram por ser instituídas por meio da convenção rotineira das práticas dos escrivães e das partes.

Cordulina, por exemplo, ao peticionar no Juízo do Codó, pleiteou que fosse mantida em sua liberdade, assim como suas filhas. Entretanto, o escrivão não autuou o processo como uma “manutenção”, mas como uma petição, dando aos autos o caráter de ação pela via ordinária.

No caso dos africanos Manoel, Mamede, Maria e seus descendentes, o procurador do réu argumentou que, uma vez que os autores sempre tinham vivido como escravos, nunca estiveram em posse de suas liberdades. Por esse entendimento, o juiz do caso entendeu que eles não poderiam ter ajuizado uma ação de manutenção de liberdade. Assim, abriu as portas para que fosse intentada uma ação de escravidão.

Sobre as ações de escravidão e ações de manutenção de liberdade, Keila Grinberg (2010, p. 13), ao estudar práticas de reescravização em processos que tramitaram no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, salienta que os dois tipos documentais compõem um grupo ao que ela denominou inicialmente de “ações de re-escravização”. Para a autora, esses processos serviram principalmente para discutir a legitimidade jurídica da escravidão, a partir do debate a respeito travado entre advogados e juízes da Corte.

Buscando colaborar com a discussão, corroboramos com a tese de que as ações de manutenção de liberdade eram uma espécie de ação possessória, conforme ensina Malheiro (1866, p. 177). Para o jurista, um dos requisitos para a propositura da ação era a de que o autor do pedido deveria estar de posse de sua liberdade no momento da propositura da ação. Ainda de acordo com Malheiro, o ônus da prova era de quem estava litigando a favor da escravidão.

Ainda sobre as ações de escravidão, Keila Grinberg ensina que são ações iniciadas pelos senhores, no bojo do grupo que ela denominou ações de “manutenção da escravidão”. A exemplo das similares para os escravos, elas ocorrem quando um senhor acusa algum escravo seu de ter fugido e estar vivendo como livre sem ter tal direito.

André Barreto Campello (2018, p. 154), por sua vez, aponta que a pretensão do proprietário em postular uma ação de escravidão, demonstrando seu direito de propriedade contra um indivíduo, prescrevia em cinco anos. A base para o referido prazo se encontra no Alvará de 10 de março de 1682 e, muito embora tenha sido baixado no contexto específico da guerra da Coroa portuguesa contra o Quilombo dos Palmares, entretanto também era aplicável no Brasil do século XIX, tendo o Supremo Tribunal de Justiça reconhecido a plena vigência desta prescrição prevista neste Alvará de 1682 (NEGUETE, p. 135-149).

2.2 Caminhos, sussurros e silenciamentos: africanos e a busca pela liberdade no Tribunal da Relação do Maranhão

Os atos de produção de provas através do interrogatório, nos processos de liberdade envolvendo africanos, foram previstos no ordenamento jurídico brasileiro por meio do artigo 10 do Decreto de 12 de abril de 1832:

Art. 10. Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que veio para o Brazil depois da extincção do tráfico, o Juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias, que possam esclarecer o facto, e oficialmente procederá a todas as diligencias necessárias para certificar-se delle: obrigando o senhor a desfazer as dúvidas, que suscitarem-se a tal respeito. Havendo presumpções vehementes de ser o preto livre, o mandará depositar, e procederá nos mais termos da Lei. (BRASIL, 1832).

Pelo normativo, o juiz deveria proceder o interrogatório não apenas do escravizado africano que discutisse a liberdade nos tribunais, mas também poderia estendê-lo a qualquer outra pessoa, deste que servisse para promover a instrução processual e pudesse “esclarecer o fato”. Isso permitiu que os magistrados determinassem e realizassem o interrogatório de outros africanos, assim como de africano-americanos, especialmente libertos, na condição de testemunhas.

Como dissemos, o artigo 10 do Decreto de 12 de abril de 1832 inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a obrigatoriedade da inquirição dos africanos que, traficados após o ano de 1831, buscassem o aparelho judiciário para fins de liberdade. Esse rito processual era parte do novo modelo de produção de provas, como, por exemplo, a realização de diligências.

Esse rito foi utilizado nos *Autos de Manutenção de Liberdade de Cordulina* [Codó, 12.03.1886], quando o primeiro suplente do juiz de órfãos, o Capitão Anibal Pereira Guimarães, inquiriu, além dela libertanda, os africanos Augusto Antonio de Miranda, seu malungo e já homem livre, assim como Ephifanio, ex-escravizado do Dr. Felipe Joaquim Gomes de Macedo que, após a sua liberdade, passou a viver

no lugar São Benedicto, vizinho à Fazenda Sardinha, onde vivia Cordulina. Também observamos a aplicação desse regramento nos *Autos de Depósito para Liberdade de Thereza* [Coroatá, 13.10.1875], quando a africana de nação Cabinda e sua malunga Joaquina Medeiros foram inquiridas.

Como veremos mais adiante, o ordenamento ainda permitia aos juízes determinarem a realização de outras diligências para a produção de provas, tais como a requisição de certidões, cópias, traslados, intimações, exames e laudos periciais.

Inicialmente, cumpre destacar que o interrogatório de africanos e de eventuais testemunhas através da inquirição não seguia um padrão previamente determinado, com um rol taxativo de perguntas que deveriam ser realizadas pelos magistrados e escrivães. Porém, a prática processual e a burocracia judiciária estabeleceram algumas perguntas que acabaram por ser realizadas na maioria dos documentos analisados. Outros questionamentos, no entanto, eram realizados à medida da conveniência dos magistrados e tomando por base a narrativa de alguma das partes. Encontramos exemplos onde as perguntas direcionadas tinham o claro objetivo de levar o escravizado interrogado a cair em contradição, ou a dar algum elemento para fundamentar a defesa do pretense senhor.

Essa tática foi utilizada durante o interrogatório do preto João Baptista, que submetido a interrogatório em 27 de novembro de 1869, teve seu auto de perguntas evitado de coerções. João Baptista alegou ser africano de Nação Bambara e afirmava ter sido traficada para o Maranhão depois da Lei de 1831, motivo pelo qual tentava, já pela terceira vez, “reclamar contra seu indevido cativo”.

Antes mesmo do início do auto de perguntas, o escrivão já deixa pistas do quão tenso foi o interrogatório. Este informava nos autos que o africano “dizia de chamar João Baptista” e que “não estaria ele sofrendo coação alguma”. Porém, como visto nos autos, lhe foram feitas perguntas que não observamos em outras situações, tais como “qual o seu verdadeiro nome”, “se os seus senhores o tratavam bem”, “se por acaso não se chamava ele Antonio João”, “se seus senhores o chamavam pelo nome de Antonio João”, “se ele possuía documentos legais que

provassem que havia sido importado para o Brasil depois da Lei que proibiu o tráfico”. Evidente que um africano em situação de escravização não teria condições de ter em mãos documentos oficiais que comprovassem o tráfico ilegal. Neste caso específico, nossa hipótese é que tais questionamentos tinham o claro condão de criar estratagemas jurídicos, com o objetivo de facilitar a defesa do seu pretense senhor, Candido José Carvalho e Castro.

No geral, os autos de perguntas buscavam saber dos libertandos sua qualificação (nome, idade, profissão, estado civil, filiação, nacionalidade e residência), o período ou data provável que ele foi “importado” para o Brasil, quem o trouxe, o seja, em qual navio veio, com indicação de nome da embarcação e do mestre do navio, qual a idade que possuía quando da viagem, se era batizado e se conhecia alguém com quem veio para o Brasil. Além disso, lhes eram perguntados informações sobre onde desembarcaram, para onde foram levados após terem aportado e quais seriam seus senhores.

Nos casos de Cordulina e Thereza, por exemplo, ainda lhes foi perguntado sobre o nome da canoa que as transportou até a Ribeira do Itapecuru e para quem foram vendidas. No caso delas, interessante notar uma característica importante: por terem elas pedido liberdade para si e para seus filhos, o auto de perguntas foi também direcionado para saber se possuíam filhos, onde estes estariam, seus nomes, idades e sob os cuidados de quem estariam.

Já o formato de inquirição das testemunhas variava bastante. Para os africanos companheiros de viagem dos libertandos, ou seja, os malungos, geralmente eram realizadas perguntas que levassem o juiz a comparar sua narrativa com a do escravizado objeto da ação de liberdade. Assim, além de responder sobre seu nome, idade, profissão, estado civil, filiação, nacionalidade e residência, a inquirição tendia a querer detalhes da chegada destes ao Maranhão.

Eram realizadas perguntas a fim de tentar identificar “como veio para esta terra”, o “nome do navio”, “qual o nome do capitão”, “que horas chegou em Maranhão (fazendo alusão à cidade de São Luís)”, “onde desembarcou”, “para onde foi levado quando saiu do navio” e “se era batizado”.

Joaquina Medeiros, malunga de Thereza, foi também perguntada “por onde foi quando saiu da ilha”, provavelmente para se entender como as duas teriam chegado a Coroatá, “se esta conhecia a preta Thereza”, “qual era o seu senhor” e “como havia ela adquirido a sua liberdade”. Pergunta idêntica foi realizada para Augusto Antonio de Miranda, malungo de Cordulina, quando este, em depoimento, contou as agruras que sofreu até ter conhecimento que seria livre em razão da Lei de 1831 e que estaria em visita à Fazenda Sardinha quando encontrou Cordulina. Em razão desta fala, Augusto Antonio de Miranda também foi perguntado se sabia sobre o conteúdo da petição de Cordulina, oportunidade na qual informou que ele foi quem ensinou para Cordulina o caminho de sua liberdade. Além dessas perguntas, lhe foi inquirido também sobre a família de Cordulina e por onde estariam suas filhas e netos.

Por sua vez, nos casos onde as testemunhas não eram malungas dos libertandos, as perguntas eram feitas geralmente com o objetivo de comparar sua narrativa e verificar aspectos da sua condição jurídica de existência. O foco era descobrir como vieram, por onde viviam, com quais pessoas se relacionavam, em quais atividades trabalhavam.

Antonio Camillo da Silva, ao ser ouvido como testemunha no processo de Mamede, Maria e os outros, foi perguntado se sabia quando eles africanos haviam chegado ao Maranhão e em qual navio haviam chegado. Respondeu que não sabia em qual navio haviam vindo, mas que os havia conhecido no ano que houve a Balaiada. Disse ainda “que eles falavam muito mal, embrulhando a língua africana”. No processo em comento, essa foi uma tática usada contra os africanos: descobrir se eles seriam ladinos¹⁵ ao tempo que argumentavam terem sido traficados, ponto-chave para contra-atacar a narrativa dos libertandos africanos.

Em verdade, ao analisarmos os autos de perguntas, observamos que os africanos interrogados pelas autoridades judiciárias acabavam sendo silenciados em

¹⁵ O termo **ladino** era utilizado para definir os escravizados que já estavam há mais tempo no Brasil, o que, em tese, os fariam mais adaptados à cultura local. Por sua vez, o termo boçal era utilizado para se referir a um escravizado africano recém chegado. Para mais, ver REIS & SILVA, 1989..

razão do engessamento do auto de perguntas. Em que pese o ordenamento permitir e determinar que fossem ouvidos, o modelo de inquirição criado pela prática jurídica acabou por criar barreiras para que esses agentes falassem e nos dessem mais elementos de suas experiências cotidianas, sua compreensão das estruturas e de quais formas esses elementos eram ressignificados.

Esse engessamento se observa a partir da análise das fontes, onde as perguntas realizadas pelo aparelho judiciário a esses indivíduos pouco permitiam que eles falassem para além do objeto do pedido inicial, restando, no entanto, pistas de como esses agentes significaram as macroestruturas e as mudanças que estas passaram a partir de sua dimensão do vivido.

Vale salientar que a análise desses documentos, principalmente das ações de manutenção da liberdade, como é o caso vertente, impera ao pesquisador a necessidade de entender como esses instrumentos são construídos.

Conforme Vianna (2014, p. 45-49), há de se entender as limitações impostas pelos silêncios, pela parcialidade do encontro entre os interlocutores que construíram o documento, e, principalmente, observar o não-dito, os regimes de silêncio. Nesse sentido, os documentos pesquisados ocupariam uma posição peculiar de aldear as narrativas e os fragmentos da vida dos personagens. Para a autora vidas chegam até nós fragmentadas, se apresentando como “pedaços que interessam” à narrativa que por trás dos documentos se costura. Assim, o retalhamento dos fragmentos da vida de alguém se alinhavam a outros fragmentos.

Sob essa ótica, entendemos que a trajetória, os fragmentos da vida de Cordulina e sua família se alinhavam aos fragmentos de outros personagens, como os de Fabio Gomes da Silva Belfort, os de Felipe Joaquim Gomes de Macedo, os de Augusto, de Julio Sebastião Leger, de Pedro Gromwel, entre outros, numa grande teia, cheia de dramas, convertidos e reduzidos ao texto frio dos autos.

Nesse contexto, as fontes podem ser objeto de um campo de investigação mais ampliado, com a análise de *sinais*, *vestígios* e *pistas* aparentemente secundárias para reconstruir significados ocultos e experiências silenciadas pela

história oficial, sendo possível perceber elementos cruciais sobre sua agência e contexto.

Assim, podemos nos valer do método indiciário (GINZBURG, 2001), o que contribui para a reconstituição da agência dos escravizados, mesmo em fontes produzidas sob condições profundamente assimétricas. O método permite, assim, reconstruir parte de subjetividade desses indivíduos, suas táticas e seu entendimento das leis.

Ele amplia o acesso às subjetividades desses sujeitos históricos, revelando as estratégias micropolíticas de resistência, sobrevivência e contestação que mobilizavam no interior de um sistema jurídico que, em princípio, os oprimia.

George E. Marcus (2016), por sua vez, dialoga com Raymond Williams e Paul Willis para discutir as condições em que dados etnográficos podem ser utilizados na formulação de questões macropolíticas e nas relações entre o micro e o macro.

Assim, o autor enfatiza as interrelações e combinações de relatos de sistemas impessoais a representações da vida local como formas culturais ao mesmo autônomas e constituídas pela ordem mais ampla. Para ele, numa leitura de Paul Willis, há de se compreender os problemas na construção de um texto narrativo que examina a experiência de seus sujeitos, ao mesmo tempo que representa de maneira adequada, a ordem mais ampla em que se inserem (MARCUS, 2016, p. 250).

A construção narrativa dessa pesquisa perpassa, pois, pela ideia de um texto forjado a partir de um lugar estrategicamente selecionado, como apresentado anteriormente, cujo pano de fundo para a gênese das relações econômico-sociais é o sistema escravista maranhense, parte direta da economia mundo capitalista do século XIX.

CAPÍTULO 3 LIBERDADES E AGÊNCIAS

3.1 Entre estratégias e conchavos: a ação de escravidão contra Manoel, Mamede, Maria, Lucia, Paulo, Silveria e Domingos

No dia 25 de julho de 1866, o escrivão da 2ª Vara da Cidade de São Luís do Maranhão recebeu em sua secretaria um pedido incomum, muito embora passassem por ali, todos os dias, pessoas procurando a justiça pelos mais diversos motivos.

Pedidos envolvendo a liberdade de escravos apareciam, vez por outra, para serem apreciados por aquele Juízo. Porém, nesta ocasião, a petição foi apresentada por um grupo grande de indivíduos, composto por sete pessoas, que buscavam o aparelho judicial com o objetivo de alcançar a tão sonhada liberdade.

Segundo o grupo que peticionou em juízo, Mamede, Manoel e Maria seriam africanos e alegaram terem sido traficados ilegalmente para o Maranhão, portanto seriam livres. Já em cativeiro, Maria teve duas filhas e um neto, que pelo princípio de que o parto seguia o ventre, seriam também livres.

O enredo do caso, como logo se constatou, seria bastante complexo e cheio de idas e vindas. Atores diversos agiram, numa imbricada rede de conchavos, para mudar o rito da ação e dar ao processo um desfecho bem diferente daquele imaginado quando os pretos Manoel, Mamede, Maria, Lucia, Paulo, Silveria e o pequeno Domingo buscaram a justiça.

Do outro lado da ação estavam João de Oliveira Santos, Antonio Rodrigues de Oliveira Santos, Manoel da Silva Rodrigues, Manoel dos Santos Pinho e Bernardo Pereira dos Santos, que seriam os senhores do grupo de escravizados.

Antonio da Costa Santos, que escreve e assinada a petição, assinala que

Dizem os pretos Mamede, Manoel, Maria, Lucia, Paulo, Silveria e Domingos filho menor desta que tendo de tratarem de sua liberdade precisão que Vossa Senhoria nomeando Curador sirva-se determinar que na forma da Lei sejam depositados. Os Supplicants protestão desde logo pelos prejuisos

resultantes do injusto captiveiro em que teem permanecido, e nestes termos. Pedem a Vossa Senhoria que determine na forma da lei digo forma requerida para que possam propor a acção competente.

Espera Receber Mercê
A rogo dos Supplicantes
Antonio da Costa Santos

A ação competente à qual eles se referiam era uma ação de Depósito para Liberdade. Como vimos, nas ações de Depósito para Liberdade os africanos tinham a oportunidade de falar em juízo e seus depoimentos, assim como de testemunhas, que podiam ser malungos dos requerentes, compunham o corpo probatório dos autos.

No Maranhão, processos envolvendo liberdade de grupos de escravizados pertencentes a um mesmo senhor ou a um grupo de senhores de um único núcleo familiar, são mais raros do que aqueles nos quais um único indivíduo demandava na justiça. Dados mais precisos sobre o volume de processos com essa característica ainda estão sendo compilados, e serão objetos de futuros estudos.

No caso do processo envolvendo Manoel, Mamede, Maria e a sua descendência, observamos que se tratava de um grupo de escravizados que possuíam relações por pertencerem aos mesmos senhores, mas também por representarem um núcleo homogêneo. Existia ali, ainda, uma família consanguínea de escravizados, representados por Maria, suas filhas e neto.

Manolo Florentino e José Roberto Góes (1997)¹⁶, ao analisarem registros escravos da Corte do Rio de Janeiro, inferiram que a concepção de família escrava podia ultrapassar não apenas o núcleo consanguíneo primário, mas também o âmbito do próprio plantel e a condição jurídica dos cativos.

Dias (2010, p. 53), acentua que embora encontrados em menor número, os processos judiciais que requeriam a liberdade de escravos incluídos no mesmo grupo familiar são de grande importância, pois, quase sempre, fornecem condições

¹⁶ FLORENTINO, Manolo e GÓES, José Roberto. **A paz das senzalas**: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c. 1790- c. 1850. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1997.

que permitem rastrear a trajetória da família por longos anos, revelando a coesão e a união estabelecida entre os membros em torno dos objetivos de liberdade.

Nos autos, o juiz Dr. Braulino Candido do Rego Mendes, da Segunda Vara de São Luís, logo nomeou como curador dos pretos o já conhecido advogado Dr. Antonio Jansen de Mattos Pereira, que tomou posse da curadoria no dia seguinte e, sob juramento, informou que iria “propor a ação de liberdade”. O magistrado também determinou o depósito dos escravizados, cujas diligências foram cumpridas. No entanto, João de Oliveira Santos, para evitar que Mamede fosse depositado, procurou o delegado de polícia e conseguiu ordem de prisão contra ele, o que foi cumprido na noite do mesmo dia. Nos perguntamos sobre as motivações para João de Oliveira Santos destinar suas ações especificamente contra Mamede.

Conforme observamos, Paulo já estava preso quando Mamede foi levado sob custódia. Segundo uma certidão assinada pelo carcereiro, seu senhor era morador do Rio de Janeiro e por isso permaneceu na Cadeia Pública.

Se iniciava ali um grande embate entre Antonio Jansen de Mattos Pereira e João de Oliveira Santos, pois o advogado precisava que os seus curados fossem depositados para que tivesse condições processuais de propor a ação de liberdade. A prisão de Mamede só foi revogada no dia 1º de agosto, depois de muita insistência do Antonio Jansen. Por sua vez, no ato de cumprimento do depósito, Manoel foi localizado na Praia do Desterro, Mamede já transitava pela Rua das Hortas e Maria, suas filhas e neto, na praça do “Novo Mercado”.

Em audiência datada de 08 de agosto de 1866, Ernesto Pereira da Cunha, que servia de solicitador de João de Oliveira Santos e dos demais, requereu ao juízo que estabelecesse prazo para a propositura da ação. Entretanto, por motivos que desconhecemos, o magistrado indeferiu o pedido do advogado Jansen de propor a ação de liberdade.

Esse movimento deu a João de Oliveira Santos e os outros “senhores” a oportunidade de ir a juízo atravessando longa petição nos autos, requerendo um libelo cível de escravidão. Conforme apuramos, a estratégia para escolher tal procedimento tinha o objetivo de inverter o ônus da prova nos autos e evitar que

Mamede, Manoel e Maria fossem ouvidos nos autos, conforme determinava o Decreto de 1832.

[...] que tendo seos escravos Mamede, Lucia, Maria, Silveira e Domingos filho desta e Manoel requerido a este Juizo para que nomeando lhe um curador fossem depositados para que digo para promoverem a competente acção de liberdade, foi por Vossa Senhoria differido e logo depositado no deposito geral acontece porem que tendo o procurador dos Supplicants requerido na audiencia ultima que fossem aos ditos escravos e seo curador retidos digo curador citados para dentro de certo praso que Vossa Senhoria marcasse, visse com sua acção da liberdade sob pena de lançamento e serem elles restituídos ao poder dos Supplicants, **indeferio Vossa Senhoria este requerimento mandado que propoesses os Supplicants a acção que lhes cabe e é a de libello civil de escravidão** pelo que requerem os Supplicants a Vossa Senhoria se digne mandar citar aos ditos escravos Mamede, Lucia, Maria, Silveira e Manoel que são maiores e ao curador Doutor Antonio Janssem de Mattos Pereira por estes e por Domingos de menor idade, para na primeira até a segunda audiencia depois de feitas e accusadas todas as citações verem **os Supplicants offerecem um libello civil de escravidão** no qual melhor dedusirão os seos direitos sob pena de revelia ficando logo citados para todos os termos da causa até final - Requerem outrosim os Supplicants **que a presente acção corram nos autos de deposito exitorio** do escrivão Vieira Martins - Pede a Vossa Senhoria Illustrissimo Senhor Doutor Juiz Municipal da segunda Vara haja de deferir ao requerido
Espera - Recebe Mercê – [Despacho] Como procurador - Ernesto Pereira da Cunha

O pedido foi realizado nos próprios autos em que os pretos haviam sido depositados. Não localizamos, em todo o acervo do Arquivo do Tribunal de Justiça do Maranhão, qualquer caso semelhante. Para propor a ação de escravidão João de Oliveira Santos e os demais nomearam como procurador os advogados Luís Antonio Vieira da Silva e Heraclito Graça, além de manter Ernesto Pereira da Cunha como solicitador. O doutor Luís Antonio Vieira da Silva¹⁷, advogado com formação na Universidade de Heidelberg na Alemanha, era membro de uma tradicional família da elite agrária e do judiciário no Maranhão. Seu pai, Joaquim Vieira da Silva e Sousa, foi presidente da Relação do Maranhão.

O juiz do caso aceitou o pedido, o que mudaria completamente o rito

¹⁷ Sobre o advogado Luís Antonio Vieira da Silva, ver: COUTINHO, Milson. **Fidalgos e barões**. p. 426-430.

processual e dificultaria, como de fato aconteceu, a vida de Mamede e companhia. Com a artimanha jurídica, João de Oliveira Santos não foi chamado a apresentar o título que comprovava o domínio sobre os escravos. Considerando que a ação de liberdade ainda não havia sido proposta, não havia nos autos o argumento de que Manoel, Mamede e Maria fossem africanos, o que obrigaria o juízo a realizar a oitiva deles. Assim, os pretos não puderam falar nos autos, como ocorreria se o rito fosse o de Depósito para Liberdade.

O recebimento do pedido para transformar o processo numa ação de escravidão por via de libelo definiu o rito que seria seguido, muito embora o juízo devesse aguardar a petição de Antonio Jansen de Mattos Pereira para determinar quais diligências seriam seguidas. Pelo visto, o advogado Jansen abandonou a causa, e a curadoria dos pretos passou para o advogado Joaquim Rodrigues de Sousa Filho, que prestou juramento no dia 1º de setembro de 1866. Somente 12 dias depois ele se manifestou nos autos, onde ele apresentou seus argumentos.

Na petição, Joaquim Rodrigues informou que os pretos eram africanos e que haviam sido traficados ilegalmente para o Maranhão, durante o período da “Sublevação de Raimundo Gomes”. Requereu, ainda, que João de Oliveira Santos e os demais pretensos senhores apresentassem os títulos de domínio sobre os escravos. O objetivo era inverter o ônus da prova nos autos e discutir, como vimos, sobre teoria possessória, cobrando a apresentação de documentos que comprovassem o domínio sobre Mamede e os demais.

O ponto central do argumento do advogado Sousa Filho era o disposto no Parágrafo XXII, Título XX do Livro Terceiro das Ordenações Filipinas, *in verbis*

22 E quando o autor houver de oferecer libelo, que não se possa provar, senão por escritura pública, ou que tenha força de escritura pública, ou fazendo no libelo menção dela, oferecê-la-á juntamente com ele; porque não a oferecendo logo, e sendo apontado pelo réu, quando feito for pra lhe contrariar (o que poderá fazer de palavra na audiência, e não por escrito), o Julgador mandará ler o libelo na audiência, e achando que é assim, como por o réu é apontado, absolvê-lo-á da instância [...]

Não havia nos autos, até aquele momento, nenhum documento que comprovasse o domínio de João de Oliveira Santos e dos outros pretensos senhores sobre Mamede, Manoel, Maria e os demais. Assim, considerando que esses documentos deveriam ter sido apresentados junto com a petição de ação de escravidão, o advogado Sousa Filho pediu que seus curados fossem absolvidos da instância (da ação de escravidão).

Dois dias depois o advogado Luís Antonio Vieira da Silva peticionou solicitando que fossem juntados os “títulos”. Argumentou que os escravizados faziam parte do espólio de José de Oliveira Santos e que passaram por herança para seus representados. Infelizmente não localizamos o inventário.

No entanto, em sede de despacho, o juiz não aceitou os argumentos do advogado Sousa Filho, rechaçando a fundamentação pelas Ordenações Filipinas e acatando o argumento de que os documentos juntados aos autos comprovariam a posse e o domínio sobre Mamede e os demais.

Joaquim Rodrigues de Sousa Filho peticionou então ao juízo, requerendo que fossem realizados os exames necessários em Mamede, Manoel e Maria, a fim de declarar que eles eram africanos.

Illustrissimo Senhor - Diz o Bacharel Joaquim Rodrigues de Sousa Filho, Curador dos pretos Mamede, Manoel e Maria contra os quaes trase em juiso acção de escravidão João d'Oliveira Santos e outros que sendo preciso proceder-se a um **exame medico** na pessoa de seos curados afim de determinar-se aproximadamente a idade delles e bem assim a naturalidade, pede a Vossa Senhoria que, nomeando peritos, se digne ordenar que elles **procedão as indagações e estudos necessarios e respondão aos seguintes itens: Primeiro - Se Mamede, Manoel e Maria são africanos. Segundo - Qual a idade que actualmente pode cada um delles ter.** Pede a Vossa Senhoria Illustrissimo Senhor Doutor Juiz Municipal da Segunda Vara assim lhe defira, marcando dia, hora e logar e mandando também citar ao procurador dos pretensos senhores de seos escravos digo seos curados para assistir ao exame requerido.

Espera Receber Mercê
Joaquim de Sousa Filho

O juiz deferiu o despacho e determinou que os médicos José Ricardo Jauffret e Torquato Augusto Pereira Rego se apresentassem no dia seguinte para a realização do exame. Porém o escrivão do judicial teve problemas em localizar o Dr.

Torquato. O exame, então, acabou sendo marcado para o sábado, 13 de outubro, na sala das audiências, às 11 horas da manhã.

A tentativa de produzir provas periciais sobre a naturalidade e idade de Mamede, Manoel e Maria nos leva a supor que o objetivo do curador dos pretos era que o exame estabelecesse que eles apresentavam algum traço de “africanidade”, ou seja, que não compreendiam bem a língua portuguesa ou apresentassem outros indícios que pudesse determinar que eles eram africanos.

O processo não traz em seu corpo o termo “boçal”, tampouco o termo “ladino”, o que indicaria que o argumento da boçalidade fosse utilizado como estratégia para definir que Mamede, Manoel e Maria fossem africanos.

Segundo Bluteau (1712, p. 137), o termo boçal representaria o estado de estrangeiro, de sujeito de fora, “aquele que não sabe outra língua, que a sua” e “que era ignorante, que não sabe cousa alguma”. Ivana S. Lima (2015, p. 63-76) assinala que o termo *boçal* designava um africano recém-chegado, que desconhecia o português e não conseguia se comunicar através de sinais. O domínio do idioma português e a importância que assume naquela sociedade, por sua vez, teria impacto nas formas de comunicação e resistência. Já os ladinos seriam os escravizados os africanos considerados social e culturalmente adaptados, que sabiam falar português e transitavam pela sociedade com alguma desenvoltura, o que não significa aceitação e passividade.

O exame foi realizado na presença do magistrado, o Dr. Rego Mendes, do Tabelião do Judicial José Candido Vieira Martins e do Tabelião Saturnino Bello. Realizados os trabalhos, em relação aos questionamentos, os médicos declararam que

[...] Quanto ao primeiro que **Manoel e Maria** indicação pelo **accento da falla e maneiras serem africanos. Mamede não se pode julgar se é africano ou não por falta de indícios**. Quanto ao segundo que Manoel e Maria devem ter de cinquenta e cinco annos para mais. Mamede pode ter quarenta e cinco annos pouco mais ou menos [...]

Assim, no laudo, Jauffret e Pereira Rego definiram que Manoel e Maria eram africanos. Mamede, por sua vez, teve seu resultado inconclusivo. Interessante destacar que, naquele período dos oitocentos, a medicina utilizava como método para definir se um indivíduo era africano a análise do “acento da fala” e as “maneiras” dos examinados. Se buscava ainda a presença de marcas ou cicatrizes no corpo do escravizado que pudessem levar a indicação de origem africana.

No exame de Mamede, Manoel e Maria, os médicos declararam que esses eram os únicos meios “científicos” para definir a origem dos pretos, pois

quanto ou nascidos lá ou aqui não se pode nelles achar uma diferença de raça, mas somente diferença de educação notando que nenhum delles apresentão na face ou no corpo as cicatrises de talhos por onde se possa suspeitar origem africana, signal este que em todo caso não tem valor algum. A respeito de Mamede a falta d’aquelles indícios apontados não nos permite nada dizer a respeito do logar de seo nascimento por quanto a ter sido transportado para o Brasil ha muitos annos e sento dotado d’alguma intelligencia pode ter adquirido educação por fallar bem e desembaraçado.

O resultado do laudo pericial parece ter contrariado o interesse de João de Oliveira Santos, que peticionou em juízo para que fosse realizada a inquirição de testemunhas para compor o conjunto probatório. Foram convocadas várias pessoas a falar nos autos, a despeito da mesma decisão que não permitiu que os pretos falassem. Por parte dos pretensos senhores, foram ouvidos José Aniceto Gonçalves, Joaquim Gonçalves Pombo, Joaquim Pedro de Jesus, Francisco Luis Moreira e Manoel Antonio do Nascimento. Já o curador dos pretos arrolou como testemunhas José Rodrigues de Sá Vianna, Antonio Camilo da Silva, Sebastião Firmino dos Reis e Joaquim Lourenço da Silva.

A inquirição das testemunhas expôs duas narrativas bem delimitadas. Durante o interrogatório foram realizadas três perguntas: se o depoente sabia do conteúdo da petição, se conhecia os escravizados e em quais condições os conheciam; e se sabiam algo sobre eles serem africanos e de que forma eles haviam chegado ao Brasil. As testemunhas arroladas por João de Oliveira Santos, de modo geral, se apressaram a dizer que não sabiam que Mamede, Manoel e

Maria eram africanos e que sempre os conheceram em posse dos autores da ação de escravidão, havidos “no ano de 1830”.

Joaquim Pedro de Jesus, proprietário, português, falando em defesa de João de Oliveira Santos, disse que sempre conheceu os escravizados em poder de seus senhores e que desde 1831 sabe que eles possuem domínios sobre tais pretos. Disse ainda que não saberia dizer se eles eram crioulos ou africanos. Francisco Luiz Moreira, carpinteiro de origem portuguesa, também reforçou a mesma narrativa. No entanto, disse que sabia do domínio sobre os escravizados desde 1836. Manoel Martins do Nascimento, comerciante e morador da Rua Formosa, por sua vez, também reforçou a narrativa de que os pretos pertenciam aos seus senhores “antes do ano de 1831”. Porém, disse que “achava que eles eram africanos pela forma como falavam”.

Raimundo José da Cruz, morador de São Luís, oficial carpinteiro, disse em depoimento que conheceu Maria e Mamede pelo tempo da Balaiada, “falando muito mal a língua do país”, e que não sabia afirmar quando eles chegaram ao Brasil. A narrativa foi repetida por Antonio Camilo da Silva, também carpinteiro, que trabalhava nos estaleiros da cidade, e afirmou que conheceu Mamede trabalhando no estaleiro pertencente a João de Oliveira Santos.

Pelo que observamos, o juiz acabou por decidir em favor dos senhores, ignorando as provas periciais e todos os argumentos das testemunhas arroladas pelo curador de Mamede, Manoel, Maria e demais, determinando o levantamento do depósito e os retornando para o cativo.

[...] Proposeram-se os Autores no libello de folhas cento e cento e desoito á provar que são senhores e possuidores dos Réos que os houveram de seus antecessores José de Oliveira Santos e sua mulher, e Manoel Antonio da Silva, com cuja viuva se veio a casar o Autor Manoel dos Santos Pinho; que estiveram sempre na posse e dominio dos ditos escravos, sem interrupção, sem contestação alguma; e que os Réos não tem direito algum a pretendida liberdade que disputam. Na contrariedade protestaram tambem os Réos provar que Manoel Mamede e Maria são africanos, e redusidos a escravidão n'esta provincia, para onde asseveram terem sido importados posteriormente á Lei de sete de Novembro de mil oito centos e sessenta digo oitocentos e trinta e um e assim que nada valem os titulos

apresentados pelos Autores de que os houvessem estes por casamento, herança, ou pagamento, e que Silveria, Lucia e Domingos são descendencia de Maria, e como taes livres como suas mães, pelo principio de direito de que de que o parto segue o ventre [...]

[...] Do contexto de todos esses depoimentos resulta que os Réos Manoel, Mamede e Maria foram em diferentes annos conhecidos como escravos dos já ditos antecessores dos Autores, desde a epocha de mil oitocentos e trinta a mil oito/centos e trinta e oito ou mil oitocentos e trinta e nove; e depois dessa data foram então conhecidos já em poder dos Autores, tambem como escravos, ao tempo em que já existiam Lucia, Silveria e Domingos, filho desta descendent de Maria, todos sujeitos ao captivoiro dos Autores em cuja posse dominio sempre estiverão sem interrupção, sem contestação alguma. Deduz-se ainda d'esses depoimentos que se os Reos Mamede Manoel e Maria parecem africanos pelos indicios que apresentam, é contudo ignorada a epocha, em que foram importados[...]

[...] Acresce ainda mais digo ainda que esta testemunha bem como a maior parte das do libello, sustenta que esses escravos, quando se tornaram seus conhecidos fallavam desembaraçadamente a lingua do paiz [...]

[...] Nada, porém, provaram, como fica demonstrado, a bem da contrariedade e em contraposição ao libello. Julgo pois, provada a intenção dos Autores para o fim de declarar os Réos sujeitos á sua posse e domínio, como seos escravos, e assim obrigados a servir-os por virtude do legitimo captivoiro a que devem submeter-se; pagas pelos mesmos Réos as custas. São Luiz do Maranhão trinta de Março de mil oitocentos e sessenta e sete

Braulino Candido do Rego Mendes

3.2 Qual o seu verdadeiro nome? O curioso caso de João.

Até onde vai o desejo do indivíduo em vivenciar a liberdade? Porque o viver como livre, ou o viver sobre si (Chalhoub, 1990), era tão fundamental para os africanos que buscaram a liberdade pela via dos tribunais? Diante das dificuldades para alcançar a liberdade, valeria mentir? Era tudo estratégia, ou estaria ele falando a verdade? Por que senhores recorreram a fraude e a conchavos para manter o domínio sobre indivíduos escravizados?

Todas essas perguntas surgiram automaticamente ao conhecermos a história de João. Na verdade, nosso personagem possuía três nomes: ora se identificou como João, africano de nação Bambara; ora se identificou como João Baptista, africano sem nação definida; ora foi identificado por seu pretense senhor como sendo Antonio João.

Essa trama cheia de estratégias começou a ser revelada quando, em 23 de novembro de 1869, João requereu ao juízo da 1ª Vara de São Luís que fosse depositado e que lhe fosse nomeado curador, para que propusesse a competente ação de liberdade. O pedido fora escrito por Palmerio Francisco de Alves e analisado no dia seguinte pelo juiz, que também determinou o depósito. Dois dias depois, o escrivão Francisco Barroso de Sousa notificou o Depositário Geral da Comarca, Luiz Henrique de Moraes Rego, para efetuar o depósito de João, no que foi acompanhado pelo oficial Joaquim Antonio da Cruz.

Ilustrissimo Senhor Doutor Juiz Municipal da 1ª Vara da Capital

Diz o preto João Baptista, de nação Bambará, que tendo sido forçado, pelo barbaro trafico de africanos, posterior mente a lei de 1831, que expressa e positiva mente o prohibio, a perda de sua liberdade, na qual até hoje soffre no mais deshumano captiveiro. Requerendo agora, porem fazer valer o seo direito de pessoa livre, condição que nascêo, vem rogar a V.S.a. se digne mandar passar mandado de deposito para que o supp.e a elle se recolha, de provar sua intenção propondo a acção de liberdade contra aquelle que se intitula seo Senhor Candido José de Carvalho e Castro.

Nestes termos

Espera Receber Mercê.

Maranhã 23 de Novembro de 1869

A rogo de João Baptista

Palmerio Francisco de Alves

Notificado também do depósito, Candido José de Carvalho e Castro se apressou em apresentar-se em juízo munido de documentos. Neles, alegou ter a posse de João e que seu escravo estaria sendo seduzido por alguém. O argumento de Candido era de que João havia sido orientado por outrem a requerer sua

liberdade sob a alegação de ter sido traficada ilegalmente para o Maranhão. Por fim, de acordo com seus argumentos, Candido requereu ao juiz que fosse mantido na posse e domínio de João.

O documento apresentado por Candido era um recibo de compra feita a José Pacheco Lima, datado de 22 de agosto de 1833. Teria pago a quantia de 170 mil réis pelo moleque Antonio João, “com todos os achaques, moléstias e vícios”. Assinaram também o documento, como testemunhas, Antonio Raymundo de Souza e Francisco Joaquim Pereira.

Sobre esse documento temos algumas considerações. Em verdade, uma análise mais detalhada do documento levanta suspeitas quanto à sua veracidade. Primeiro que era de conhecimento geral na Província sobre a Lei de 7 de novembro de 1831, que extinguiu o tráfico. O documento faz duas referências a dados que mantém João fora de seu objetivo. Pelas anotações referentes ao pagamento da meia-sisa feitas pelo tesoureiro João Joaquim Berford Sabino, o imposto foi pago apenas em 22 de setembro 1834. João, segundo esse documento, não seria africano, mas teria nascido no Maranhão.

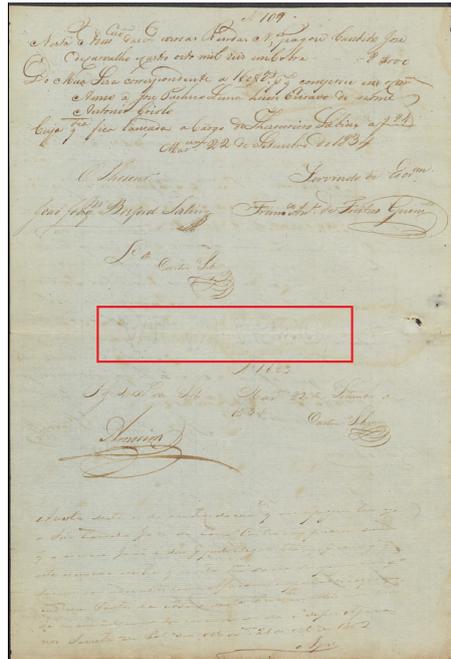
Segundo, um importante fato nos chamou a atenção. A folha na qual foi feito o registro não apresenta sinais e marcas de dobras, nem esmaecimento. Também não parece ter sido produzida em 1833, quando a suposta venda foi realizada. Na verdade, o registro foi feito numa folha de papel do tipo “almasso” (ou *a lo masso*).

Geralmente, nos arquivos do Maranhão, se verifica que o papel utilizado pelas repartições públicas nos anos 1830 eram o papel-madeira e o papel de linho, num período em que o papel de trapo estava caindo em desuso. Os documentos redigidos com o papel “almasso” só seriam vistos a partir dos anos 1850 e 1860.

A designação “almasso” se refere ao modo de fabrico do papel, e servia também como indicador da sua qualidade. Segundo observamos, o papel desse tipo de papel introduzido no Maranhão era fabricado pela Fábrica do Prado, situada na Vila de Thomar, Portugal. Segundo Maria José Ferreira dos Santos, a criação da fábrica remonta a 1772, porém apenas em 1865 seus produtos foram apresentados na Exposição Internacional, evento realizado na cidade do Porto. Dez anos depois,

em 1875, pela mão de investidores do Porto, é criada a Companhia do Papel do Prado, S. A¹⁸.

Imagem 8: Verso do recibo de compra de João, apresentado por Candido José de Carvalho e Castro [São Luís, 22.08.1833]. No detalhe: marca d'água do fabricante do papel tipo "almasso".



Diante desse quadro, nossas hipóteses são duas: ou o documento é uma cópia do registro original, feita exclusivamente para colocar nos autos, ou se trata de uma fraude, um documento produzido meticulosamente para provar a posse e o domínio de Candido sobre João e, assim, vencer a disputa judicial.

O documento também contém outras singularidades. Não é comum num recibo de venda de escravizados a aposição das palavras “achaques”, “moléstias” e “vícios”. Quando o escravizado possuía alguma doença ou deficiência, esta era citada (por exemplo: Francisco, aleijado). Verdadeiro ou não, o documento foi

¹⁸ SANTOS, Maria José Ferreira dos. **Marcas de água portuguesas em papel de fabrico contínuo.** Actas del XII Congreso Internacional Historia del Papel en la Península Ibérica, Vol. 1, Tomo 1, 2017 (Tomo I), págs. 411-430.

anexado aos autos.

Candido continuou agindo. Requereu os registros de matrícula de João. Numa cópia de registro do *Livro de Rendas da Recebedoria para o Biênio 1842-1843*, João é listado e aparece com a idade de 15 anos, ou seja, teria nascido em 1827 ou 1828. A cópia foi fornecida em 9 de setembro de 1858. Interessante notar que esse documento também foi redigido no mesmo tipo de papel no qual o recibo foi escrito.

O magistrado do caso marcou a audiência para as sete horas da manhã do dia 27 de novembro. Logo ao alvorecer, João era apresentado na casa do juiz interino Manoel José Fernandes Silva, para a realização do auto de perguntas. A inquirição demorou mais que o habitual. Como aventamos, João foi alvo de coação pelo juiz durante a audiência. O escrivão, por sua vez, na tentativa de dar legalidade à inquirição reduzida a termo, diz que “*o preto que se diz chamar João Baptista achava-se sem coação alguma*”. O objetivo era deixar registrado que o depoimento não foi eivado de vícios de consentimento.

A primeira pergunta feita a João foi sobre “o seu verdadeiro nome” e onde ele teria sido batizado. João foi ainda perguntado sobre outros dados de sua qualificação (naturalidade, filiação) e sobre as circunstâncias de sua chegada ao Maranhão. O juiz quis saber qual idade teria João quando ele foi trazido, quem seriam os seus parceiros (malungos), se sabia seus nomes e por onde encontrá-los. Perguntou também sobre as condições de seu depósito e quem o havia realizado.

Além dessas perguntas, trazemos à guisa outras indagações que foram feitas a João e que, por considerarmos a parte mais importante do procedimento, trataremos a seguir. João foi indagado, sob clara coação, se era tratado na casa de Candido pelo nome de Antonio João. Ao responder que seu nome de batismo era o de João, foi perguntado por que depois de tantos anos vivendo sob o domínio de Candido, de 1833 até aquele ano de 1869, é que fazia ele a reclamação de sua condição.

João revelou que “por duas vezes teria reclamado contra seu indevido cativo, e em nenhuma delas obteve vantagem alguma”. Esta seria, portanto, sua

terceira tentativa. Não localizamos esses pedidos anteriores. Tampouco foi revelado de que forma João tentou sua liberdade antes desse pedido.

Outra pergunta bastante peculiar foi se João teria documentos que comprovassem que ele havia sido “importado para o Brasil depois de lei proibitiva do tráfico”. Evidente que um indivíduo escravizado não teria acesso a documentos de uma prática ilegal e realizada sob a penumbra da noite. João indicou, porém, que tinha muitas testemunhas que poderiam falar sobre a sua condição: Daniel Sapateiro, morador da Rua da Paz; Lemba, que morava no Apicum; e Filino sapateiro, morador de São José do Lugar dos Índios.

Nenhuma dessas testemunhas falou nos autos. Também não foram convocados a depor como testemunhas os malungos indicados por João, a saber: Felipe, Ataliba e Abel.

Por fim, o juiz quis saber se alguém havia “aconselhado” João sobre sua liberdade e se ele conhecia Palmerio Francisco de Abreu, que assinou o pedido de depósito. Tentamos localizar Palmerio, mas não obtivemos sucesso. Nenhum registro, nenhum documento.

Analisando os autos, restou claro que Candido José de Carvalho e Castro teria vantagem no julgamento. Não houve, conforme observamos, uma vontade do magistrado em designar uma produção de provas mais robusta. Haja vista a inquirição de outros africanos como testemunhas não ser obrigatória, a convocação desses indivíduos passava pela liberalidade do juiz. No nosso sentir o próprio interrogatório de João só foi realizado por força do disposto no Decreto de 1832.

O juiz preferiu convocar para interrogatório o oficial do Depósito Público Fabio Joaquim Ewerton. O procedimento foi rápido. Lhe foram feitas apenas quatro perguntas: se conhecia João; se sabia quem tinha solicitado o seu depósito, se sabia quem o aconselhou a dar o passo que deu; e se conhecia Palmerio Francisco de Abreu. Sobre a pessoa que assinou o pedido de depósito, respondeu que não sabia de quem se tratava, o mesmo já relatado por João.

Afirmou mais que conhecia João há, pelo menos, oito anos, sempre como escravo de Candido, e que era de seu conhecimento que João não havia sido

aconselhado, ou ensinado, por ninguém. Diante dos testemunhos, o juiz decidiu suspender o depósito no dia seguinte à audiência.

Impressionante observar a celeridade com que o suplente Manoel José Fernandes Silva determinou a entrega de João ao seu pretense senhor. O titular da 1ª Vara, Joaquim da Costa Barradas, manteve a decisão. Infelizmente o processo está incompleto e não tivemos acesso à sentença, se é que ela foi prolatada.

Anos depois João voltou à carga na tentativa de conquistar sua liberdade. João havia sido vendido para Julio Cesar Gomes Belfort, morador da região de São Luiz Gonzaga, que o vendeu em 28 de fevereiro de 1874 para Antonio José de Sá Caldas, que o vendeu, por fim, a João Emiliano Valle de Carvalho, por meio de escritura datada de 06 de setembro de 1875.

Sidney Chalhoub (1990) lembra que, na Corte do Rio de Janeiro, era comum escravos terem medo de serem vendidos para as fazendas de café, como punição. João era trabalhador de natureza urbana, e os constantes conflitos com Candido José de Carvalho e Castro podem ter o levado a ser vendido para o Alto Mearim¹⁹.

Porém, João viu nessa frequente mudança em seu domínio uma oportunidade para requerer novamente sua liberdade em juízo. A quarta tentativa.

Em 16 de fevereiro de 1876 foi peticionado esse novo pedido, assinado por João Antonio de Sousa, tendo sido distribuído para o mesmo juiz Barradas, que a essa altura já julgava junto à 2ª Vara. Dessa vez, pelo menos inicialmente, o juiz não reconheceu João, e acabou por determinar o seu depósito, em despacho do mesmo dia.

Illustrissimo Senhor Juiz de Direito de 2ª Vara

Diz João africano que elle supplicante, é livre por ter sido importado n'esta cidade depois da curação[sic] de trafico e com tudo está reduzido á condição de escravo de João Emiliano de Carvalho. Quando o supplicante desembarcaou n'esta Capital foi entregue/ ao falecido Candido Noticano[sic]

¹⁹ São Luís Gonzaga fica localizada numa região do Maranhão chamada vulgarmente, no século XIX, de Alto Mearim, que se situava para além das fronteiras da Vila de Vitória do Baixo Mearim.

para/ prestar-lhe serviços 12 annos. Ja se passou [ilegível] depois que este se deu e ainda o supplicante faz na escravidão. Como o supplicante fosse pequeno quando chegou a esta cidade, a pessoa que delle tomou conta o fez a prender o officio de sapateiro com Honorato Praxedes de Lemos, morador a rua Grande d'esta Cidade. No mesmo navio que trouxe o supplicante vierão Luiz Abel, Taliba e Fellipe, que a muito estão no pleno gozo de sua liberdade. Só o supplicante acha-se privado deste direito. Para adquiril-o vem o supplicante requerer que Vossa Senhoria o faça depositar e que lhe nomei um curador que em seu nome proponha a competente acção de liberdade. Nestes termos Pede a Vossa Senhoria deferimento

Espera Receber Mercê

A rogo do requerente

João Antonio de Sousa

João continuou a usar a mesma estratégia narrativa. Só mudou alguns personagens. Indicou os mesmos Ataliba, Abel e Felipe como seus malungos, mas, perguntado sobre quais atividades desempenhava, alegou que era aprendiz do sapateiro Honorato Praxedes de Lemos, que tinha oficina na Rua Grande.

João Emiliano, por sua vez, foi ao ataque, acusando João de ser astuto, preguiçoso e de incomodar e causar prejuízos e despesas aos seus senhores. Com os documentos juntados, o juiz Barradas nem julgou o feito, que foi jogado em alguma gaveta. Talvez por desinteresse, já que não foi arguida a manutenção de liberdade, talvez por já ter determinado a suspensão do depósito e a causa, na prática, já ter sido resolvida. João/Antonio João/João Baptista continuou em cativo.

No entanto, pudemos observar alguns elementos interessantes. A agência de João para conseguir sua alforria mostrou sua capacidade de construir uma narrativa e estratégias a partir das informações de que dispunha sobre o sistema de domínio e seus aspectos jurídicos. Era cediço entre a população em geral, da capital e do interior da Província, que africanos que comprovassem terem sido escravizados ilegalmente eram livres e isso renovou a esperança pela liberdade entre os cativos.

Nossas inquietações no início da pesquisa nas fontes sobre João ainda se fazem latentes. A trajetória de João é prova inequívoca de que indivíduos em situação de escravização atuavam constantemente para burlar o sistema de domínio, procurando brechas, inclusive por meio do ordenamento. Nas décadas de

1860 e 1870, as discussões sobre liberdade e seus conflitos com a teoria da posse e do direito de propriedade chegaram ao ápice. Por sua vez, parte das autoridades atuava para negar direitos aos escravizados. Os magistrados que atuavam em São Luís e depois compuseram o Tribunal da Relação do Maranhão naquele momento, em maioria, ainda eram conservadores, paradigma que foi lentamente quebrado por alguns bacharéis formados pela Faculdade de Direito de Recife que ingressaram na magistratura maranhense.

João e outros escravizados utilizaram de toda e qualquer estratégia que lhes possibilitasse a alforria, inclusive construindo narrativas que lhes favorecessem em seus pleitos. Por fim, vale destacar que, no caso vertente, a juntada de um documento aparentemente fraudado demonstra que provar o domínio sobre escravizados ilegalmente era tarefa bastante custosa. Por certo João falava a verdade, e diante de tantas dificuldades (Chalhoub, 2010), se viu obrigado a jogar com as armas que dispunha.

3.3 João dos Santos: súbdito português ou escravizado?

No dia 7 de agosto de 1874, o Cônsul de Portugal escreveu ao juiz de direito da 1ª Vara da Comarca de São Luís, o Dr. Joaquim da Costa Barradas. Na carta, de mais de uma página, o Dr. José Correa Loureiro alega que, “como legítimo defensor dos súbditos de sua nação”, informava que no ano de 1842 chegou em São Luís um moço chamado João dos Santos, por meio da *Escuna Roberta*²⁰, vinda da Ilha do Príncipe – Cabo Verde, e que este foi desembarcado na praia do Desterro, tendo posteriormente sido vendido como escravo.

Diz o Consul de Portugal, como legítimo defensor dos súbditos de sua Nação, que, tendo aqui chegado em 1842, como moço da Camara, na Escuna Roberta, vinda da Ilha do Príncipe, de que era Capitão Raimundo Lima, sendo ainda de pouca idade, o súbdito português João dos Santos, foi

²⁰ O registro de entrada da embarcação não aparece nos Registros do Porto de São Luís.

elle desembarcado na praia do Desterro desta Cidade, a noite, e levado para a casa de Cypriano Porto, depois para casa de Joaquim de Souza Ramos, e finalmente para a de Nicolau José Teixeira, em poder de cujos herdeiros, continua a estar como escravo.

Foi elle mesmo que veio denunciar estes factos ao Supp.^e, e o Supp.^e não se podia eximir de cumprir com o seu dever, trazendo-os ao Conhecimento deste Juizo, para os fins convenientes.

Nestes Termos, requer o Supp.^e a V.S.^a se sirva de manda-lo depositar, e nomerar-lhe Curador, afim de tratar de sua liberdade.

Pede portanto a V.S.^a Ill.^{mo} D.^{or} Juiz de Direito da 1^a Vara, assim o defira.

E. R. M.^{ce}

Jose Corrêa Loureiro
Consul

Em despacho proferido no dia seguinte, o juiz substituto, Dr. Antonio Augusto da Silva Junior determinou o depósito de João nas mãos de quem o quisesse contratar, ou, de forma alternativa, que o curador promovesse sua locação, nos termos do artigo 81, §2º do Decreto n. 5135, de 13 de novembro de 1872, que regulamentou a Lei n. 2040, de 28 de setembro de 1871.

§ 2º Os mantenidos em sua liberdade deverão contractar seus serviços durante o litigio, constituindo-se o locatario, ante o juiz da causa, bom e fiel depositario dos salarios, em beneficio de qualquer das partes que vencer o pleito. Se o não fizerem, serão forçados a trabalhar em estabelecimentos publicos, requerendo-o ao juiz o pretendido senhor. (BRASIL, 1872).

A alegação de João dos Santos era a de que, sendo súdito do Reino de Portugal, seria livre de pleno direito e estava sendo mantido sob o jugo do cativeiro ilegal desde sua entrada no Brasil.

Assim, o tabelião do judicial determinou que fosse citado o Dr. Frederico José Correia para a curadoria, que foi aceita. O juramento ocorreu pouco depois, no dia 14 de agosto. João havia sido apreendido na Rua de Santa Rita, e foi entregue a João Antonio Fernandes, que fora nomeado como seu fiel depositário, se comprometendo a promover o contrato de locação.

Processualmente, o passo seguinte seria a propositura da ação de liberdade por parte do curador. Passado mais de um mês, o solicitador Ernesto Pereira da

Cunha, procurador dos herdeiros de Nicolau José Teixeira, peticiona em juízo requerendo que o juiz marcasse prazo para a propositura da ação, alegando prejuízos ao seu cliente. O mesmo pedido foi reforçado pelo advogado Francisco de Vilhena, também procurador dos herdeiros.

Diz Antonio José Teixeira, tenedor do casal ainda indiviso e um dos herdeiros de seu pae o fallecido Nicoláu José Teixeira, que a requerimento do Consul de Portugal mandou V. S.^a depositar o escravo João, pertencente ao dito casal, e lhe nomeou Curador para poder elle tractar da sua liberdade. Foi o deposito verificado em 13 do mez passado, e o Curador nomeado, D.^{or} Frederico José Correa, prestou juramento no dia seguinte. Tem pois decorrido um mez desde esses actos, e até hoje ne citação houve para a propositura da acção de liberdade, razão e fundamento do deposito, que foi requerido por aquelle Consul alegando que o escravo era subdito portuguez, vindo da Ilha do Principe em 1842. E por que não seja justo que se abuse da providencia do deposito, conservando n'elle o escravo pelo tempo que approuver em intentar a acção de liberdade, vem o supp.^e requerer á V. S.^a se digne mandar citar o referido escravo João e o seu Curador para que intentem a acção no prazo de oito dias, sob pena de ficar o deposito de nenhum effeito, e de ser o mesmo escravo entregue ao supp.^e como tenedor do casal a que lhe pertence por legítimo título. Pede a V.S.^a Ill.^{mo} D.^{or} Juiz Substituto da 1^a Vara, haja de lhe deferir.

E. R. M.^{ce}
Mar.^{ão} 14 de Setembro de 1874
O Advogado

Francisco de Vilhena

Citado a se manifestar, Frederico José Correa, no próprio mandado, redigiu um pequeno texto onde alegou ter solicitado a exoneração da curadoria e do depósito. O depositário de João também seguiu caminho parecido. Atravessou petição nos autos poucos dias depois, alegando a necessidade de se retirar da cidade por motivo de saúde e que não poderia continuar como fiel depositário. Em 16 de setembro pediria a remoção do depósito. O pedido do depositário seria aceito pelo juízo três dias depois. Já o pedido do curador foi aceito no dia 21 de setembro.

O processo voltou ao ponto inicial e João estava sem representantes legais. Ficamos a nos indagar o que teria levado dois importantes personagens da rede de apoio de João a pedir exoneração de suas funções, abandonando a causa. Infelizmente, não encontramos outras evidências que ajudassem a elucidar esse capítulo do enredo.

O juiz resolveu dar andamento ao processo, despachando nos autos que retornassem conclusos. Nomeou então novo curador para João. Desta vez, escolheu o Dr. Antonio Jansen de Mattos Pereira, que prestou juramento a 30 de setembro.

A escolha do novo curador nos parece ter sido um caminho natural: o advogado Antonio Jansen de Mattos Pereira. Nascido em São Luís no dia 13 de junho de 1842, era filho de Manoel Jansen Pereira e de Libânia Rosa Jansen de Mattos e, ironicamente, neto da poderosa matrona Anna Jansen, que possuía grande plantel de escravizados.

Formado pela Faculdade de Direito de Recife em 1865, ficou notório por defender as causas da liberdade de escravizados em São Luís, sobretudo entre as décadas de 1860 e 1880. Foi ainda político militante, presidindo a antiga Província do Piauí no último gabinete Cotegeipe, e foi por diversas vezes candidato a deputação geral pelo 1º distrito da então Província. Ocupou ainda o cargo de Senador do Congresso Constituinte do Estado, em 1891. Como veremos mais à frente, ele também atuou de forma bastante incisiva no processo de outros personagens deste trabalho: os africanos Manoel, Maria e Mamede.

Este começou então a agir. Inicialmente, buscou remontar a rede de apoio a João. Atuou para garantir a remoção do depósito de João para as mãos de outra pessoa, também considerada idônea para o juízo, porém da sua rede particular de contatos: Joaquim Leandro Ribeiro. Joaquim aceitou contratar com João dos Santos, assinando o termo na mesma data que o Dr. Mattos Pereira.

O processo, como logo se veria, teria seu andamento atrasado pelo próprio curador, numa tentativa de protelar o julgamento. Segundo consta nos autos, o Consul de Portugal pediu informações para as autoridades de Cabo Verde, a fim de elucidar a condição de livre de João. Em razão disso, o curador de João pede adiamento do prazo para a propositura da ação de liberdade, para 4 (quatro) meses, muito maior que 8 (oito) dias que havia sido definido em audiência.

O Bacharel Antonio Jansen de Mattos Pereira vem dizer á V. S^a. que não pode propor dentro do termo que lhe foi assignado – uma audiência – a

competente ação de liberdade á favor do preto João que se diz pertencer ao casal de Nicolau José Teixeira, e que foi depositado á requerimento do Dr Consul de Portugal, visto como carecendo o Suppl^e. para fundamentar a mesma acção de documentos e esclarecimentos que só agora forão pelo mesmo Consul solicitados da Ilha do Principe, onde dis nascera o dito preto João, precisa por isso mesmo que se lhe conceda um maior prazo do que aquelle para semelhante fim – a propositura da ação –, o qual nunca deverá ser menor que quatro meses, pois que só com este tempo será possível conseguir os documentos e esclarecimentos de que trata.

Assim o mesmo Suppl^e. Confiando na Justiça de V. S^a. espera que se digne dar despacho a presente petição em sentido favoravel julgando sem effeito algum a comunicação que sabe si presa, e ficando esse tão somente obrigado a vir com a referida acção, sob as penas decretadas, depois de findo o dito prazo nunca menor de quatro meses.[...]

O pedido foi aceito pelo magistrado no dia 09 de outubro, o que levou Antonio José Teixeira a atravessar longa petição nos autos, onde expõe sua insatisfação com o pedido, que ele denominou de “recurso protelatório”, e principalmente com a decisão que prolongou o prazo.

Na sua reclamação, alegou, entre outros argumentos, que o pedido do Dr. Mattos Pereira era precipitado e que o Consul de Portugal deveria ter anexado os documentos probatórios da condição de súdito português junto a sua petição.

Peza ao Suppl^e. ter de reclamar, bem que respeitosamente, contra o despacho de V. S^a. que concedeu tão extenso termo para o escravo intentar a sua acção, e d’este modo como que inutilizou a comminação prejudicando o fim que levou o Suppl^e. a recorrer a ella – evitar que o escravo, depois do deposito, procurasse demorar quanto podesse a sua acção.

O motivo que allegou o D^o. Curador não pôde justificar o prazo que requereu e lhe foi dado. Se o Consul de Portugal veio declarar perante este Juizo que o preto João não era escravo, mas sim de condição livre e natural da Ilha do Principe, e requereu o deposito d’elle para tractar de sua liberdade, devia ter provas concludentes do que viera asseverar, possuir todos os esclarecimentos necessarios para bem elucidar e firmar a verdadeira condição daquelle escravo, assim como a sua nacionalidade, visto que o apresentara como subdito portuguez. Tendo essas provas e esclarecimentos, e sendo o deposito do escravo necessario preparatorio para a ação de liberdade, esta ação deveria logo da proposta e da alegação da necessidade das mesmas provas e esclarecimentos, que só agora se diz solicitados da Ilha do Principe, não pode deixar de ser considerada como um recurso protelatório, e por isso inattendivel.

[...]

No caso de um semelhante proceder, que aliás não é de crer fosse o do Consul de Portugal, bem se vê que o deposito do preto João tinha sido requerido, não para intentar acção de liberdade pelas provas que atestarão

a sua liberdade e nacionalidade, mas para que, subtrahido ao poder dos senhores, pudesse descansadamente procurar saber se da Ilha do Principe lhe viriam documentos favoráveis á sua pretendida condição de livre.

Mas um depósito n'este intuito, e ainda incerto o principal fundamento da futura acção, não é justificável; e a cominação intentada pelo Suppl^e. não devia ficar frustrada pela concessão de um longo prazo para a eniciação da causa. Se não havia provas, se o escravo não estava preparado para vir a juizo, precipitado e temerario foi o requerer o seu deposito. A quem quer ser auctor, ou propor uma acção, não se concede tempo para se esclarecer dos factos e colher documentos; deve vir preparado, e aproveitar-se das dilações para deduzir o seu direito e produzir as suas provas.

Em vista dessas respeitosas considerações, vem o Suppl^e. requerer á V. S^a. se digne revogar o seu venerando despacho mandando que subsista a proposta comminação com o prazo que foi assignado.

Em pequeno despacho do dia 21 de outubro o juiz recebeu o pedido de reconsideração, determinando que fosse apensado aos autos. Porém, parece que o magistrado não se apressou em analisar o mérito. Somente após três dias proferiu decisão, na qual negava provimento ao pedido.

O deposito do preto João foi feito a requerimento do Consul Portuguez, que, solicitando semelhante providencia, allegou ser o mesmo preto de condição livre e natural da Ilha do Principe, donde foi trazido pequeno para esta Provincia, expondo taes factos por forma que indica tel-os mais ou menos averiguados, não obstante a declaração de que lhe foram denunciados pelo proprio de cuja liberdade se trata.

Effetuado o deposito, e tendo decorrido algum tempo sem que o Curador nomeado iniciasse a competente acção, foi a este assignado para fazê-lo o prazo de oito dias, que teve de ser renovado em virtude da exoneração pedida pelo mesmo Curador e afim de que o segundo nomeado tivesse á sua disposição igual espaço de tempo.

Este, porem, veio logo ponderando que não lhe era possivel propor a acção dentro da dilação assignada porque só naquella occasião haviam sido pelo Consul solicitados da Ilha do Principe esclarecimentos e documentos indispensaveis para fundamental-a, e pedio que lhe fosse concedido um prazo nunca menor de quatro mezes, que era o tempo necessario para estarem aqui os documentos.

Apesar de longo tal prazo, parece razoavel a este Juizo satisfazer o requerimento do Dr. Curador, attento a distancia do logar e a necessidade que allegava dos esclarecimentos e documentos requisitados, com os quaes não se havia o Consul habilitado, como convinha antes de requerer o deposito; e assim concedidos os quatro mezes, pede o favor ligado ás causas de liberdade que não seja este termo restringido, dando-se logar ao levantamento do deposito como consequencia da impossibilidade da propositura da acção, pois tal resultatdo poderia acarretar ao depositado dificuldades futuras para obter a declaração judicial de sua liberdade.

Indefiro por estas razões a petição f. 17.

Mar^m, 24 de Outubro de 1874

Silva J^{or}.

O processo voltaria a tramitar somente em fevereiro de 1875, quando foi realizada audiência para sanear os autos e realizar o lançamento do prazo de quatro meses que havia sido concedido, que já estava no fim.

Em sede de sentença, o juiz Umbelino Moreira de Oliveira Lima julgou o lançamento (o fim) do prazo, o que causaria efeitos jurídicos nas pretensões de João dos Santos de conquistar a liberdade, determinando o levantamento do depósito e a entrega dele João a Antonio José Teixeira. O juiz Umbelino também tinha formação jurídica pela Faculdade de Direito do Recife, tendo formado no ano de 1852²¹.

Por fim, como vimos, o Decreto de 12 de abril de 1832 determinava que todo africano aportado ilegalmente no Brasil seria livre e deveria ser ouvido pela autoridade judiciária. Porém tal procedimento não foi realizado em razão do argumento de João dos Santos e do Consul de Portugal da sua condição de súdito português, visto que no século XIX o território, hoje São Tomé e Príncipe, era parte do Império português. Pela análise, em que pese João ter declarado ser nascido em uma colônia portuguesa em África, verificamos que os autos não foram instruídos seguindo o rito previsto no Decreto de 1832, mas o rito para as ações de depósito.

3.4 Thereza e sua busca pela liberdade

O alvorecer do dia 7 de outubro de 1875 foi agitado na casa do negociante da Vila do Coroatá João Gonçalves Ferreira Nina. Não porque havia chegado ao porto da pequena, porém próspera localidade, algum novo carregamento de gêneros, nem ocorrera algo no prédio da sua casa comercial. Nina foi procurado, logo cedo, pela africana Thereza, que, chegando na Matriz, correu apressada para bater à porta do comerciante, para lhe pedir ajuda e proteção. Assim como outros africanos, Thereza,

²¹ Relação dos alunos que constam nos livros de certidão de idade, custodiados pela Faculdade de Direito do Recife, que foram digitalizados (SOUZA, 2022).

escravizada da família do ex-deputado provincial George Gromwell, buscava a tão sonhada liberdade e viu, na figura de Nina, uma alternativa para fugir das agruras do cativo.

João Gonçalves Ferreira Nina foi membro de uma emergente família daquela região da Ribeira do Itapecuru. Sua casa comercial era uma das maiores de Coroatá, e atuava principalmente na remessa de commodities para a Praça de São Luís, especialmente algodão e arroz. Negociava também gêneros para outras praças, como farinha de mandioca, fumo e cachaça, importando produtos para vender no Coroatá, Codó, São Luís Gonzaga e outras localidades vizinhas. Fazia parte de um seleto grupo de negociantes matriculados na Junta Comercial, estando inclusive habilitado a participar de eleições para a diretoria e tendo sido convocado algumas vezes para dirimir querelas junto ao Tribunal do Comércio.

Além de negociante, João Nina exerceu diversos cargos públicos. Foi eleito vereador da Vila de Coroatá para o quadriênio 1869-1873, quando recebeu 610 votos, a sexta maior votação. Compôs o quadro da Guarda Nacional junto ao Batalhão de Infantaria n. 23, cuja jurisdição se expandia por toda a antiga Comarca do Alto Mearim (Coroatá, Codó e São Luís Gonzaga), tendo chegado ao comando superior do destacamento. Em 1869, João Nina foi eleito suplente do delegado de polícia, tendo alcançado o cargo de titular da delegacia em 1875²².

Dois meses depois do início da odisseia de Thereza pela sua liberdade, João Nina foi nomeado gerente da Companhia Esperança, empresa que atuava em Coroatá na venda de seguros e passagens dos vapores que navegavam de Caxias até São Luís. Já no fim de vida, sua experiência nos corpos militares lhe rendeu uma nomeação como agente do correio²³ do Coroatá, fato comum a diversas regiões da província. Em 09 de outubro de 1879, o jornal Diário do Maranhão noticiou a escolha de João Nina para o cargo de diretor da Caixa Econômica²⁴, o que demonstra o

²² **Diário do Maranhão**, edição 584, 16 de julho de 1875.

²³ **Diário do Maranhão**, edição 1324, 05 de janeiro de 1878.

²⁴ **Diário do Maranhão**, edição 1850, 09 de outubro de 1879.

espraiamento das relações capitalistas dos Nina.

Na verdade, as relações da família de João Gonçalves Ferreira Nina se estendiam para muito além de Coroatá e circunvizinhanças. Os laços capitalistas dos Nina chegaram até altos cargos em São Luís, tendo seu irmão, Manoel Gonçalves Ferreira Nina, atuado como membro da comissão fiscal da Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão. Manoel, homem habilidoso, chegou até o cargo de presidente do Banco do Maranhão, uma das principais instituições bancárias de todo o “norte” do Brasil, criada em 27 de novembro de 1850 e que possuía um capital de 3 mil contos de réis.

Foi acreditando na capacidade de João Nina interceder por sua liberdade que Thereza o procurou. Na pesquisa, chegamos a suspeitar que o ex-vereador, membro influente da sociedade local, fosse filiado ao Partido Liberal e pudesse ser defensor de ideias abolicionistas. Entretanto não localizamos documentos que comprovassem tal teoria. Talvez existisse em Coroatá alguma rede de proteção a escravizados, em que pese as discussões conflitantes sobre a liberdade e o direito de propriedade fizessem parte da sociedade maranhense dos anos 1870 e, nos rincões da província escravizados encontrassem muitas dificuldades para a sua manumissão.

João Nina, na nossa breve análise, era um homem bastante contraditório. Thereza foi recebida de maneira bem amistosa em sua casa. Porém, localizamos notícias que mostraram a venda de escravizados de João Nina para o Rio de Janeiro. Em anúncios no Diário do Maranhão, o Coronel Francisco Solano Rodrigues reclamava a fuga de escravizados seus do Engenho Primavera, localizado em Vargem Grande, e do Engenho São Roque, de Anajatuba. Em ambos os casos, o Coronel Solano indicava seu amigo João Nina para quem encontrasse os ditos escravizados fugidos.

Após receber Thereza em sua casa e ouvir seu relato, João Nina passou a escrever uma carta ao juiz municipal e dos órfãos de Coroatá. O documento serviu de petição inicial, ao ser aceito pelo juiz Ignacio Vieira da Silva Coqueiro cinco dias depois. Procedimento incomum, mas que, naquela fase do direito processual

brasileiro, não configuraria a inépcia do pedido.

Ilustríssimo Senhor Dr. Ignacio Vieira da Silva Coqueiro

Amigo e Snr.

Acha-se aqui em minha casa, desde esta manhã, uma preta africana de nome Thereza que diz ser livre e achar-se em captiveiro a muitos annos. Esta infeliz veio procurar a minha proteção contra o pesado jugo que a fazem suportar seus pretendidos senhores, e eu, dando conhecimento deste facto a Vossa Senhoria, peço para ella a indefectivel justiça e retidão que a caracterizão.

Sou em estima e consideração.

Coroatá 7 de outubro de 1875

Espero receber mercê.

Abraço afetuoso do amigo

João Gonçalves Ferreira Nina

As dificuldades de Thereza se iniciariam antes mesmo da ação de liberdade ser autuada. De posse da carta, a africana se dirigiu até a casa do juiz Coqueiro. Talvez o tenha procurado mais de uma vez até que fosse recebida, pois só no dia 12 de outubro foi analisado o conteúdo e deferido o despacho ao escrivão dos órfãos, Elpidio Gonçalves Nina, que autuou o despacho no dia seguinte. Procedimento feito, o juiz Coqueiro determinou que fosse realizado o depósito de Thereza, em mãos idôneas, para garantir o rito e o devido andamento dos autos.

O depósito fora cumprido no mesmo dia. O escrivão Elpídio, de ordem, tratou de passar mandado a todos os oficiais de justiça da comarca informando do feito, e mandou exhibir o respectivo documento no mural do cartório para que todos vissem e tivessem conhecimento. O processo só retomaria o andamento na semana seguinte, numa segunda feira, 18 de outubro, quando foi intimado para prestar juramento como curador de Thereza o Senhor Julião Garrido Feyo, o que foi cumprido tão logo este recebeu a intimação.

De pronto, o curador de Thereza realizou um requerimento verbal, que foi reduzido a termo pelo escrivão, do teor seguinte:

[...] que para o bem desempenhar de seu dever na defesa da liberdade de sua Curada, requereu, que fosse notificada a depositaria da mesma para apresentar no dia e hora que for marcada afim de ser interrogada, e para o mesmo fim a africana livre Joaquina Medeiros, moradora desta Villa e sua companheira de viagem, para diserem, como e quando forão transportadas da Africa para este Imperio; satisfeito o que requerido e que se fizesse abrir da petição da mesma. O que ouvido pelo Juiz, deferia, ordenou ao escrivão que designasse dia e hora. Para constar, fiz este termo que assignou o Juiz e Curador. Eu Elpidio Gonçalves Nina Escrivão que o escrevi.

Silva Coqueiro
Julião Garrido Feyo

A estratégia do curador de Thereza era agilizar o andamento processual, aproveitando para solicitar logo a inquirição de sua curada e de Joaquina Medeiros, malunga da africana. Interessante salientar que o juiz Coqueiro, quando determinou o depósito de Thereza e o nomeou curador, deu a entender que havia recebido o pedido do ex-vereador João Nina como uma ação de liberdade. Exatamente em razão disso Julião Garrido Feyo solicitou providências para que o processo não parasse e indicou uma testemunha.

Isso parece ter irritado o juiz. O processo parou, passando mais de mês guardado nas gavetas do magistrado. Este claramente manifestou seu incômodo com a tentativa do curador em acelerar as diligências dos autos. Resolveu, pois, inovar, quando, em despacho, informou que o que ele havia deferido não era a ação de liberdade de Thereza, mas uma “ação para colher provas que lhe sirvam de base”. Ora, esse procedimento não era padrão na prática processual. O juiz assinalou:

Não se trata ainda de propositura de acção; mas, de colher provas que lhe sirvão de base. Compete ao Curador a citação, ou ao Juiz determina-la; ao Escrivão, cumprir o ordenado. Desterrem-se para sempre deste fôro informações de simples recreações do escrivão. Coroatá, 23 de Novembro de 1875.

Silva Coqueiro

O magistrado, na verdade, deveria ter despachado no sentido de dar prazo ao

curador de Thereza para que este oferecesse a ação de liberdade, conforme determinava a prática jurídica de então. Ao contrário, este inovou o rito processual quando inventou uma “ação prévia para colher provas”. Como vimos, a fase de instrução, onde ocorre a colheita de provas documentais ou testemunhais se dá durante o andamento do processo. O pedido de Thereza, conforme a carta escrita por João Nina, era pra que fosse depositada para fins de liberdade. Não existia, portanto, esse procedimento prévio de “colher provas”.

Apesar da rusga com o escrivão sobre o andamento do processo, o juiz Coqueiro parece ter se acalmado. Determinou então que fosse realizada a audiência para interrogar Thereza, assim como sua testemunha. O ato foi realizado logo pela manhã do dia 27 de novembro, na sala das audiências, quando se passou a realizar o auto de perguntas.

Thereza informou então ser Cabinda, do Reino de Angola, e que havia chegado ao Maranhão depois da Guerra dos Bem-ti-vis, ou Balaia. Que havia chegado através do navio cujo capitão se chamava Machado, tendo aportado durante a noite. Informou que após ter sido desembarcada, foi levada para a casa do senhor Pinto Vianna, ainda durante a noite, tendo sido encaminhada da casa deste para o Itapecuru, junto com um escravo de Jorge (George) Gromwell.

Perguntada como havia sido transportada até o Coroatá, deu informações preciosas. Revelou que foi levada por meio de uma canoa grande, cujo mestre se chamava Victorino, que estava sendo conduzida por um cafuz chamado Raymundo, também escravo de seu algoz.

Thereza foi então perguntada sobre possíveis provas que pudesse ter de sua liberdade. O juiz passou a inquirir sobre a idade com que Thereza havia chegado e se conhecia alguém que, assim como ela, tivesse tido transportada de África pra cá. Esta foi incisiva: chegou ao Maranhão quando estavam lhe “saindo os peitos”, ou seja, por volta dos 10 anos de idade, e que havia vindo junto com sua malunga Joaquina, que também veio nova.

Por fim, Thereza foi perguntada se havia parido, ou seja, sido mãe, quando então relevou que teve 5 (cinco) filhos, três dos quais mortos, um que foi vendido

para o Rio de Janeiro e uma ainda em posse de seus algozes.

Chamada a falar na mesma audiência, a malunga Maria Joaquina Medeiros revelou dados complementares que nos auxiliam a recriar uma parte do cenário. Maria Joaquina, que no tempo do processo já era liberta, foi vendida, ainda em São Luís, para o termo de Caxias. Escravizada de uma família de militares, passou a família de Manoel Luis de Medeiros. Com a morte do pai, a herdeira Antonia Germana de Medeiros teria libertado Maria Joaquina após descobrir que esta era africana.

Apesar de não ter sido registrado pelo escrivão sob que circunstâncias Maria Joaquina adquiriu sua liberdade – evidente que apenas a narrativa de que era africana e havia chegado após a Balaiada não eram suficientes para embasar a liberdade, sem passar pelas disputas no judiciário – podemos deduzir que longe de estar passiva ou conformada com a sua condição jurídica, engendrou estratégias buscando as brechas abertas no sistema de domínio para ter acesso a espaços de independência, que culminaram com sua liberdade (Chalhoub, 1990).

Neste ponto, como dissemos, acreditamos que o formato do interrogatório, a pressa dos agentes do Estado em reduzir a termo o que Maria Joaquina relatava, assim como o não interesse em mais detalhes de sua jornada acabaram por silenciá-la.

Apesar desses percalços, identificamos muitas semelhanças com o interrogatório e com a narrativa de Cordulina. Primeiro, a estrutura das perguntas que foram realizadas, mesmo em juízos distintos, revela, como vimos, a prática de direcionar o auto de perguntas de forma a obter apenas informações sobre a qualificação dos agentes e as circunstâncias de sua chegada ao Maranhão.

Ainda assim podemos identificar vestígios e pistas das práticas, por exemplo, do tráfico ilegal. Cordulina, Antonio Augusto, Ephifanio, Thereza e Maria Joaquina descortinam um cenário no qual o tráfico ilegal de africanos era prática recorrente no Maranhão, mesmo durante a Balaiada. Membros da elite local e autoridades públicas atuavam em conjunto com os negociantes/traficantes para manter o comércio ilegal e alimentar a força de trabalho nas propriedades da Província.

Nesse desenho, Cordulina e Antonio Augusto de Miranda, de um lado, e Thereza e Maria Joaquina Medeiros, de outro, foram vítimas do mesmo *modus operandi* e dos mesmos agentes. Vieram para o Maranhão traficados no navio comandado por Antonio Gonçalves Machado. Foram aportados no Tamancão, desembarcados à noite na Praia do Desterro, levados para senzalas improvisadas nas casas de seus algozes, previamente vendidos, marcados e embarcados para a Ribeira do Itapecuru.

Os traficantes e demais algozes, por sua vez, agiam sob proteção das autoridades, e até se confundiam com elas, remetendo africanos para as mais diversas regiões, sempre protegidos pela escuridão da noite e o olhar permissivo dos soldados do *Forte Santo Antônio da Barra*, localizado na Ponta de São Francisco, hoje bairro da Ponta d'Areia..

O processo de liberdade de Thereza é cheio de detalhes que nos dão a dimensão das estratégias utilizadas por senhores e escravizados perante os tribunais. O curador, após requerer em juízo que Geralda, filha de Thereza, fosse ouvida, tratou de orientá-la para o auto de perguntas que havia de se seguir. O objetivo de Feyo era demonstrar o caráter duvidoso dos senhores de Thereza, a fim de que, com isso, apontar a forma que eles agiram, ao arrepio dos procedimentos jurídicos e da lei.

Na inquirição, ocorrida no dia 15 de dezembro de 1875, Geralda relatou que seu irmão, Rufino, havia sido vendido para o Rio de Janeiro tão logo a mãe, Thereza, requereu sua liberdade. Considerando a teoria do Direito Romano do *partus sequitur ventrem*, em caso de vitória da africana em juízo, automaticamente o título de domínio dos Gromwell sobre os filhos de Thereza seria nulo. Foi então que Pedro Henrique Gromwell, filho do falecido George (Jorge), vendeu Rufino para a praça do Rio de Janeiro. Infelizmente, não conseguimos localizar nos cartórios de Coroatá e Codó o registro da venda.

Em audiência ocorrida no dia 11 de janeiro de 1876, Julião Garrido Feyo e os Gromwell tiveram mais um embate. O curador havia solicitado a convocação de Pedro Henrique em audiência, “para tratar da competente ação de escravidão

exibindo o título por onde se diz senhor da africana Thereza e seus filhos”. O pedido foi aceito pelo juiz Coqueiro.

Este procedimento, ao nosso leve sentir, é incomum. Nos casos que tateamos, competia ao juiz determinar a abertura de prazo para que pretensos senhores apresentassem em juízo a ação de escravidão. Como dissemos, a aposição da palavra “manutenção” nos processos envolvendo liberdade era demonstração clara de que o rito processual já havia sido definido, tendo implicações, também, na forma da produção de provas.

Não foi o caso de Thereza. O escrivão, ao autuar o processo, não apôs a palavra “manutenção”. Ademais, passou a determinar diligências entendendo se tratar o processo como uma ação de liberdade. Talvez aí tenha surgido a escaramuça com o juiz. O que verificamos é que o douto magistrado, ao falar em “ação para colher provas”, estava certamente se referindo que a preferência dele era pela ação de escravidão, que como vimos discutiria a questão possessória sobre o domínio, o que automaticamente implicaria na mudança do rito. Essa mudança sutil não teria permitido que Thereza e Maria Joaquina de Medeiros fossem ouvidas.

Para o bem da pesquisa, Thereza e sua malunga falaram. Após as diligências de praxe, Pedro Henrique Gromwell e sua irmã Filomena foram intimados a apresentar documentos que comprovassem o título sobre a dita escravizada e seus filhos. Por meio do promotor da comarca, o curador teve acesso a um título, pelo qual Thereza havia sido supostamente adquirida por George Gromwell à mão de Amalia Josepha Calazans pela quantia de quinhentos e cinquenta mil réis.

No entanto, dois erros no documento demonstraram uma grosseira tentativa de fraude, que decretou a liberdade de Thereza e de sua filha Geralda. Infelizmente, o outro filho, Rufino, havia sido enviado clandestinamente para o Rio de Janeiro.

Na decisão dos autos, o juiz Gastão Ferreira de Gouveia Pimentel Belleza reconhece a liberdade de Thereza, a qual transcrevemos adiante:

Vistos:

Considerando que a preta Thereza é de Nação Africana, e que fôra

importada para S. Luiz, capital desta provincia de 1840 á 1842, posteriormente á promulgação da Lei de 7 de novembro de 1831, que declarou livres todos os escravos, que entrassem no territorio ou porto do Imperio, vindo de fóra;

Considerando que Pedro Henriques Franco Gromwell, Filomena Gromwell, e Antonio José da Veiga, pretensos senhores de Thereza, e de seus dois filhos Rufino e Geralda, sendo citados para exhibirem em juiso a prova legal, que tinham da posse e dominio n'estes, recusaram-se á apresental-a;

Considerando que do titulo particular a f. oferecido pelo Curador em publica forma, da compra e venda de Thereza, se evidencia a fraude e má fé, pois que se declara esta ser creôla, e não foi no referido titulo transcripto o conhecimento do imposto da meia sisa;

Considerando que os filhos de Thereza nasceram n'esta provincia, e que partus seguites ventrem;

Portanto, e o mais dos autos julgo de condição livre a preta Thereza, e os seus dois filhos Rufino e Geralda, e os seus pretendidos senhores usurpadores de suas liberdades. E porque dos presentes autos conste ter sido Rufino clandestinamente vendido por Pedro Gromwell, logo que soube achar-se Thereza depositada, mando que extraia-se copia desta, dos autos de perguntas, e do titulo a fl., e que se remetta ao promotor publico para os fins convenientes.

Coroatá, 15 de março de 1876.

Gastão Ferreira de Gouveia Pimentel Belleza

Por fim, vale uma pequena inquietação. Na pesquisa, as ações de Thereza e Cordulina têm um intervalo longo de uma pra outra, de 11 (onze) anos. Nossas duas personagens aparentemente viviam distantes uma da outra, apesar de dentro da mesma região da Vila do Coroatá. Como vimos, Cordulina vivia em São Benedito da Sardinha. Não foi possível determinar exatamente onde Thereza viveu. Ao serem intimados, Pedro Henrique Gromwell foi localizado na Vila do Coroatá. Sua irmã Filomena Gromwell, por sua vez, foi intimada no lugar São Benedito.

Considerando que Geralda ficou sob domínio de Filomena até o advento do processo, é razoável sugerir que Thereza andasse também pelo lugar São Benedito. Cordulina, quando nomeia suas testemunhas, faz referência a um Pedro Gromwell, que infelizmente não localizamos. Nas fontes analisadas verificamos apenas referências a um lugar São Benedito.

Seria o Pedro nomeado por Cordulina algum escravizado africano de George Gromwell? Seria essa localidade o mesmo São Benedito da Sardinha onde Cordulina vivia? Existe a possibilidade das duas terem cruzado, em algum momento, suas trajetórias e experiências do vivido? Esperamos, num futuro aprofundamento da pesquisa, poder reconstituir esses fios rotos.

3.5 A Ação de Manutenção de Liberdade de Cordulina

“Doutor, sou livre e preciso que o senhor se digne mandar me manter em liberdade”.

Cordulina

Em 9 de março de 1886 o Alferes José Sebastião da Silva, do Batalhão n. 26 da Guarda Nacional, situado no Codó, escreveu ao primeiro suplente do juiz de órfãos da Vila. No pequeno bilhete, relatava que Cordulina, africana moradora da *Fazenda Sardinha*, naquele termo, teria chegado ao Império no ano de 1835, desembarcando na capital São Luís e que, tendo sido primeiramente levada para o termo do Mearim, depois foi mandada para o termo do Codó, “vivendo desde então sob o jugo de ilegal cativo”.

Segundo o documento escrito pelo militar, Cordulina teria sido mantida em título de escrava do doutor Felipe Joaquim Gomes de Macedo, já falecido e representado pelos seus herdeiros. Informou ainda que, durante este tempo teve a suplicante duas filhas de nomes Livia e Emilia, a primeira das quais já tem duas filhas de nomes Possidonia e Silveria. Todas, segundo o relato, viviam em injusto cativo.

Por fim, pede que o juiz receba o pedido e determine que Cordulina, suas filhas e netas sejam *manutenidas* em sua liberdade, e que lhes seja nomeado um curador para fins de direito. Em anexo ao pedido, José Sebastião informa um rol de testemunhas, para que pudessem ser convocados a falar nos autos a favor da suplicante.

Dois coisas chamam atenção nesse documento: primeiro a tentativa constante dos senhores manterem negros sob a circunscrição do poderio senhorial e dos ditames da família de proprietários. Senhores não pretendiam perder seu poder sobre escravizados, especialmente sobre uma família de escravizados, perder uma mãe, suas filhas e netas, evoca uma enorme perda de poder. Filhos de proprietários pretendiam usar de todos os direitos, ou da pretensa ausência de direitos dos escravizados como forma de manutenção da escravização, como uma estratégia de ludibriar e manter o cativeiro dos seus escravizados. Os senhores e seus descendentes ansiavam pela manutenção do controle sobre a “propriedade”, isso é inquestionável, entretanto é interessante perceber como os escravizados buscavam e lutavam pela liberdade, especialmente, quando a busca pela liberdade não significava unicamente uma liberdade pessoal, mas, ainda, uma liberdade familiar, o caso de Cordulina.

João José Reis e Eduardo Silva já ponderaram sobre a relação de negociação e conflito estabelecida entre escravizados e senhores. Haveria, assim, além das estratégias de domínio por parte dos senhores, formas de busca por liberdade ou formas de resistências que poderiam ser silenciosas como na própria sabotagem da produção, ao exemplo da sabotagem na produção do açúcar. Além disso, “quando a negociação falhava, ou nem chegava a se realizar por intransigência senhorial ou impaciência escrava, abriam-se os caminhos da ruptura” (REIS & SILVA, 1989, p. 9). A fuga e aquilombamento era uma estratégia da ruptura, mas o caminho adotado para escravizados como Cordulina era o da busca judicial, uma forma de conflito ou insubordinação que os senhores não esperavam, algo que

parecia ser possível pelo conjunto de dispositivos jurídicos que aparecia pelo interior do Império Brasileiro, inclusive com a criação da Comarca do Alto Mearim.

A Comarca do Alto Mearim, portanto, ajudava com o processo de controle, jurisdição e funcionamento jurídico pelo interior da província do Maranhão, por outro, abria espaço para que escravizados pudessem se aproveitar de dispositivos em prol de sua liberdade, ao exemplo da brecha aberta pela lei de 7 de novembro de 1831 que libertava os escravizados que entrassem em território Nacional. Algo que João José Reis e Eduardo Silva não trabalharam diretamente, mas que parecia ser um caminho no qual indivíduos escravizados na ribeira do Itapecuru pareciam atentos as possibilidades abertas pelo próprio estado brasileiro que se montava no século XIX.

Entretanto, como já afirmamos, os senhores tentavam de todas as maneiras burlar as possibilidades de liberdade abertas pela legislação brasileira e continuar mantendo escravizados sob o julgo de suas vontades. Mesmo com a existência de possibilidades legais que asseguravam liberdades para os escravizados, afirma Sidney Chalhoub a existência de uma “solidariedade da classe senhorial com seus membros a se encorajar mutuamente na transgressão a lei, tantos deles irmanados pelo enriquecimento ilícito possibilitado pelo contrabando e escravização ilegal de africanos” (CHALHOUB, 2012, p. 81).

Desta maneira, o processo de Cordulina e Thereza abrem espaço para que possamos perceber que os escravizados elaboravam diferentes estratégias pela busca da liberdade, além disso, que esta busca por liberdade poderia englobar um segundo aspecto a luta pela liberdade em grupo, especialmente no caso de Cordulina, de sua família. A presença da família de escravizados que denotam relações de afeto, convívio e união entre aqueles que estavam sob o julgo de terceiros. Desta maneira, as negociações e conflitos pela liberdade ensejavam batalhas que demonstravam a importância das relações de parentesco e formação de família entre os escravizados.

Na historiografia maranhense, nos últimos anos, diversos trabalhos têm demonstrado aspectos importantes das questões envolvendo gênero e família escrava, a exemplo dos estudos de Mota (2014), Nascimento Neto (2015) e de Cuba (2021). Se no passado a historiografia afirmava que a escravidão impedia a formação de famílias entre os cativos, atribuindo aos negros uma suposta promiscuidade sexual, como se observa em Gilberto Freire, trabalhos recentes têm permitido um novo olhar sobre a questão.

Conforme observado por Robert Slenes, Manolo Florentino e José Roberto Góes,

[...] as práticas nominativas escravas estavam calcadas no resgate de vivências e relações que extrapolavam em muito o núcleo familiar consanguíneo formado por mãe, pai e filhos, envolvendo sobretudo outros tipos de parentes consanguíneos imediatos (tios, tias, avós, etc), além dos putativos (padrinhos, madrinhas, etc). Assim, se tais práticas definem um escopo familiar, estamos frente a uma concepção de laços parentais que ultrapassa a consaguinidade (FLORENTINO e GÓES, 1997, p, 88).

A formação de grupos e a busca por liberdade ensejava boa parte da luta entre os escravizados contra seus senhores. Cordulina, em uma relação familiar consaguínea queria a liberdade sua e de suas filhas e se usava das brechas abertas na Comarca do Alto Mearim. Mas é oportuno dizer que parentesco poderia ascender para elementos grupais maiores e maiores que as relações estabelecidas pelo laço consaguíneo. Familiares imediatos, famílias ampliadas, malungos e outros reivindicavam a valorização dos grupos de africanos contra seus senhores. Ao mesmo tempo, isso significava que o laço afetivo e o convívio costumeiro não era promíscuo, fútil e fugaz, mas subjaz um compromisso muito maior entre os escravizados do que se esperava pelos senhores.

Corroborando com essa tese, Jacob Gorender afirma que

[...] os escravos conseguiram constituir famílias e formar redes de parentesco com razoável grau de estabilidade. Desfazendo o mito da propensão à

promiscuidade sexual, os fatos provam que os escravos, sempre que encontrassem condições favoráveis, preferiam formar famílias. Como é compreensível, esta organização familiar sofria influência da herança africana, o que nem sempre pôde ser entendido corretamente por observadores europeus. (GORENDER, 2000, p. 46)

As relações entre africanos parece ser muito mais complexa do que nos é apresentado pela visão senhorial e implica um nível de versatilidade que abre um leque enorme de possibilidades entre os escravizados africanos em localidades pela Ribeira do Itapecuru e pela Comarca do Alto Mearim, o que torna ainda mais interessantes fontes como o processo de Cordulina.

Ao tempo do processo, Cordulina possuía aproximadamente 64 (sessenta e quatro) anos de idade. Sua filha mais velha, Emília, possuía 40 (quarenta) anos de idade, tendo sido classificada como roceira. A filha mais nova, Livia, tinha 39 (trinta e nove) anos de idade. Ambas nasceram no Itapecuru e foram avaliadas, cada uma, pelo valor de quinhentos mil réis. Livia teve ainda duas filhas: Possedonia e Silveria, que assim como sua avó, mãe e tia, viviam sob a condição de escravizadas.

No dia seguinte o Capitão Anibal Pereira Guimarães, 1º suplente do juiz de órfãos da vila do Codó, apreciou o pedido e, em despacho, determinou data e horário para ouvir Cordulina, marcando audiência para as 11 horas do dia 16 de março de 1886. No mesmo ato nomeou o Alferes José Sebastião da Silva como seu curador. Este, ao ser intimado pelo juízo, prestou juramento no dia 13 de março.

Oficiado, o Coletor do Município informou que as requerentes estavam devidamente matriculadas. Em razão da Lei 2040, de 28 de setembro de 1871 (a Lei do Ventre Livre), todos os escravizados deveriam ser dados à matrícula. Dessa forma, em registro realizado em 22 de abril de 1872, Cordulina foi matriculada sob o número 1382 do município e 13 da relação. Livia recebeu a matrícula número 1383 e 14 da relação. Emília recebeu a matrícula 1384 e 15 da relação. Possidonia a matrícula 1885 e 16 da relação; e Silveria, a matrícula 1386 e 17 da relação.

Inicialmente, é importante destacar que Cordulina foi escravizada de dois personagens importantes no Maranhão do século XIX. Fabio Gomes da Silva Belfort,

seu primeiro senhor, era descendente da longa linhagem dos *Belfort*, a mais influente família da Ribeira do Itapecuru, sendo bisneto do irlandês e Mestre de Campo Lourenço Belfort, e, também, do Sargento-Mor do Itapecuru Antonio Gomes de Sousa.

Segundo Coutinho (2005) e Mota (2012), Fabio Gomes da Silva Belfort nasceu na Fazenda Kelru, na circunscrição da Freguesia de Nossa Senhora do Rosário. Era filho do lavrador e criador Felipe Marques da Silva e de D. Inacia Maria Freire. Foi bisneto de outro Felipe Marques da Silva, que chegou ao Maranhão em 1720 para exercer o cargo de almoxarife da Fazenda Real. Dentre seus irmãos se destacam o desembargador Joaquim Gomes da Silva Belfort; o juiz do crime e fidalgo Antonio Gomes da Silva Belfort, o brigadeiro do Regimento de Milícias e vereador do Senado da Câmara de São Luís, Sebastião Gomes da Silva Belfort; e o vereador do Senado da Câmara de São Luís, deputado provincial e presidente da Assembleia do Maranhão, o Barão de Coroatá Manoel Gomes da Silva Belfort, título concedido em 1854 (COUTINHO, 2005, p. 444-453).

Fábio Gomes da Silva Belfort casou-se em 02 de junho de 1816 com D. Olympia Amália Macedo, filha do Coronel Roberto Joaquim de Macedo, cavaleiro professo da Ordem Militar de São Bento de Aviz. O casamento ocorreu no oratório de D. Ignacia Maria Freire Marques, sua cunhada, localizado no Itapecuru, e foi referendado pelo Juízo Eclesiástico após pedido de dispensa do próprio Fábio Gomes, pois os noivos eram primos em segundo grau.

Certifico q' no dia dous de Junho de mil oitocentos e dezeseis no Oratorio de D. Ignacia Maria Freire Marques sito na Ribr.^a do Itapucuru, assisti com licença do R.^{do} S.^r Vigr.^o de Nossa Senhora do Rosario á celebração do Matrimonio q' contrahio Fabio Gomes da Silva Belfort com D. Olympia Amalia de Macedo, tendo sido dispensados por Sentença Apostólica no Impedim.^{to} de segundo grau de consanguind.^e em linha lateral; e lhes dizer Bençãos Matrimoniais, observando em tudo o Sagr. Conc. Trid. e as Cont. q' regimenta o Bispado; e forão testemunhas deste acto, o Cap.^m Manoel Gomes da Silva Belfort, o Ten.^{te} Ignacio Jozé Gomes de Souza, passei e assignei a presente. Itapucuru 14 de junho de 1826.

O P.^e Ant.^o José Ant.^{es} de Car.^{va} Santos

Formado em leis pela Universidade de Coimbra, retornou ao Maranhão, sendo nomeado para o posto de tenente do Regimento de Milícias do Itapecuru. Teve papel importante na política do Maranhão ao compor a Junta Provisória de 1823, comandada por Miguel Ignacio dos Santos Freire e Bruce, além de ter sido eleito para o Conselho da Presidência do Maranhão²⁵. Era escudeiro e cavaleiro fidalgo da Casa Real por carta de mercê.

O Dr. Felipe Joaquim Gomes de Macedo, o seu segundo senhor, era irmão de D. Olympia de Macedo Gomes Belfort, esposa do comendador Fabio Gomes da Silva Belfort. Formado pela Faculdade de Direito de Recife em 1836²⁶, atuou como juiz de órfãos em São Luís, onde também foi suplente de vereador por três legislaturas, de 1861 a 1873²⁷, capitão da 1ª Companhia do Batalhão da Reserva n. 1 da Guarda Nacional, tesoureiro das loterias da província e tesoureiro da Irmandade de Santa Filomena, ligada ao Convento do Carmo. Foi, ainda, definidor da Santa Casa de Misericórdia²⁸.

Por indicação de Cordulina foram trazidos quatro personagens fundamentais a fim de se entender parte desse enredo: o africano Augusto Antonio de Miranda, de nação Cacheo e *malungo*² de Cordulina, que foi escravo do Padre João Rodrigues de Miranda; Ephifanio de Macedo, nascido no Itapecuru, que assim como Cordulina fora escravo do Dr. Felipe Joaquim Gomes de Macedo; Julio Sebastião Leger, liberto, africano de nação Mandinga, de 72 anos; e Pedro Gromwell, de idade desconhecida.

Os dois primeiros personagens desse enredo foram localizados pelo escrivão e foram notificados a depor nos autos. Julio Sebastião Leger e Pedro Gromwel não

²⁵Instituição auxiliar da presidência da Província, ambos estabelecidos pela Carta de 20 de Outubro de 1823, criada pela Assembleia Constituinte (1823).

²⁶Relação dos alunos que constam nos livros de certidão de idade, custodiados pela Faculdade de Direito do Recife, que foram digitalizados (SOUZA, 2022).

²⁷Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial (MA) – 1862, pág. 92. Disponível em: «<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=706655&Pesq=Felippe%20Joaquim%20Gomes%20de%20Macedo&pagfis=1400>» Acesso em 10 abril 2021.

²⁸Ibid, 1858 pág. 132.

foram localizados por estarem fora da Vila do Codó. Infelizmente, não localizamos muitos dados sobre Pedro Gromwell. Nossa suspeita é a de que este também seja africano, malungo de Cordulina, e ex-escravizado de George Gromwell.

De Julio Sebastião Leger, por sua vez, sabemos que o mesmo é africano Nação Mandinga, traficador no mesmo navio, roceiro e vaqueiro, com 72 anos de idade ao tempo do processo.

Como testemunhas, Antonio Augusto de Miranda e Ephifanio de Macedo nos trouxeram dados preciosos: foram eles que relataram ao juiz o roteiro de Cordulina. Somados aos dados que ela expôs, temos um cenário no qual um grupo de africanos é traficado de forma ilegal para o Maranhão, do qual Cordulina fez parte, através do *Patacho Maria*, de propriedade de um negociante chamado Machado Branco. Foram aportados primeiramente no Tamancão, do lado oposto à cidade de São Luís, sendo depois desembarcados na Praia do Desterro e levados para a casa do dito senhor Dr. Felipe Joaquim Gomes de Macedo.

Lá, permaneceram por oito dias, até serem levados às escondidas, durante a noite, de canoa, até a *Fazenda Remédios*, de propriedade do Comendador Fabio Gomes da Silva Belfort, seu primeiro senhor, onde viveu até ser transferida para a segunda propriedade onde foi cativa: a *Fazenda Sardinha*, de propriedade do juiz Macedo. Desta forma, segundo o alegado nos autos, Cordulina viveu aproximadamente 45 anos sob o jugo do cativo ilegal.

Essa era uma tática comumente utilizada por traficantes de escravizados a partir de 1831. Katia Mattoso afirma que, com a proibição do tráfico, os portos anteriormente utilizados para o desembarque de escravizados foram substituídos por ancoradouros clandestinos, alguns camuflados e próximos dos grandes portos. Em Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro utilizavam praias discretas, muitas vezes abrigadas pelas autoridades locais (MATTOSO, 2001, p. 62).

Esse parece ser o caso do Maranhão. Até 1830, o principal porto de entrada de escravizados africanos estava situado na Praia do Desterro, em São Luís. Porém, como veremos adiante, o depoimento de Ephifanio de Macedo nos indica que após 1831 os traficantes passaram a utilizar a estratégia de aportar os navios fora desse

porto, atuando com mais discrição. Segundo o relato, o ancoradouro clandestino utilizado ficava localizado no Tamancão, área situada no lado oposto à cidade, na foz do Rio Bacanga.

A cidade de São Luís era rodeada de pequenas praias e ancoradouros que podiam ser facilmente utilizados por traficantes de escravizados para efetuar o desembarque de cativos. Além da praia do Desterro, já citada, existiam ainda a praias de Santo Antônio e do Cajú, situadas na foz do Rio Anil, além de diversos pontos localizados próximos a Ponta do Bonfim, no lado oposto da cidade, depois do Tamancão. Todos esses locais, entretanto, ficam muito próximos do principal porto de São Luís.

Na petição que nos apresenta sua trama, Cordulina alega que aportou no Maranhão em 1835. Porém, Augusto Antonio de Miranda relatou que a embarcação aportou no Maranhão durante a Guerra dos Bem-ti-vis (Balaiada, 1838-1841). No depoimento ela alegou ter aportado depois da Guerra dos Bem-ti-vis. Tal fato também foi relatado no depoimento de Ephifanio de Macedo.

Considerando o papel exercido na memória coletiva da população da Província durante todo o século XIX pela Guerra dos Bem-ti-vis, sobretudo dos escravizados, acreditamos que Cordulina, assim como diversos africanos, propositalmente demarcou na sua narrativa o ano de 1835 como início da trajetória dela em terras maranhenses, com o objetivo de determinar recorte temporal após a Lei de 7 de novembro de 1831.

Outro ponto importante trata das razões que levaram Cordulina a indicar como testemunhas, nos autos do processo, Julio Sebastião Leger e Pedro Gromwel. Na viagem ao Itapecuru, Cordulina veio acompanhada dos africanos Piedade, Antonio [Augusto de Miranda], Delmira, Lavinia, Eduarda, Guilherme e José Mandinga. Julio Sebastião Leger, por sua vez, foi levado em outra viagem para o Codó.

Em depoimento no dia 16 de março de 1886, na Casa da Câmara, Antonio Augusto de Miranda relatou os mesmos fatos já trazidos por Cordulina. Revelou, ainda, como descobriu o seu “caminho para a liberdade”. Tendo ido ele à casa de

João Baptista de Moraes Rego a mando do seu antigo senhor, soube pela esposa daquele que era livre “por ter vindo depois da lei que proibiu o tráfico”. Relatou ainda que, tendo sido vendido pelo herdeiro do seu antigo senhor a Bartholomeu Berredo, que o maltratava muito, foi ajudado em sua liberdade por Manoel Verissimo Moraes Rego, tendo seu processo de justificação “se dado” na Vila de Coroatá. Infelizmente, esses autos não foram localizados²⁹.

Augusto relatou ainda que esteve na Fazenda Sardinha a passeio, ocasião na qual conversou com Cordulina e lhe explicou como conquistou a sua manumissão, tendo aberto o caminho para que nossa personagem também lutasse, com os meios de que dispunha, para conquistar ela também a sua liberdade.

Nessa situação, podemos aventar a hipótese da existência de uma enorme rede de comunicação e solidariedade entre indivíduos escravizados e libertos. Isto porque Cordulina sabia exatamente quem indicar como suas testemunhas e onde estes seriam encontrados.

A se considerar que ela alegou ser proibida de sair da propriedade sem autorização, nos perguntamos quais as estratégias utilizadas por esses indivíduos para ter acesso ao mundo exterior às propriedades, além de informações que pudessem levá-los à alforria sob o aparato judicial.

Entre a população livre, por sua vez, é nítida a circulação de ideias e a informação de que o tráfico estava proibido a partir do advento da Lei de 7 de novembro de 1831, ao passo que, embora ilegal, o tráfico fosse praticado livremente, tendo havido um aumento substancial no número de cativos aportados no Brasil.

Ricardo H. Salles (*apud* Leonardo Marques, 2016), relata que entre os anos de 1831 e 1850, oficialmente desembarcaram 903.543 escravizados no Brasil.

²⁹ Segundo levantamos, o Padre João Rodrigues de Miranda já era falecido em 10 de fevereiro de 1848, quando seus irmãos venderam a propriedade situada no lugar Caximbo que fora herdada de seu pai para José da Silva Motta, junto com um plantel de dez escravizados. Antonio Augusto seria vendido numa oportunidade posterior.

Desse total, um número vigoroso veio para o Maranhão. Cordulina e Augusto fazem parte desse contexto.

Cristiane Jacinto, ao analisar o embarque e desembarque de cativos no Maranhão entre 1830 e 1842, identificou a entrada de 4.782 escravizados, assim como a saída de 1.675 indivíduos, que se deslocaram para diversos portos nacionais, internacionais e outras localidades da província. Ao analisar os dados, a autora chama a atenção para o contingente das embarcações, que variando entre 1 e 15 escravizados, sugerem se tratar de viagens corriqueiras nas quais os escravizados acompanham os seus senhores, com algumas exceções, como no caso do Patacho Maria, que em 1831 veio da Bahia com 168 escravizados boçais (JACINTO, 2024, p. 221-222).

Quadro 10: Entradas e saídas de escravizados do Porto de São Luís (1830-1842)

Ano	Entradas	Saídas
1830	341	316
1831	102	74
1832	77	61
1833	494	58
1834	119	17
1835	1173	41
1836	980	660
1837	611	37
1838	295	16
1839	170	91
1840	203	161
1841	154	90
1842	65	55
Total	4784	1675

Fonte: Jacinto (2024, p. 221, *apud* Registros do Porto, APEM)

Antonio Augusto de Miranda, em seu depoimento, nos indica uma possível estratégia utilizada pelos traficantes, acobertados pelas elites locais, para realizar a logística de distribuição dos africanos escravizados ilegalmente:

[...] que elle é malungo de Cordulina, com quem veio e mais outros companheiros, no mesmo navio, da Costa d’Africa para o Maranhão, e que ali chegando uma noite foram desembarcados e feichados em uma casa d’onde sahiram devidos para diversos senhores, sendo elle respondente e outros para o Padre João Rodrigues de Miranda, morador em Caximbo, termo do Itapecurú-mirim, desta Provincia[...]

O depoimento de Ephifanio de Macedo, ex-escravizado da Família Macedo, também reforça a narrativa:

[...] chegou em Maranhão um navio do Senhor Machado Branco chamado – “*Patacho Maria*” – carregado de Africanos e que desembarcou a estes no Tamancão, citio do Senhor José dos Reis e ali indo o seu ex-senhor o falecido Doutor Felipe Joaquim Gomes de Macêdo recebeu sete destes escravos Africanos, em cujo numero de achava Cordulina a justificante, e que mandando a elle respondente comprar roupas para os ditos escravos, trouxe depois de vestidos aquela cidade desembarcando-os as oito horas da noite na Praia do Desterro e d’ali seguiram para a casa do dito Doutor Macedo na Rua Formosa, onde foram guardados os ditos escravos por oito dias, depois dos quaes as oito horas da noite na Canôa “Penincha” do Senhor Meirelles, vieram para o Coroatá com destino a fazenda “Remédio”, no termo do Mearim [...]

Ephifanio revelou também que as canoas que transportavam os escravos para o Itapecuru deveriam ter “muita cautela quando passasse pelos fortes do *Baluarte e Ponta d’Arêa* (hoje Forte Santo Antonio da Barra), porque esses negócios deviam ser bem atabafados por estar proibido o negócio d’escravos Africanos, pelo que eles partiram a meia noite do porto d’aquela cidade (São Luís).

O curador, em petição nos autos, ao requerer que o juízo ouvisse Cordulina sobre a situação dos seus filhos, demonstrou que a ação foi recebida e autuada como ação de manutenção. Conforme assinalamos, as ações de manutenção têm natureza possessória e possuem rito diferenciado, muito embora as ações de manutenção de liberdade tramitassem de acordo com as conveniências dos juízes e escritvães.

O interrogatório seguiu conforme o modelo já descrito, com Cordulina sendo qualificada e arguida sob as circunstâncias da sua chegada ao Maranhão. Infelizmente, pouco lhe foi permitido falar. No entanto, os dados que conseguiu expor são valiosos porque nos dão a dimensão das agruras pelas quais passou e da lógica do movimento diaspórico do qual foi também personagem. Permite também entender as conexões de sua trajetória com a região produtora de algodão e arroz no interior da província.

O processo, por sua vez, foi engavetado. A razão, desconhecemos. Em outros casos, na mesma comarca do Alto-Mearim, os casos envolvendo africanos tiveram andamento, mas no caso de Cordulina isso não aconteceu. Como o juiz havia deferido um pedido dela para que fosse oficiado ao Coletor da comarca, foi anexado ao processo uma certidão com as informações da matrícula de Cordulina e suas filhas. Porém, nem o Comendador Fagard, nem outro herdeiro do Dr. Felipe Joaquim Gomes de Macedo chegou a ser intimado a se manifestar nos autos e a apresentar documentos que comprovassem a posse e domínio das pretas.

Nossa suspeita é a de que houve um acordo entre o magistrado e os herdeiros de seu finado colega para “arquivarem” o processo, já que o Comendador Fagard, de nacionalidade francesa, era um homem poderoso e ocupou diversos cargos públicos. Foi diplomata, tendo atuado junto às representações da Áustria, Hungria e França no Brasil³⁰. Era membro da diretoria do Banco do Maranhão³¹, membro da Comissão da Praça do Comércio e membro da diretoria da Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão³².

³⁰ **Publicador Maranhense**. N. 264, 18 de novembro de 1879. Disponível em: <<<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=720089&pesq=Luiz%20Alfredo%20Fagard&hf=memoria.bn.br&pagfis=28157>>>

³¹ **O Paiz**. N. 227, 6 de outubro de 1878. Disponível em: <<<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=704369&pesq=Luiz%20Alfredo%20Fagard&hf=memoria.bn.br&pagfis=1970>>>

³² **Almanak Administrativo da Província do Maranhão** (1875, p. 59). Disponível em: <<<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=706981&pesq=Luiz%20Alfredo%20Fagard&hf=memoria.bn.br&pagfis=2926>>>

Por fim, vale uma observação. O navio ao qual Ephifanio de Macedo se referia, o *Patacho Brasileiro D. Maria* (ou simplesmente Patacho Maria), foi localizado entrando no Porto de São Luís no dia 12 de julho de 1835, com porto de origem não informado, com uma tripulação formada por 8 “pretos de equipagem”. Segundo os *Registros do Porto* a embarcação possuía como mestre Antonio Ferreira da Silva Santos. Localizamos, ainda, outras 17 entradas da embarcação, realizadas entre 1835 e 1868, conforme quadro abaixo:

Quadro 11: viagens do Patacho Brasileiro D. Maria

Porto de origem	Data da entrada	Escravizados transportados	Observação
[não informado]	12.07.1835	8	Pretos de equipagem
[não informado]	29.08.1835	10	Pretos de equipagem
[não informado]	22.05.1836	12	Pretos de tripulação
[não informado]	14.10.1836	9	Pretos de tripulação
[não informado]	1837	10	Pretos de tripulação
[não informado]	13.03.1837	10	Pretos de tripulação
Turiaçu	14.09.1850	-	-
Pernambuco	10.01.1856	10	Pretos de tripulação
Paraíba	16.03.1857	1	-
Paraíba	17.01.1858	6	Pretos de tripulação
Pernambuco	01.04.1858	2	-
Paraíba	17.12.1868	1	-

Fonte: Registros do Porto, APEM.

Como dissemos, Antonio Ferreira da Silva Santos e seus dois irmãos, Luís e José, eram sócios numa Casa Comercial na Praça de São Luís que negociava gêneros e outros itens para a Ribeira do Itapecuru.

Antonio Gonçalves Machado, por sua vez, tinha sua própria casa comercial, atuando em todo o Itapecuru. De seu inventário verificamos que possuía vultoso patrimônio na Vila do Codó. Coincidência ou não, o inventário foi julgado pelo Dr. Felipe Joaquim Gomes de Macedo.

No entanto, Ephifanio relata que a embarcação pertencia a alguém denominado “Machado Branco”, a quem supomos ser o mesmo Antonio Gonçalves Machado. Talvez Ephifanio estivesse confundindo o proprietário com o mestre. De todo modo, o caso merece mais investigação, para um trabalho futuro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trabalhos cuja investigação têm se baseado nos processos judiciais de liberdade lançam um olhar diferenciado para os já conhecidos modelos explicativos da escravidão negra no Brasil. Esses documentos perfazem um conjunto de fontes que se mostra bastante sugestivo para a escrita da história global do trabalho escravo e das lutas pela liberdade, e tem ganhado força, ao propor uma análise do processo de agência através da lente da experiência dos indivíduos dentro da construção do cenário social e econômico.

Na pesquisa, nos deparamos com diversos africanos em situação de escravização ilegal que se utilizaram de caminhos existentes no sistema jurídico para pedir sua liberdade. Entre esses caminhos, estavam as ações de depósito para liberdade, as ações de liberdade e a ação de manutenção da liberdade.

As primeiras foram possíveis em razão do advento do Decreto de 12 de abril de 1832, que regulamentou a Lei Feijó. As segundas tiveram lugar a partir da prática social de negociação da liberdade e foram positivadas no ordenamento com a Lei do Ventre Livre de 1871. A terceira, por sua vez, nasceu em solo brasileiro como uma alternativa à contestação sobre a posse e o domínio, institutos jurídicos existentes nas Ordenações e na civilística portuguesa, quando a sociedade e, sobretudo o aparelho judiciário, passou a entender que a liberdade era uma coisa incorpórea, sendo possível sua discussão jurídica.

Em razão do Decreto de 1832, que determinou que africanos que buscassem o aparelho estatal para discutir suas condições jurídicas de existência fossem ouvidos pelos magistrados, indivíduos em situação de escravização, no Maranhão, usaram como estratégia para definir o marco temporal de sua chegada em solo maranhense a narrativa que aportaram por cá durante ou após a Balaiada, pois no imaginário coletivo sabia-se que a revolta ocorreu após o fim do tráfico. Essa estratégia também foi utilizada por indivíduos que se diziam africanos para serem cobertos pela lei e, assim, alcançarem sua alforria.

De maneira um pouco diferente de outros lugares do Brasil, a exemplo do Rio

de Janeiro e São Paulo, onde homens e mulheres africanos em situação de escravização também utilizaram como estratégia para a conquista da liberdade o argumento de que foram traficados após a Lei de 1831, no Maranhão há também uma característica comum nos processos judiciais de reforço da tese, por parte dos escravizados e também por sua rede de apoio, inclusive advogados, de que o aporte (ou desembarque) deles, ocorrido em tempos da Balaiada lhe seria mais benéfica nos tribunais.

No geral, esses agentes somaram a perspectiva do “viver como livre, “ser livre” (o viver sobre si, Chalhoub, 1990), com uma narrativa de recorte temporal que os pudesse ajudar juridicamente. Chalhoub identifica que a prática do “viver sobre si”, usada como embasamento jurídico em ações de liberdade, possuía também um significado político na luta pela alforria.

Escravizados, africanos ou não, que eram ouvidos pelo aparelho estatal, mesmo que em tese pudessem falar sobre sua condição jurídica, acabavam sendo silenciados em razão do engessamento do formato de inquirição ao qual eram submetidos e por estratégias de coação levadas a cabo pelas autoridades. Em outras ocasiões, o silenciamento desses agentes ocorria em razão de conchavos entre senhores e magistrados para direcionarem o rito processual de forma que os libertandos não pudessem ser ouvidos.

A partir das disputas jurídicas e das trajetórias das escravizadas Cordulina e Thereza, podemos desvelar outros elementos para os estudos da escravidão no Maranhão, de cunho social, político e econômico. Essas trajetórias se conectam com as de outros africanos, através dos caminhos escolhidos nas suas tentativas de liberdade. Aqui, as estratégias dos indivíduos se coadunam a partir das narrativas, dos meandros, dos estratagemas. Em que pese a abordagem metodológica utilizada deva ser bem escolhida, relacionar a diáspora africana com questões como agência e o contexto social e econômico na Ribeira do Itapecuru durante o século XIX é um desafio bastante promissor.

Se pensar a agência escrava em terras maranhenses através dessa lente, em conjunto com outras ferramentas, tais como o jogo de escalas e as premissas da

História Atlântica, perfaz um método desafiador, à medida que coloca as africanas Cordulina e Thereza e suas experiências do vivido em relação direta com a estrutura. Nossas personagens, mesmo sob a pior das condições humanas, foram agentes transformadores de seu mundo, num cenário que lhe foi totalmente adverso, em constante transformação em razão da expansão do capitalismo industrial.

Como pano de fundo, as vilas de Coroatá e Codó, as Fazendas Remédios e Sardinha, numa região da Província do Maranhão impactada diretamente pelo contexto do capitalismo industrial global. O tráfico ilegal de africanos deu nova dinâmica ao escravismo no Maranhão, à medida que inseriu um volumoso número de escravos nas fazendas, principalmente em áreas de expansão da ocupação e produção de commodities, sobretudo o algodão e o arroz.

A região das vilas do Coroatá e do Codó, área periférica no cenário Atlântico, assim como outras regiões da Ribeira do Itapecuru, foram diretamente afetadas pelas dinâmicas de expansão do capitalismo industrial global, com a expansão da produção de commodities. Ainda sob essa perspectiva, diversos membros da elite econômica do Itapecuru (incluindo os senhores das nossas personagens) ocuparam altos cargos nas instituições capitalistas maranhenses, tais como o Banco do Maranhão, a Companhia de Navegação a Vapor, a Junta do Comércio, entre outras.

Assim, compreender o contexto da chegada de africanos no Maranhão e suas agências em busca da liberdade perpassa por compreender o papel do Maranhão num processo global de larga escala, do tráfico ilegal e da produção econômica. Assim, ao contarmos as trajetórias de Cordulina, de Thereza e de outros africanos, estamos tecendo também num caminho para se compreender novos elementos da história social da escravidão no Maranhão.

REFERÊNCIAS

1. Fontes Manuscritas

a) Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Fundo Tribunal da Relação – Subseção Comarca de Codó

Ação de Manutenção de Liberdade de Cordulina [12.03.1886].

Inventário de Felipe Joaquim Gomes de Macedo [traslado, 20.04.1886]

Fundo Tribunal da Relação – Subseção Comarca de Itapecuru-Mirim

Escritura de venda e pagamento que fazem João Rodrigues de Miranda e outros de dez escravos e uma porção de terras a José da Silva Motta [10.02.1848].

Fundo Tribunal da Relação – Subseção Comarca de Coroatá

Ação de Depósito para Liberdade de Thereza [13.10.1875].

- Fundo Tribunal da Relação – Subseção Comarca de São Luís

Ação de Depósito para Liberdade de Mamede, Manoel, Maria, Lucia, Paulo, Silveria e Domingos [traslado, 25.07.1866].

Ação de Depósito para Liberdade de João Batista [24.11.1869].

Ação de Depósito para Liberdade de João dos Santos [07.08.1874].

Ação de Depósito para Liberdade de João Africano [18.02.1876].

Ação de Depósito para Liberdade de Maria dos Anjos [22.03.1865].

Ação de Manutenção de Liberdade de Isadora e Diamantina [1874].

b) Arquivo Público do Estado do Maranhão – APEM

Collecção das Leis, Decretos e Resoluções da Província do Maranhão (1835-1856). Livro F5.N0001 – Dossiê 2397.

Collecção das Leis, Decretos e Resoluções da Província do Maranhão (1860). Livro F5.N0008 – Dossiê 2411.

Livro de Registro de Cartas de Data e Sesmaria (1776-1787). Livro F1.N0034 – Dossiê 111.

Livro de Registro de Licenças de Embarcações [1821-1837]. Livro F1.N1322 – Dossiê 1817.

Livro de Registro de Matrículas de Embarcações [1841-1846]. Livro F1.N1330 – Dossiê 1823.

Livro de Registro de Matrículas de Embarcações [1846-1851]. Livro F1.N1328 – Dossiê 1821.

Livro de Registro de Termos de Propriedades de Navios [1809-1822]. Livro F1.N1321 – Dossiê 1816.

Livro de Registro de Termos de Propriedades de Navios [1822-1833]. Livro F1.N1324 – Dossiê 1819.

Livro de Registro de Patentes (1824-1825). Livro F1.N0006 – Dossiê 7.
Carta Patente de Fábio Gomes da Silva Belfort.

Livro de Registro de Patentes (1825-1827). Livro F1.N0007 – Dossiê 8.
Carta Patente de Antônio Gonçalves Machado

Livro de Patentes Passadas aos Oficiais da Legião da Guarda Nacional (1849-1852). Livro F1.N0008 – Dossiê 9.
Carta Patente de João Gonçalves Ferreira Nina

Inventário dos Registros do Porto da Cidade de São Luís (1840-1855).

Inventário dos Registros do Porto da Cidade de São Luís (1856-1887).

2. Bases de dados

VOYAGES: The Trans-Atlantic Slave Database. Disponível em:
<http://www.slavevoyages.org>.

3. Fundação Biblioteca Nacional – Hemeroteca Digital

a) Impressos

ALMANAK ADMINISTRATIVO, MERCANTIL E INDUSTRIAL. 1858-1868. Disponível em:

«<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=706655&pesq=&pagfis=1>»
Acesso em: 10 abr. 2021.

ALMANAK ADMINISTRATIVO DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO. 1869-1875.

Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=706981&pesq=&pagfis=1>>
Acesso em: 15 abr. 2021.

ALMANAK ADMINISTRATIVO, MERCANTIL E INDUSTRIAL (MA). 1862. Disponível em:

«<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=706655&Pesq=Pau%20de%20Cinza&pagfis=482>» Acesso em: 5 mar. 2020.

b) Jornais

DIÁRIO DO MARANHÃO. Edições 184 e 189. Disponíveis em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=720011&pesq=%22Fabio%20Gomes%20da%20Silva%20Belfort%22&hf=memoria.bn.br>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

ECHO DO NORTE. Edição 43. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=749540&pesq=%22Fabio%20Gomes%20da%20Silva%20Belfort%22&hf=memoria.bn.br>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

O PUBLICADOR OFFICIAL. Edições 319 e 323. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=740454&pesq=%22Fabio%20Gomes%20da%20Silva%20Belfort%22&hf=memoria.bn.br>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

PUBLICADOR MARANHENSE. Edições 240, 241, 962 e 1409. Disponíveis em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=720089&pesq=%22Fabio%20Gomes%20da%20Silva%20Belfort%22&hf=memoria.bn.br>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

c) Mapas

BRASIL. **Mappa geographico da capitania do Maranham. 1819.** 1 mapa, colorido. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_cartografia/cart519673/cart519673.jpg> Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. **Carta geral da província do Maranhão dividida em oito comarcas. 1838.** 1 mapa, colorido. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_cartografia/cart519673/cart519673.jpg> Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. **Carta geral da província do Maranhão. 1841.** 1 mapa, colorido. Disponível em: <<https://bdlb.bn.gov.br/acervo/handle/20.500.12156.3/47315>> Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. **Carta topographica e administrativa da província do Maranhão. 1850.** 1 mapa, colorido. Disponível em: <<https://bdlb.bn.gov.br/acervo/handle/20.500.12156.3/44543>> Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. **Atlas do Imperio do Brazil** compreendendo as respectivas divisões administrativas, ecclesiasticas, eleitoraes e judicarias : dedicado a Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, destinado à instrucção publica do Imperio, com especialidade á dos alumnos do Imperial Collegio de Pedro II (1868). Disponível em: «<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/179473>»

4. Legislação

BRASIL. **Constituição (1824).** Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. **Lei de 7 de novembro de 1831**, que declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Decreto de 12 de abril de 1832**, que regulamenta a execução da Lei de 7 de novembro de 1831 sobre o tráfico de escravos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-15/Legimp-15_33.pdf#page=6>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850**. Determina a ordem do Juízo no processo Comercial. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 2040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data dessa lei e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 5135, de 13 de novembro de 1872**. Aprova o regulamento geral para a execução da lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html#:~:text=Approva%20o%20regulamento%20geral%20para,28%20de%20Setembro%20de%201871.>> Acesso em: 14 nov. 2022.

CÓDIGO PHILIPINO ou **Ordenações** e leis do Reino de Portugal. Livro III. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>> Acesso em: 14 nov. 2022.

5. Bibliografia

ABRAHÃO, Fernando Antônio. **As ações de liberdade de escravos no tribunal de Campinas**. Campinas: UNICAMP, Centro de Memória, 1992.

ALMEIDA, Candido Mendes de (Org.). **Atlas do Imperio do Brazil** compreendendo as respectivas divisões administrativas, ecclesiasticas, eleitoraes e judicarias: dedicado a Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, destinado á instrucção publica do Imperio, com especialidade á dos alumnos do Imperial Collegio de Pedro II. Rio de Janeiro: Lithographia do Instituto Philomathico, 1868.

ARMITAGE, David. **Três conceitos de história atlântica**. Revista História. Vol. 18. Nº 2. Rio Grande do Sul. UNISINOS, 2014.

ASSUNÇÃO, Mathias Röhrig. **A guerra dos Bem-te-vis: a Balaiada na memória oral**. São Luis, SIOGE,. 1988.

AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2010.

BARROS, J. **Sobre a feitura da micro-história**. DOI10.5216/o.v7i9.9336. OPSIS, v. 7, n. 9, p. 167-186, 27 mar. 2010.

BARROSO JUNIOR, Reinaldo dos Santos. **Nas rotas do atlântico equatorial: tráfico de escravos rizicultores da Alta-Guiné para o Maranhão (1770-1800)**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal da Bahia, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **A ilusão biográfica**. In: AMADO, Janaína e FERREIRA, Marieta de Moraes. Usos e abusos da história oral. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 182-191.

BRASIL. IBGE. **Censo demográfico de 1872**. Disponível em: <<
https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv25477_v6_ma.pdf>>. Acesso em 15 agosto 2021.

CAMARINHAS, Nuno. **Administração da Justiça em espaços coloniais: a experiência imperial portuguesa e os seus juizes, na época moderna**. Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas, 52, 2015.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil**. 1ª ed. Jundiaí: Paco, 2018.

CARVALHO, Marcus J. M. de. **Resistência escrava no Brasil: raízes de algumas discussões recentes**. In: Anais do X Congresso Internacional da ALADAA. Rio de Janeiro: Educam, 2001. Disponível em: <
<https://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/aladaa/carval.rtf>>. Acesso em: 16 jun 2024.

CECCATO, Adriano. **A história atlântica como possibilidade de abordagem metodológica para os estudos do Atlântico e o ensino de História da África**. Revista Temporalidades. Edição 23. Volume 9. Número 1. 2017.

CELLA, José Renato Gaziero. **Positivismo jurídico no século XIX: relações entre Direito e Moral do ancien regime à modernidade**. Disponível em: <
<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3358.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2022

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. **A força da escravidão: ilegalidade e costuma no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CHARTIER, Roger. **A história Hoje: dúvidas, desafios, propostas**. In: *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 97-113, 1994. Disponível em < <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/1973>>. Acesso em: 15 ago 2024.

COUCEIRO, Luiz Alberto &, SILVA, Rejane Valvano Corrêa da. **Possíveis análises sobre a produção de algodão no Maranhão (1755-1818)**. Revista Outros Tempos, vol. 12, n. 20, 2015 p. 190-213.

COUTINHO, Milson de Souza. **Fidalgos e barões: uma história da nobiliarquia luso-maranhense**. São Luís: Instituto Geia, 2005.

_____. **História do Tribunal de Justiça do Maranhão: colônia, império, república (1619-1999)**. São Luís: Lithograf, 1999.

CUBA, Tayná Silva. **A pérola do cativeiro: laços familiares e afetivos de escravizados em São Luís (1871-1888)**. Dissertação (Mestrado em História). São Luís: UFMA, 2021.

CUTRIM, Luísa Moraes Silva. **Negócios de além-mar: a Casa Comercial de Antonio José Meirelles nas bordas do Atlântico (c. 1820 – c. 1840)**. Revista de História UEG - Porangatu, v.7, n.2, p. 61-81, jul./dez. 2018.

CROSSLEY, Pamela Kyle. **O que é história global**. Petrópolis: Vozes, 2015.

DIAS, Sylvania de Oliveira. **As ações de liberdade de escravos na justiça de Mariana (1850-1888)**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Ouro Preto, 2010.

DIAS PAES, Mariana Armond. **O procedimento de manutenção de liberdade no Brasil oitocentista**. Estudos Históricos. Rio de Janeiro, vol. 29, no 58, p. 339-360, maio-agosto 2016.

_____. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014.

EISENBERG, Peter L. **Ficando livre: as alforrias em Campinas no século XIX**. In: Estudos Econômicos, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 175-226, mai./ago 1987.

FARIA, Regina Helena Martins de. **Mundos do trabalho no Maranhão oitocentista: os descaminhos da liberdade**. São Luís: EDUFMA, 2012.

_____. **Trabalho escravo e trabalho livre na crise da agroexportação escravista no Maranhão.** 1998.

FERREIRA, Elias Abner Coelho. **Oficiais canoieiros, remeiros e pilotos Jacumaúbas: mão de obra indígena na Amazônia Colonial portuguesa.** Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Pará, 2016.

FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras: uma história do tráfico atlântico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX).** São Paulo: UNESP, 2014.

GILROY, Paul. **O Atlântico Negro.** Modernidade e dupla consciência. São Paulo, Rio de Janeiro, 34/Universidade Candido Mendes – Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2001.

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição.** 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

_____. **Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história.** São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

_____. **O inquisidor como antropólogo: uma analogia e as suas implicações.** In: A micro-história e outros ensaios. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

GRINBERG, Keila. **Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade na Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

_____. **Re-enslavement, Rights and Justice in Nineteenth Century Brazil.** Translating the Americas, vol. 1, p. 141-159, 2013.

HESAPANHA, Antônio Manuel. **Cultura jurídica européia: síntese de um milênio.** 3. ed. Mira-Sintra: Publicações Europa-América, 2003.

HOBSBAWN, Eric J. **Sobre história.** São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

JACINTO, Cristiane Pinheiro dos Santos. **Fazendeiros, negociantes e escravos: dinâmica e funcionamento do tráfico interprovincial de escravos no Maranhão (1846-1880).** In: COSTA, Yuri & GALVES, Marcelo Cheche. O Maranhão oitocentista. 2ª ed. São Luís: Editora UEMA, 2015, p. 241-268.

_____. **Comerciando gente: o tráfico de escravizados no Maranhão (1801-1850).** Teresina: Cancioneiro, 2024.

KOCKA, Jürgen. **Global History: Opportunities, Dangers, Recent Trends**. Culture & History Digital Journal, 1(1) June 2012. P. 1-6, 2012.

LARA, Silvia Hunold. **Biografia de Mahommah G. Baquaqua**. Disponível em: <https://www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=3686>. Acesso em 06 jun 2019.

_____. **Escravidão**. Revista Brasileira de História. Edição especial. São Paulo: ANPUH, 1988.

LEVI, Giovanni. **Sobre a micro-história**. In: BURKE, Peter (org). A escrita *da* história: novas perspectivas. São Paulo: Editora da UNESP, 1992.

_____. Prefácio. In: OLIVEIRA, Mônica Ribeiro de e ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. **Exercícios de micro-história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

LIMA, Henrique Espada. **A micro-história italiana: escalas, indícios e singularidades**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LIMA, Ivana S. **A língua de branco no Rio de Janeiro**. Revista do AGCRJ. n. 9, 2015.

LOPES, Daylana Cristina da Silva. **Direito e escravidão: embates acerca da liberdade jurídica de escravos na Província do Maranhão (1860-1888)**. Dissertação (Mestrado em História). São Luís: UFMA, 2013.

MACEDO SOARES, Antonio Joaquim de. **Estudos lexicográficos do dialeto brasileiro**. [org. Julião Rangel de Macedo Soares]. Rio de Janeiro: Publicação da revista do IHGB, 1942 [1874/1891].

MACHADO, João Batista. **Codó – histórias do fundo do baú**. São Luís: FACT/UEMA, 1999.

MALHEIRO, Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social**. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1976.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos Livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MARCUS, George E. 2016 (1986). Problemas contemporâneos da etnografia no sistema mundial moderno. In: CLIFFORD, J. & MARCUS, G. (orgs). **A escrita da cultura**. Rio de Janeiro: Ed. UERJ; Papeis Selvagens Edições, p. 237-270.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **A história global da escravidão atlântica: balanços e perspectivas**. Revista Esboços. Florianópolis, volume 26, Número 41, 2019.

_____. **Escravidão histórica e capitalismo histórico: notas para um debate**. In: **A segunda escravidão e o império do Brasil em perspectiva histórica**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020.

MEIRELLES, Marinelma Costa. **Por meio da justiça e das leis: escravos e libertos nos tribunais do Maranhão (1750-1822)**. Tese (Doutorado em História). UFPA, 2018.

MINTZ, Sidney W. 2010 (1991). **Produção tropical e consumo de massa: um comentário histórico**. In: **O poder amargo do açúcar: produtores escravizados, consumidores proletarizados**. 2ª. Edição revista e ampliada. Recife: Editora Universitária UFPE, p.39-50.

MOTA, Antonia da Silva. **As famílias principais: redes de poder no Maranhão Colonial**. São Luís: EDUFMA, 2012.

_____. **Famílias de elite no Maranhão pombalino: tecendo redes de solidariedade e poder**. 2009. Disponível em: <https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772189_6173d7bcf69d0330924d6af8d119d261.pdf>. Acesso em 01 mar 2022.

MOTA, Antonia da Silva; BARROSO JUNIOR, Reinaldo dos Santos. **Os pretos e mulatos no norte da América Portuguesa: tráfico de escravizados e população negra na capitania do Maranhão (1750-1810)**. In.: COSTA, Valéria. **Travessias no Atlântico Negro: tráfico, biografias e diáspora (África-Brasil), séculos XVII-XIX**. São Paulo: Selo Negro, 2023.

NEGUETE, Lenine. **Escravos & magistrados no segundo Reinado**: Brasília: Fundação Petrônio Portela, 188).

OLIVEIRA, Christofferson Melo Cunha de. **Escravidão, mundo do trabalho e justiça: um estudo sobre a busca pela liberdade em Viana (1850-1888)**. Monografia (Graduação em História). Universidade Federal do Maranhão, 2017.

PEREIRA, Josenildo de Jesus. **Vida de escravos: trabalho e cotidiano no Maranhão do século XIX**. In: ABRANTES, Elizabeth Sousa e BARROSO Jr, Reinaldo dos Santos. **O Maranhão e a escravidão moderna**. São Luís: Editora UEMA, 2016.

PIMENTA BUENO, José Antonio. **Direito publico brasileiro e analyse da Constituição do Imperio**. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve & C., 1857. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/185600>> Acesso em: 16 abr 2022.

RAIMUNDO, Jacques. **O Elemento Afro-Negro na Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, 1933, p. 139; Antenor Nascentes. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Brasil [sic], 1961, verbete “malungo”.

REIS, João José Reis. 2016. **De escravo a rico liberto: a trajetória do africano Manoel Joaquim Ricardo na Bahia oitocentista**. *Revista de História*, p. 1-54.

_____. **A morte é uma festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

REIS, João José & SILVA, Eduardo. **Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

REVEL, Jacques. “Microanálise e construção do social”. In: Jacques Revel (org.). **Jogos de Escalas: a experiência da microanálise**. Rio de Janeiro: FGV, 1998.

RODRIGUES, Ananda Lays Costa. **Faces da Liberdade: cartas de liberdade, no ano de 1846-1847, em Caxias – MA**. Monografia (Graduação em História). Universidade Estadual do Maranhão, 2021

ROMÁN, José Antonio Sanchez. **Doing Global History: Reflections, doubts and commitments**. Disponível em: <<<https://doi.org/10.1590/S2178-14942017000100013>>>. Acesso em: 15 maio 2021.

SÁ, Gabriela Barretto de. **História do Direito no Brasil, Escravidão e Arquivos Judiciais: análise da Ação de Liberdade de Anacleto (1849)**. *Revista Justiça & História*. Vol. 10. N. 19 e 20. Rio de Janeiro: TJRJ, 2010.

SALLES, Ricardo H. A segunda escravidão e o debate sobre a relação entre capitalismo e escravidão: ensaio de historiografia. In: **A segunda escravidão e o império do Brasil em perspectiva histórica**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020.

SANTOS JUNIOR, João Julio Gomes dos & SOCHACZEWSKI, Monique. **Historia global: um empreendimento intelectual em curso**. Disponível em: <<<https://doi.org/10.1590/TEM-1980-542X2017v230304>>>. Acesso em 10 agosto 2021.

SILVA, Raimundo Assis da. **Escravidão e liberdade: batismos de livres filhos de cativas entre 1871 e 1876 na matriz de Santa Rita e Santa Filomena do Codó**. Monografia (Graduação em História). 2018. UFMA. 49 p.

SILVA, Ricardo Tadeu Caires. **Os escravos vão à justiça: a resistência escrava através das ações de liberdade**. Bahia, século XIX. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2000.

SILVEIRA, Patricia Kauffmann Fidalgo Cardoso da. **O tráfico de escravos para o Maranhão: súplicas, embaraços e distinções [séculos XVII-XVIII]**. Curitiba: Editora CRV, 2021.

SLENES, Robert. **Malungu, ngoma vem!: África coberta e descoberta no Brasil**. *Revista USP*, 12:48-67. São Paulo, dez.-jan.-fev. 1991-2.

SOUZA, Elivanda. **Relação dos alunos que constam nos livros de certidão de idade**, custodiados pela Faculdade de Direito do Recife, que foram digitalizados. Disponível em: < <https://www.ufpe.br/arquivoccj/acervo>>. Acesso em 16 dez 2023.

TELLES, José Homem Corrêa. **Digesto português**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1835. Tomo 1.

_____. **Doutrina das ações**. Coimbra: Casa de J. Augusto Orcel, 1869.

THOMPSON, E. P. **As peculiaridades dos ingleses e outros artigos**. Campinas: Ed.UNICAMP, 2001.

_____. **A miséria da teoria**. Ou um planetário de erros. Uma crítica ao pensamento de Althusser. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

_____. **A formação da classe operária**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

THORNTON, John. **A África e os africanos na formação do mundo atlântico**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2004.

TOMICH, Dale. 2018. **The Second Slavery and World Capitalism: a perspective for Historial Inquiry**. *International Review of Social History* 63, 3, 2018, P. 477-501.

_____. **Pelo prisma da escravidão: trabalho, capital e economia mundial**. São Paulo, EDUSP, 2011.

_____. **O Atlântico como espaço histórico**. *Estudos Afro-Asiáticos*, Ano 26, n 2, 2004, p. 221-240.

XAVIER, Ângela Barreto et al. **Impérios, historiografia, ciências sociais: uma entrevista com Sanjay Subramanyan**. *Revista Análise Social*. Ed. 226.ICS: Lisboa, 2018.

VIANNA, Adriana. 2014. **Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais**. In: CASTILHO, Sérgio Ricardo Rodrigues; SOUZA LIMA,

Antonio Carlos de; TEIXEIRA, Carla Costa (orgs.). **Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações**. Rio de Janeiro: Contra Capa, Faperj, p.43-70.

VIEIRA, Jofre Teófilo. **Uma tragédia em três partes: o motim dos pretos da Laura em 1839**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Ceará, 2010.

VIVEIROS, Jerônimo de. **História do comércio do Maranhão (1612-1895)**. ACM, 1992, p. 229.

WALLERSTEIN, Immanuel. **A reestruturação capitalista e o sistema mundial**. Revista Perspectivas, vol. 20/21. São Paulo: 1998, p. 249-267.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ANEXOS

**AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE LIBERDADE
CORDULINA**

[Codó, 12.03.1886]

1886

Juizo d'Orphãos do Codó

Autoamento d'uma petição de Cordulina, Escrava dos herdeiros do falecido Doutor Felipe Joaquim Gomes de Macedo, para o fim abaixo declarado.

O Escrivão interino
Seabra

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e oitenta e seis, aos doze dias do mez de março do dito anno n'esta Villa, termo e Comarca do Codó, da provincia do Maranhão, em meu cartorio, autoei e preparei na forma do estylo uma petição de Cordulina, escrava dos herdeiros do falecido Doutor Felipe Joaquim Gomes de Macedo, despachada, acompanhada da certidão de matricula, para o fim que adiante se segue; do que para constar fiz este auto. Eu, Abel Gonçalves Seabra, Escrivão interino, o escrevi.

FL. 2

Illm^o. Snr. 1^o Supp^e. do juis de Orphãos

Dis Cordulina, Africana, moradora da fazenda Sardinha, deste Termo, que no anno de 1835 veio para este Imperio, desembarcando na Capital de São Luis de onde logo após veio para o termo do Mearim e daquelle para este, vivendo desde então sob o jugo de illegal cativeiro e em titulo de escrava do D^{or} Felipe Joaquim Gomes de Macedo, hoje falecido e representado pelos seus herdeiros. Durante este tempo esteve a supp^e. duas filhas de nomes Livia e Emilia, a primeira das quaes já tem duas filhas de nomes Possidonia e Silveria, as quaes todas, como a supp^e. vivem em injusto cativeiro, conforme se vê da certidão junta. Assim pois vem a supp^e. requerer a V. S^a. que, ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, se digne mandar

manutenil-a em sua liberdade bem como ás suas referidas filhas e netas, nomeando-lhes para fins de direito um Curadôr.

Nestes termos a Supp^e.

E. R. M^{ce}.

Rol das testemunhas

1º Augusto, Africano.

2º Julio Sebastião Leger

3º Pedro Gromoel

4º Ephifanio de Macedo

FL. 2v

Codó 9 de Março de 1886.

Arrogo da prêta, Africana, Cordulina, por não saber ler nem escrever.

José Sebastião da Silva

A. Intime se as testemunhas para comparecerem neste juizo no dia 16 do corrente mez as onze horas da Manhã na Caza da Camara Municipal afim de deporem sobre o que alega a Supp^e. Nomeio para Curador das ditas libertandas o Cidadão Jose Sebastião da Silva que prestara juramento na forma da lei. Codo 10 de Março de 1886.

Guimarães

FL. 3

Illm^o. Snr. Collector do Municipio

Cordulina Matriculada, como escrava, na Collectoria deste Município em 22 de Abril de 1872 com o N^o 1382 da Matricula e 13 da relação com 50 annos de idade por seu pretenço Senhor D^{or} Felipe Joaquim Gomes de Macedo requer a V.S^a. Ihe mande dar por certidão o teor de sua matricula e bem assim de suas filhas Livia, e Emilia a

primeira matriculada com o N° 1383 da matricula e 14 da relação e, a 2ª com o N° 1384 da matricula e 15 da relação; e pede mais a matricula de Possidonia e pagã filhos de sua filha Livia, a 1ª matriculada com o n° 1385 da matricula e 16 da relação e a 2ª com o n° 1386 da matricula e 17 da relação tudo a bem de sua liberdade e dos que consta na presente petição.

Nestes Termos.

E. R. M^{ce}.

Como requer. Collectoria Geral do Codó, 6 de Março de 1886.

Cunha.

Certifico que revendo o 1º livro de Matricula de escravos des municipio nelle [ilegível] folhas 107 cento e sete encontrei inscripta a relação numero setenta e dois de Felipe Joaquim Gomes de//3v// de Macedo pella qual forão matriculados em vinte e dois de Abril de mil oitocentos setenta e dois as alludidas na petição supra, digo retro pelo modo seguinte: Numero mil trezentos oitenta e dois da matricula e treze da relação Cordulina, fimenino, preta cincoenta annos solteira desconhecida boa roceira. Numero mil tresentos oitenta e tres da Matricula e quatorze da relação Livia fimenina preta vinte e cinco annos solteira filha de Cordulina Numero trese boa roceira. Numero mil tresentos oitenta e quatro da Matricula e quince da relação Emilia femenina preta vinte e seis annos solteira filha de Cordulina numero trese boa roceira. Numero mil tresentos oitenta e cinco da matricula e deseceis da relação Possidonia femenino preta quatro annos solteira filha de Livia numero quatorse aptidão e profissão nenhuma. Numero mil tresentos oitenta e seis da matricula e desecete da relação pagã fimenina preta dois annos filha de Livia numero quatorse profiçãõ//4r//nenhuma observações será baptizada com o nome de Silveria. Estes escravos ficarão pertencendo a Luis Alfredo [ilegível] e Donna Maria Amalia Gomes de Macedo por sentença julgadas em seis de outubro de mil oitocentos oitenta e dois. Nada mais se continha acêrca do requerido no dito livro e folha a que reporto-

me. O referido é verdade e eu Filomeno Pereira Collares, Ajudante servindo de escrivão o escrevi. Codó, 6 de Março de 1886.

Filomeno Pereira Collares

Juramento ao Curador

Aos treze dias do mez de março do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e oitenta e seis, n'esta Villa do Codó, em casa de residencia do Juiz d'Orphãos deste termo, Capitão Annibal Pereira Guimarães primeiro Supplente em exercicio pleno, ao largo do Balão, onde ele se achava e eu Escrivão de seo cargo adiante nomeado fui vindo, ahi compareceo o//4v// Alferes José Sebastião da Silva, a quem o Juiz deferio juramento aos Santos Evangelhos, em um livro deles, sob, digo, deles, em que poz sua mão direita, sob o qual encarregou-lhe que, sem dolo nem malicia e com bôa e sã consciencia servisse de Curador das libertantas Cordulina, Livia e Emilia, e, Possidonia e Silveria, filhas de Livia, todas escravas dos herdeiros do fallecido Doutor Felipe Joaquim Gomes de Macedo, requerendo e defendendo os seus direitos, em juizo e fóra d'ele, e, principalmente n'este feito. E sendo por elle recebido o dito juramento, assim prometteo fazer e cumprir do que fez este termo, que assigna com o Juiz. Eu, Abel Gonçalves Seabra, Escrivão interino o escrevy.

Guimarães

José Sebastião da Silva

Conclusão

Em seguida, faço estes autos conclusos ao Juiz d'Órphãos primeiro Supplente em exercicio pleno Capitão Annibal Pereira Guimarães, do que//5r//do que fiz este termo. Eu, Abel Gonçalves Seabra, Escrivão interino, o escrevi.

Conclusos

Intime se ao Curador para Comparecer no dia hora e lugar designado a fls. Codó 14 de Março de 1886

Guimarães

Data

Em seguida pelo Juiz d'Órphãos primeiro Supplente em exercício pleno Capitão Annibal Pereira Guimarães, me foram entregues estes autos com o despacho supra, do que fiz este termo. Eu, Abel Gonçalves Seabra, Escrivão interino, o escrevy.

Certifico que intimei os despachos retro e supra, ao Curador da libertanda Alferes José Sebastião da Silva, dos quaes ficou sciente e dou fé. Codó, 15 de Março de 1886.

O Escrivão interino.

Abel Gonçalves Seabra

Certifico que notifiquei n'esta Vila, fóra do Cartorio, as testemunhas Augusto Africano e Ephifanio//5v//Ephifanio de Macêdo, em suas próprias pessoas, por todo o conteúdo do despacho de folhas duas verso, do qual ficaram scientes e dou fé. Certifico mais que deixei de notificar as testemunhas Julio Sebastião Leger e Pedro Gromwel, por não se acharem n'esta villa. O referido é verdade do que dou fé. Diz a emenda – ficaram – fica assim resalvada. Codó, 15 de Março de 1886.

O Escrivão interino.

Abel Gonçalves Seabra

FL. 6

Interrogatorio feito á libertanda Cordulina

Aos dezesseis dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e oitenta e seis, n'esta Villa e Comarca do Codó da provincia do Maranhão, em Casa da Camara Municipal as onze horas da manhã, presente o Juiz d'Órphãos primeiro Supplente

em exercício pleno Capitão Annibal Pereira Guimarães, comigo Escrivão de seo adeante nomeado, tambem presentes a libertanda Cordulina, pertencente ao casal de Felipe Joaquim Gomes de Macêdo, acompanhada de seu Curador o Alferes José Sebastião da Silva, pêlo mesmo Juiz foi interrogada a mesma libertanda pelo modo como ao deante se vê; do que para constar faço este termo. Eu, Abel Gonçalves Seabra, Escrivão interino, o escrevi.

Perguntada qual seo nome, idade, estado, profissão, filiação, nacionalidade e onde mora?

Respondeu chamar-se Cordulina, ignorar sua idade, ser solteira, roceira, filha de Rosa Papel, ser natural da Costa d’Africa, em//6v//Cachêo, e moradora da fazenda “Sardinha” neste termo e Comarca, pertencente aos herdeiros do fallecido, digo, do fallecido Doutor Felipe Joaquim Gomes de Macêdo. Perguntada quaes as provas que tinha para se julgar forra? Respondeo que tendo chegado da Costa d’Africa ao porto de Sam Luiz do Maranhão, depois da gerra de bemtivy, ali estiveram occultos logo que desembarcaram, e, tornaram a embarcar para o porto do Coroatá, ella e seus parceiros Piedade, Antonio, Delmira, Lavinia, Eduarda, Guilherme e José Mandinga, indo todos depois, d’aquella villa para a fazenda Remedios, no alto-Mearim, pertencente ao Capitão Fabio Gomes, onde permaneceram por muitos annos; e o proprietario da fazenda dito Fabio Gomes dizia que, logo que elles ficassem ladinos e aprendessem a nossa língua os mandaria embóra, porem, não o fez e os conservou como escravos até que falesceo; passando elles depois do fallecimento de Gomes, para a fazenda Sardinha do Doutor Felipe Joaquim Gomes de Macêdo, hoje dos seus herdeiros, onde têm permanecido//7r//permanecido como escrava. Perguntada se ainda existem esses companheiros que ella acabou de mencionar? Respondeo que vive ella e José Mandinga, os mais morreram. Perguntada se sabe o nome do Navio em que vieram da Costa d’Africa para o Brasil? Respondeo que não sabe. Perguntada se sabe o nome da Canôa em que embarcou do Maranhão para o Coroatá? Respondeo que não sabe. E por mais nada responder nem lhe ser perguntada, dêu-se o presente interrogatório por findo, e depois de lhe ser lido e o achar conforme assigna á rogo d’ella por declarar não

saber ler e escrever o Tenente João Ximenes de Souza Neves, com o Curador e as testemunhas Tenente Luiz Antonio da Silva Lages e Desiderio Marinho, com o Juiz, do que tudo dou fé. Eu, Abel Gonçalves Seabra, Escrivão interino, o escrevi.

Guimarães

João Ximenes de Souza Neves

José Sebastião da Silva

Desiderio Marinho

FL. 8

Termo d'Assentada

Aos dezeseis dias do mez de Março de mil, digo, de Março do anno de mil oitocentos e oitenta e seis, n'esta Villa do Codó, da provincia do Maranhão, em Casa da Camara Municipal, as onze horas da manhã, presente o Juiz d'Órphãos primeiro Supplente em exercício pleno Capitão Annibal Pereira Guimarães, comigo Escrivão de seo cargo abaixo nomeado, tambem presentes Cordulina escrava dos herdeiros do fallecido Felipe Joaquim Gomes de Macêdo, acompanhada de seo Curador o Alferes José Sebastião da Silva, pelo mesmo Juiz foram juramentadas e inquiridas as testemunhas seguintes, como ao deante se vê; do que para constar faço este termo. Eu, Abel Gonçalves Seabra, Escrivão interino, o escrevi.

Primeira Testemunha

Augusto Antonio de Miranda, de sessenta e cinco annos de idade, pouco mais ou menos, roceiro, solteiro, natural de Cachêo na Costa d'Africa, morador em Sam José, n'este termo, e aos costumes disse nada; testemunha jurada aos Santos Evangelhos, em um livro d'elles em que poz sua mão direita e prometteo//8v//dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E sendo inquirido sobre o

conteúdo da petição de folha duas que lhe foi lida e declarada. Respondeu que elle é parceiro de Cordulina, digo, que elle é malungo de Cordulina, com quem veio e mais outros companheiros, no mesmo navio, da Costa d'Africa para o Maranhão, e que ali chegando uma noite foram desembarcados e feichados em uma casa d'onde sahiram devidos para diversos senhores, sendo elle respondente e outros para o Padre João Rodrigues de Miranda, morador em Caximbos, termo do Itapecurú-mirim, desta Provincia, onde permaneceu por muitos annos tambem como escravo, e depois mudando-se para o Coroatá veio a passeio a fazenda Sardinha do Doutor Felipe Joaquim Gomes de Macêdo ali encontrou-se com a dita Cordulina que lhe disse que permanecia como escrava dos herdeiros do Doutor Felipe Joaquim Gomes de Macêdo, porque, não tinha até então achado quem tratasse de//9r// de sua liberdade. Perguntado se sabe para quem foi destribuida sua malunga Cordulina? Respondeu que ella mesma lhe disse que foi remettida para a fazenda "Remedios" do Senhor Fabio Gomes, no Mearim. Perguntado se sabe que Cordulina teve filhos e quaes são, e se ainda existem? Respondeu que ella lhe dissera ter duas filhas de nomes: Emelia e Livia tendo esta, digo, e Livia, que existem na mesma Fazenda Sardinha, tendo esta cinco filhos de nomes: Possedonia, Silveria, Lourença, Isidora e Manoel, tendo já sua filha Possidonia tido um filho de nome Damião. Perguntado se todos os filhos de Livia existem na Fazenda Sardinha? Respondeu que a de nome Lourença existe em Maranhão em casa do Senhor Luiz Alfredo Fagart, e que os mais existem na dita Fazenda Sardinha. Perguntado como obteve elle a sua liberdade tendo sido vendido ao Padre João Rodrigues de Miranda? Respondeu que morando ainda em Caximbos foi um dia a casa do Senhor João Baptista de Moraes Rego, e, a senhora Dona//9v//Cordulina, mulher deste senhor, lhe disse em conversa elle era forro por ter vindo depois da lei que prohibio o trafico d'Africanos, mas, digo, d'Africanos, do que ficou elle respondente sabedor e que sendo vendido pelo herdeiro do seo ex-senhor, Jesuino de Miranda ao Senhor Bartholomeu Berrêdo, o qual o maltratava muito, o senhor Manoel Verissimo de Moraes Rego, se interessou por sua liberdade que justificou ser elle Africano e que veio para o Brazil depois da lei que prohibiu o trafico, cuja justificação se deo na Vila

de Coroatá, sendo ella julgada por sentença pelo Doutor Ignacio Coqueiro, considerando-o livre. Perguntado quaes foram as testemunhas que deposeram na justificação que prestou e se ellas sabem alguma cousa a respeito de Cordulina? Respondeu que foram testemunhas os senhores Manoel Verissimo de Moraes Rego e Antonio Joaquim da Silva e que julga que eles não sabem nada a respeito de sua malunga Cordulina. Dada a palavra//10r//ao Curador da libertanda nada perguntou. E por nada mais responder nem lhe ser perguntado deu-se por findo seo depoimento que, depois de lhe ser lido e o achar conforme, assigna á seu rôgo por declarar não saber ler e escrever José Joaquim Fernandes Machado, com o Curador da libertanda e o Juiz do que tudo dou fé. Eu, Abel Gonçalves Seabra, Escrivão interino, o escrevi. Declaro em tempo que no principio do presente depoimento, fiz entrelinha da palavra – “Sam” – entre as palavras – em – e José – fica assim resalvada. Eu, Abel Gonçalves Seabra, Escrivão interino, o escrevi.

Guimarães

José Joaquim Fernandes Machado

José Sebastião da Silva

Segunda Testemunha

Ephifanio, de setenta annos de idade, digo, sessenta e trez annos de idade, solteiro, cozinheiro, natural desta provincia, morador do lugar Sam Benedicto, no Sardinha, n'este termo, ex-escravo dos herdeiros do falecido Doutor Fellipe Joaquim Gomes de Macêdo, e aos costumes disse nada: testemunha jurada//10v//aos Santos Evangelhos, em um livro deles, em que poz sua mão direita e prometteo dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E sendo inquirido sobre o conteúdo da petição de folhas duas, que lhe foi lida e declarada. Respondeu que no anno da gerra de Bentivys, chegou em Maranhão um navio do Senhor Machado Branco chamado –“Patacho Maria”– carregado de Africanos e que desembarcou a estes no Tamancão, citio do Senhor José dos Reis e ali indo o seu ex-senhor o falecido Doutor Felipe Joaquim Gomes de Macêdo recebeo sete destes escravos

Africanos, em cujo numero de achava Cordulina a justificante, e que mandando a elle respondente comprar roupas para os ditos escravos, trouxe depois de vestidos aquela cidade desembarcando-os as oito horas da noite na Praia do Desterro e d'ali seguiram para a casa do dito Doutor Macedo na Rua Formosa, onde foram guardados os ditos escravos por oito dias, depois dos quaes as oito horas da noite//11r//da noite na Canôa "Penincha" do Senhor Meirelles, vieram para o Coroatá com destino a fazenda "Remédio", no termo do Mearim, pertencente ao senhor Fabio Gomes, sendo elle testemunha quem os acompanhou, e ali permaneceram até a morte do mesmo senhor Fabio Gomes, sendo depois retirados para a Fazenda Sardinha pertencente ao dito senhor Macedo, tendo ella ahi permanecido até hoje como escrava dos herdeiros d'aqule Doutor. Perguntado se sabe a que titulo o seo ex-senhor Doutor Macedo, trouxe esses escravos do Tamancão. Respondeu que foram comprados do Senhor Machado Branco, que se dizia senhor delles. Perguntado por que razão Cordulina não tentou a mais tempo a sua manutenção? Respondeu que por ser escrava e não ter licença para sahir da fazenda a que só agora lhe foi permitido porque o seu actual senhor Luiz Alfredo Fagart, escreveu uma carta a seo feitor Paulino Jose Duarte, ordenando que dispensasse do serviço//11v//a dita Cordulina. Perguntado se Cordulina tem filhos, quantos, onde estão e como se chamam? Respondeu que tem duas filhas de nomes: Emilia e Livia, tendo esta tido as seguintes filhas: Possidonia Silveria, Lourença, Isidora e Manoel, tendo Possidonia um filho de nome Damião. Perguntada onde elles se acham? Respondeo que todos na mesma fazenda, excepto Lourença que se acha em Maranhão em casa de Luiz Alfredo Fagart. Perguntado de conhece alguma pessoa que saiba deste facto? Respondeo que não, porque as que sabiam já morreram. Perguntado de Julio Sebastião Leger, Augusto e José Mandinga, são malungos de Cordulina, se vieram na mesma occasião e no mesmo navio? Respondeu que sim. Dada a palavra ao Curador da libertanda por elle foi requerida a seguinte pergunta: Perguntado que recomendações lhe fez o seo ex-senhor quando acompanhava os escravos para embarcar Respondeu que a recomendação//12r//recomendação foi a seguinte: que tivesse muita cautela quando passasse pelos fortes do Baluarte e

Ponta d'Arêa, porque, esses negocios deviam ser bem atabafados por estar prohibido o negocio d'escravos Africanos, pelo que elles partiram a meia noite do porto d'aquela cidade, vindo fundear depois que elles passaram o Boqueirão e d'ali seguiram viagem de não tomarem em porto algum até o Coroatá. E por nada mais responder nem lhe ser perguntado deu-se por findo seo depoimento, que, depois de lhe ser lido e o achar conforme, assigna por elle visto declarar não saber ler e escrever Raimundo de Senna Domingues, com o Curador da libertanda e o Juiz, do que tudo dou fé. Eu, Abel Gonçalves Seabra, Escrivão interino, o escrevi.

Guimarães

Raymundo de Sena Domingues

José Sebastião da Silva

Juntada

Aos dezenove dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e seis, n'esta Villa//12v//la do Codó, em meu cartorio, junto a estes autos uma petição do Alferes José Sebastião da Silva, Curador da preta Cordulina, despachada como adeante se segue; do que para constar faço este termo. Eu, Abel Gonçalves Seabra, Escrivão interino, o escrevi.

Juntei

FL. 13

Ill^{mo}. Snr Juis de Orphãos 1^o Supp^e. em exercicio pleno.

J aos A. Como requer. Marco amanhã as onze horas da manhã em casa de minha residencia. Codó 18 de Março de 1886.

Guimarães

Dis o abaixo assignado, Curador da prêta Cordulina, na acção de Manutenção a favor da mesma que corre por este Juizo, que tendo as testemunhas declarado que

alem das duas filhas de Livia (filha que é daquela sua curatelada) de nomes Possidonia e Silveria, existem mais os filhos de nome Lourença Isidora e Manoel, nascidos da mesma Livia, bem como que Possidonia tem um filho de nome Damião, vem o mesmo Curadôr requerer a V.S^a. se digne mandar novamente vir a juizo, sua curatelada Cordulina a fim de que ella faça a respeito as necessarias declarações, para os fins de direito. Nestes termos.

E. R. M^{ce}.

Codó 18 de Março de 1886.

O Curadôr

José Sebastião da Silva

FL. 13v

III^{mo}. Sr Juiz d'Orphãos primeiro Supplente. em exercicio pleno.

Cumpre-me informar a V. S^a. que não pode ter logar hoje a declaração da preta Cordulina de que trata a petição retro, conforme o despacho de V. S^a. n'ella exarado, por se achar V. S^a. incomodado, passo, portanto, a faser conclusos os presentes autos, V. S^a. ordenará o que for servido. Codó 19 de Março de 1886.

O Escrivão interino.

Abel Gonçalves Seabra

Conclusão

Em seguida, em meu cartorio, faço estes autos conclusos ao Juiz d'Orphãos primeiro supplente em exercicio pleno Capitão Annibal Pereira Guimarães, do que fiz este termo. Eu, Abel Gonçalves Seabra, Escrivão interino, o escrevi.

Conclusos

Marco o dia 22 do corr^{te} no lugar e hora já indicada para ter lugar o que requer o Supp^e com sciencia do mesmo. Codó 20 de Março de 1886.

Guimarães

Data

Em seguida, pelo Juiz d'Orphãos//14r//d'Orphãos primeiro Supplente em exercicio pleno Capitão Annibal Pereira Guimarães, me foram entregues estes autos com o despacho retro, do que fiz este termo. Eu, Abel Gonçalves Seabra, Escrivão interino, o escrevi.

Certifico, que intimei o despacho retro ao Alferes José Sebastião da Silva, Curador da preta Cordulina, digo, José Sebastião da Silva, Curador da preta Cordulina, do qual ficou sciente e dou fé. Codó, 20 de Março de 1886.

O Escrivão interino.

Abel Gonçalves Seabra

Auto de perguntas feito a preta Cordulina.

Aos vinte e dois dias do mez de março do anno de mil oitocentos e oitenta e seis, n'esta Vila e Comarca do Codó, da Provincia do Maranhão, ao largo do Balão, e em casas de residencia do Juiz d'Orphãos primeiro Supplente em exercicio pleno, Capitão Annibal Pereira Guimarães, onde elle se achava, as onze horas da manhã, e eu escrivão de seu cargo adeante nomeado fui vindo, ahi presente a preta Cordulina, acompanhada do seu Curador//14v//rador o Alferes José Sebastião da Silva, pelo Juiz foi feita, digo, Juiz foram feitas a mesma preta Cordulina as perguntas do modo que adiante se segue; Eu, Abel Gonçalves Seabra, Escrivão interino, o escrevi.

Perguntada, qual seu nome, idade, estado, profissão, filiação, nacionalidade e onde móra? Respondeu chamar-se Cordulina, ignorar sua idade, ser solteira, roceira, filha de Rosa Papel, ser natural da Costa d'Africa, em Cachêo, e moradora na fasenda Sardinha, neste termo, e Comarca, pertencente aos herdeiros do fallecido Doutor Felipe Joaquim Gomes de Macêdo. Perguntada quantos filhos tem no presente e

como se chamam? Respondeu que tem duas filhas de nome Emelia e Livia. Perguntada se suas filhas têm filhos e como se chamam? Respondeu que sua filha Emilia não tem filhos, e sua filha de nome Livia tem cinco filhos de nomes: Possidonia, Silveria, Lourença, Isidora e Manoel. Perguntada se algumas destas suas netas têm filhos e como se chamão? Respondeu que sua netta Possidonia tem//15r//tem um filho de nome Damião. Perguntada, onde se acham seus filhos, nettas e bisnetto? Respondeu que se acham na mesma fazenda Sardinha, excepto sua netta de nome Lourença, que se acha em Maranhão em casa do senhor Fagard, casado com Dona Filomena filha do falecido Doutor Felipe Macedo. E por nada mais responder nem lhe ser perguntada, deu-se por concluido o presente auto de perguntas, que, depois de lhe ser lido e o achar conforme, assigna a seo rôgo João da Costa Fraga, por ella declarar não saber ler e escrever, com o Juiz, o Curador e as testemunhas Alferes Pedro Alexandre Ribeiro e Raimundo Nonato Pastor, do que tudo dou fé. Eu, Abel Gonçalves Seabra, Escrivão interino, o escrevi.

Guimarães

João da Costa Fraga

José Sebastião da Silva

Pedro A. Ribrº

Raym^{do} Nonato Pastor

MAPAS



Carta da Província do Maranhão (1838)

